



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.369-D, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 2389/12 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4369-C, de 2012, que “Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA – PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de

setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências”.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL 4369-C/12, aprovado na Câmara dos Deputados em 5/12/2012
- II – Emendas do Senado Federal (7)

**AUTÓGRAFOS DO PL 4369-C/12,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 5/12/2012**

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de 3 de

junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 2º O Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Art. 4º O Anexo V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º O Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 6º O Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO VII
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL

Art. 7º O Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 8º O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo VIII desta Lei.

CAPÍTULO IX
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Art. 9º O Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO X
DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 10. O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

CAPÍTULO XI
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 11. O Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XI desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 258-A. Os servidores de que trata o *caput* dos arts. 256-A e 258 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ."(NR)

CAPÍTULO XII
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA
ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Art. 13. O Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

CAPÍTULO XIII
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

Art. 14. O Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XIII desta Lei.

CAPÍTULO XIV
DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO -
FUNAI

Art. 15. O Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XIV desta Lei.

CAPÍTULO XV
DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 16. O Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta Lei.

CAPÍTULO XVI
DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE
ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Art. 17. O Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XVI desta Lei.

CAPÍTULO XVII
DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

Art. 18. Os Anexos XIII e XIV da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar na forma dos Anexos XVII e XVIII desta Lei.

CAPÍTULO XVIII
DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS
ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL -
GSISTE

Art. 19. Os Anexos VIII e IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX e XX desta Lei.

CAPÍTULO XIX
DA GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS
RECURSOS DE
INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP

Art. 20. Os Anexos CLIX e CLX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII desta Lei.

CAPÍTULO XX
DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE
GOVERNO - GAEG

Art. 21. Os Anexos CLXII e CLXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII e XXIV desta Lei.

CAPÍTULO XXI
DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E
CONTROLE DE ENDEMIAS - GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE
DE ENDEMIAS - GACEN

Art. 22. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-B:

"Art. 55-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, os valores da GECEN e da GACEN são os constantes do Anexo XLIX-A desta Lei."

Art. 23. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo XLIX-A, na forma do Anexo XXV desta Lei.

CAPÍTULO XXII
DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE CARGOS DE MÉDICOS

Art. 24. Os Anexos XLV, XLVI e XLVIII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII desta Lei.

CAPÍTULO XXIII
DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO -
GRUPO DACTA

Art. 25. O Anexo IX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXIX desta Lei.

Art. 26. O Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXX desta Lei.

CAPÍTULO XXIV
DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS DA FISCALIZAÇÃO
FEDERAL AGROPECUÁRIA DO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE
DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

Art. 27. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXXI desta Lei.

Art. 28. O Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXII desta Lei.

Art. 29. O Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

CAPÍTULO XXV
DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 30. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXIV e XXXV desta Lei.

CAPÍTULO XXVI
DA CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO E DA
CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Art. 31. Os Anexos XV e XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXVI e XXXVII desta Lei.

CAPÍTULO XXVII
DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI
Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 32. O Anexo CLXX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVIII desta Lei.

CAPÍTULO XXVIII
DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

Art. 33. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º

.....
II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional.

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor esti-

ver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

.....

§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput*, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação.

§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para conces-

são da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor.

§ 8º (Revogado).”(NR)

Art. 34. O Anexo VIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIX desta Lei.

Art. 35. O Anexo XIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei.

CAPÍTULO XXIX DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FIOCRUZ

Art. 36. Os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XLI, XLII, XLIII e XLIV desta Lei.

CAPÍTULO XXX DA CARREIRA DE TECNOLOGIA MILITAR

Art. 37. O Anexo I da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XLV desta Lei.

Art. 38. O Anexo XXI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XLVI desta Lei.

CAPÍTULO XXXI
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO IBGE

Art. 39. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

I - Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

.....

II - Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

.....

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

..... ”(NR)

“Art. 75.

I - Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 18 (dezoito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência

mínima de 16 (dezesesseis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

.....

II - Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

.....

III - Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 7 (sete) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

..... "(NR)

"Art. 76.

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

..... "(NR)

"Art. 82-A

§ 1º

.....

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional.

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

§ 3º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do *caput* do art. 71, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regulamento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012.”(NR)

Art. 40. Os Anexos XV, XV-A, XV-B e XV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XLVII, XLVIII, XLIX e L desta Lei.

CAPÍTULO XXXII
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA
PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Art. 41. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105-B.

§ 1º

.....

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional.

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

§ 3º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput*, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga ho-

rária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que será permitida a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 5º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regulamento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012."(NR)

Art. 42. Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LI, LII, LIII e LIV desta Lei.

CAPÍTULO XXXIII
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO EVANDRO
CHAGAS E DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS

Art. 43. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 205.

§ 1º

.....

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional.

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

.....

§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput*, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga ho-

rária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nºs 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012.”(NR)

Art. 44. Os Anexos CXX, CXXIII e CXXV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos LV, LVI e LVII desta Lei.

CAPÍTULO XXXIV
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INMETRO

Art. 45. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63-A.

§ 1º

.....

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional.

§ 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* somente farão jus à GQ nas seguintes condições:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I: comprovação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II: comprovação de conclusão de curso de capaci-

tação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ Nível III: comprovação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento.

.....

§ 5º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nºs 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012.”(NR)

Art. 46. Os Anexos XI, XI-A e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LVIII, LIX e LX desta Lei.

CAPÍTULO XXXV
QUADRO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA

Art. 47. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Comando da Aeronáutica, os seguintes cargos efetivos:

I - 143 (cento e quarenta e três) cargos da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

II - 880 (oitocentos e oitenta) cargos do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, divididos em:

a) 63 (sessenta e três) cargos de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

b) 232 (duzentos e trinta e dois) cargos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

c) 89 (oitenta e nove) cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia;

d) 227 (duzentos e vinte e sete) cargos de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e

e) 269 (duzentos e sessenta e nove) cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Art. 48. O provimento dos cargos criados pelo art. 47 será realizado de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XXXVI
SOLDOS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 49. O Anexo LXXXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LXI desta Lei.

CAPÍTULO XXXVII
CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA
PENITENCIÁRIA, AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL E TÉCNICO
DE APOIO À ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

Art. 50. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 140.

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

.....

§ 1º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do *caput*, será:

..... "(NR)

Art. 51. Os Anexos LXXXV, LXXXVII, LXXXIX e XC da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos LXII, LXIII, LXIV e LXV desta Lei.

CAPÍTULO XXXVIII
CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E
DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Art. 52. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 13-B;

II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005.

....."(NR)

"Art. 13-B. A partir de 1ª de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente institu-

idos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput*, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação

ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ."(NR)

"Art. 13-C. A partir de 1º de janeiro de 2013, o cargo de Auxiliar Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º, passa a ser estruturado na forma do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* ocorrerá na forma da correlação estabelecida no Anexo VI desta Lei."(NR)

Art. 53. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVI, LXVII e LXVIII desta Lei.

Art. 54. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV, V e VI, na forma dos Anexos LXIX, LXX e LXXI desta Lei.

Art. 55. O Anexo II da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LXXII desta Lei.

Art. 56. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Os vencimentos dos integrantes do PECMA terão a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA; e

II - para os cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 17-G.

..... ”(NR)

“Art. 14-A. Ficam automaticamente enquadrados no PECMA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir de 1º de janeiro de 2013, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pelo art. 1º, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VII-A desta Lei, que:

I - ocupem cargos que tenham sido redistribuídos, ainda vagos, para o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama ou o Instituto Chico Mendes até 1º de julho de 2007; e

II - pertençam aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, em 31 de agosto de 2012.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no *caput*.

§ 2º O enquadramento dos servidores no PECMA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto do enquadramento.

§ 3º Os cargos vagos do PGPE existentes no quadro de pessoal do órgão e das entidades referidas no *caput* ficam transformados em cargos do PECMA, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso, mantidas as respectivas denominações e atribuições.

§ 4º Os concursos públicos em andamento para os cargos vagos do PGPE dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes são válidos para o ingresso nos cargos do PECMA, mantidos as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos."

"Art. 17-G. A partir de 1ª de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de pro-

vimento efetivo de nível intermediário do PECMA, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou especialização, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes, e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo X-A desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas, na forma do regulamento; ou

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento, em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentos e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

§ 3º A Gratificação de Qualificação será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificações de Qualificação.”

Art. 57. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VII-A e X-A na forma dos Anexos LXXIII e LXXIV desta Lei.

Art. 58. Os Anexos VIII e X da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXV e LXXVI desta Lei.

CAPÍTULO XXXIX DOS JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Art. 59. Os Anexos II e III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar nas formas dos Anexos LXXVII e LXXVIII desta Lei.

CAPÍTULO XL DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 60. A Lei nº 12.094, 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Até 31 de dezembro de 2012, os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS; e

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.”(NR)

"Art. 5º-A A partir de 1º de janeiro de 2013, os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS.

Parágrafo único. A partir da data referida no *caput*, os servidores integrantes da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, cujos valores consideram-se incorporados ao vencimento básico de que trata o inciso I do *caput*."

Art. 61. Os Anexos II e III da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LXXIX e LXXX desta Lei.

CAPÍTULO XLI
DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS

Art. 62. O Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXXI desta Lei.

CAPÍTULO XLII
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 63. A Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º A partir de 1º de julho de 2010, os empregados ocupantes dos empregos públicos de Especi-

alistas em Saúde - Área Médico-Odontológica, de que trata o art. 1º, deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, cujos valores serão incorporados ao salário dos empregados ocupantes dos mencionados empregos públicos, conforme disposto na tabela a do Anexo desta Lei.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2013, os empregados ocupantes dos empregos públicos de Especialistas em Saúde - Área Complementar e Técnicos em Saúde, de que trata o art. 1º, deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, cujos valores consideram-se incorporados ao vencimento básico, conforme disposto nas tabelas b e c do Anexo desta Lei."(NR)

Art. 64. O Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo LXXXII desta Lei.

Art. 65. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 90. A partir de 1º de janeiro de 2013, a estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA; e

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88 a esta Lei.

IV - (revogado)."(NR)

"Art. 91-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica extinta a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, cujos valores consideram-se incorporados ao vencimento básico."

Art. 66. Os Anexos LXII e LXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXIII e LXXXIV desta Lei.

CAPÍTULO XLIII
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA
DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Art. 67. Os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXV, LXXXVI, LXXXVII e LXXXVIII desta Lei.

CAPÍTULO XLIV
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO
DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Art. 68. Os Anexos XXI e XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXIX e XC desta Lei.

CAPÍTULO XLV
DO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO P-1501
DO GRUPO P-1500

Art. 69. Os Anexos XXIII e XXIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XCI e XCII desta Lei.

CAPÍTULO XLVI
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA PREVIC - PCCPREVIC

Art. 70. Os Anexos II e III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XCIII e XCIV desta Lei.

CAPÍTULO XLVII
DA ABERTURA DE PRAZOS PARA PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS, PARA A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL E PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Art. 71. Os servidores titulares de cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, redistribuídos para o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP entre 1º de janeiro de 2006 e 20 de outubro de 2006, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar, de forma ir-retratável, pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCV desta Lei, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês se-

guinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 2º Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Lei.

Art. 72. Os servidores titulares de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 2º Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Lei.

Art. 73. Os servidores titulares de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, e os aposentados e pensionistas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, que não optaram pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata o art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo estabelecido no § 1º do art. 32 daquela Lei, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação a esta Lei, de forma irrevogável, na forma do termo de opção constante do Anexo XCVII desta Lei.

§ 1º A opção de que trata o *caput* implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção no prazo estabelecido no *caput* permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

§ 3º A opção pelo recebimento da GEPDIN produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção de que trata este artigo, vedada qualquer retroatividade.

Art. 74. Os servidores referidos no inciso II do *caput* do art. 125 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO XLVIII DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 75. Os Anexos I, II e III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos XCVIII, XCIX e C desta Lei.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

b) o § 8º do art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) o inciso IV do *caput* do art. 90 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

d) os §§ 1º e 2º do art. 13, os arts. 16 a 21 e os arts. 23 a 25 da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2013, o § 1º do art. 55 e o art. 55-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator

ANEXO I
(Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO
GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	35,34	38,67	42,01	45,34
	I	34,53	37,86	41,20	44,53
C	VI	32,89	36,22	39,56	42,89
	V	32,13	35,46	38,80	42,13
	IV	31,39	34,72	38,06	41,39
	III	30,67	34,00	37,34	40,67
	II	29,97	33,30	36,64	39,97
	I	29,28	32,61	35,95	39,28
B	VI	27,89	31,22	34,56	37,89
	V	27,25	30,58	33,92	37,25
	IV	26,62	29,95	33,29	36,62
	III	26,01	29,34	32,68	36,01
	II	25,41	28,74	32,08	35,41
	I	24,83	28,16	31,50	34,83
A	V	23,65	26,98	30,32	33,65
	IV	23,11	26,44	29,78	33,11
	III	22,58	25,91	29,25	32,58
	II	22,06	25,39	28,73	32,06
	I	21,55	24,88	28,22	31,55

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	11,94	15,04	18,14	21,24
	II	11,79	14,89	17,99	21,09
	I	11,65	14,75	17,85	20,95
C	VI	11,46	14,56	17,66	20,76
	V	11,32	14,42	17,52	20,62
	IV	11,18	14,28	17,38	20,48
	III	11,05	14,15	17,25	20,35
	II	10,92	14,02	17,12	20,22
	I	10,79	13,89	16,99	20,09
B	VI	10,62	13,72	16,82	19,92
	V	10,49	13,59	16,69	19,79
	IV	10,37	13,47	16,57	19,67
	III	10,25	13,35	16,45	19,55
	II	10,13	13,23	16,33	19,43
	I	10,01	13,11	16,21	19,31
A	V	9,86	12,96	16,06	19,16
	IV	9,75	12,85	15,95	19,05
	III	9,64	12,74	15,84	18,94
	II	9,53	12,63	15,73	18,83
	I	9,42	12,52	15,62	18,72

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	2,97	5,07	7,17	9,27
	II	2,91	5,01	7,11	9,21
	I	2,86	4,96	7,06	9,16

ANEXO II
(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	35,32	38,65	41,99	45,32
	I	34,49	37,82	41,16	44,49
C	VI	32,94	36,27	39,61	42,94
	V	32,17	35,50	38,84	42,17
	IV	31,42	34,75	38,09	41,42
	III	30,68	34,01	37,35	40,68
	II	29,96	33,29	36,63	39,96
	I	29,26	32,59	35,93	39,26
B	VI	27,95	31,28	34,62	37,95
	V	27,29	30,62	33,96	37,29
	IV	26,65	29,98	33,32	36,65
	III	26,03	29,36	32,70	36,03
	II	25,42	28,75	32,09	35,42
	I	24,82	28,15	31,49	34,82
A	V	23,71	27,04	30,38	33,71
	IV	23,15	26,48	29,82	33,15
	III	22,61	25,94	29,28	32,61
	II	22,08	25,41	28,75	32,08
	I	21,56	24,89	28,23	31,56

b) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	11,94	15,04	18,14	21,24
	II	11,79	14,89	17,99	21,09
	I	11,65	14,75	17,85	20,95
C	VI	11,46	14,56	17,66	20,76
	V	11,32	14,42	17,52	20,62
	IV	11,18	14,28	17,38	20,48
	III	11,05	14,15	17,25	20,35
	II	10,92	14,02	17,12	20,22
	I	10,79	13,89	16,99	20,09
B	VI	10,62	13,72	16,82	19,92
	V	10,49	13,59	16,69	19,79
	IV	10,37	13,47	16,57	19,67
	III	10,25	13,35	16,45	19,55
	II	10,13	13,23	16,33	19,43
	I	10,01	13,11	16,21	19,31
A	V	9,86	12,96	16,06	19,16
	IV	9,75	12,85	15,95	19,05
	III	9,64	12,74	15,84	18,94
	II	9,53	12,63	15,73	18,83
	I	9,46	12,56	15,66	18,76

c) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	2,97	5,07	7,17	9,27
	II	2,91	5,01	7,11	9,21
	I	2,86	4,96	7,06	9,16

ANEXO III
(Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
A	III	53,75	57,08	60,42	63,75
	II	52,23	55,56	58,90	62,23
	I	50,76	54,09	57,43	60,76
B	VI	48,30	51,63	54,97	58,30
	V	46,94	50,27	53,61	56,94
	IV	45,62	48,95	52,29	55,62
	III	44,33	47,66	51,00	54,33
	II	43,08	46,41	49,75	53,08
	I	41,87	45,20	48,54	51,87
C	VI	39,84	43,17	46,51	49,84
	V	38,72	42,05	45,39	48,72
	IV	37,63	40,96	44,30	47,63
	III	36,57	39,90	43,24	46,57
	II	35,54	38,87	42,21	45,54
	I	34,54	37,87	41,21	44,54
D	V	32,86	36,19	39,53	42,86
	IV	31,93	35,26	38,60	41,93
	III	31,03	34,36	37,70	41,03
	II	30,16	33,49	36,83	40,16
	I	29,31	32,64	35,98	39,31

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE 1º JUL 2012			
	1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015

INTERMEDIÁRIO	7,00	10,10	13,20	16,30
AUXILIAR	4,07	6,17	8,27	10,37

ANEXO IV
(Anexo V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST

a) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASST A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	49,04	52,37	55,71	59,04
	II	47,51	50,84	54,18	57,51
	I	46,04	49,37	52,71	56,04
C	VI	43,43	46,76	50,10	53,43
	V	42,08	45,41	48,75	52,08
	IV	40,78	44,11	47,45	50,78
	III	39,52	42,85	46,19	49,52
	II	38,29	41,62	44,96	48,29
	I	37,10	40,43	43,77	47,10
B	VI	35,00	38,33	41,67	45,00
	V	33,91	37,24	40,58	43,91
	IV	32,86	36,19	39,53	42,86
	III	31,84	35,17	38,51	41,84
	II	30,85	34,18	37,52	40,85
	I	29,89	33,22	36,56	39,89
A	V	28,20	31,53	34,87	38,20
	IV	27,33	30,66	34,00	37,33
	III	26,48	29,81	33,15	36,48
	II	25,66	28,99	32,33	35,66
	I	24,86	28,19	31,53	34,86

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE
----------------	----------------------------

	1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
INTERMEDIÁRIO	5,13	8,23	11,33	14,43
AUXILIAR	2,98	5,08	7,18	9,28

ANEXO V

(Anexo III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	48,40	51,73	55,07	58,40
	II	46,89	50,22	53,56	56,89
	I	45,44	48,77	52,11	55,44
C	VI	42,71	46,04	49,38	52,71
	V	41,39	44,72	48,06	51,39
	IV	40,11	43,44	46,78	50,11
	III	38,87	42,20	45,54	48,87
	II	37,66	40,99	44,33	47,66
	I	36,49	39,82	43,16	46,49
B	VI	34,30	37,63	40,97	44,30
	V	33,24	36,57	39,91	43,24
	IV	32,21	35,54	38,88	42,21
	III	31,21	34,54	37,88	41,21
	II	30,24	33,57	36,91	40,24
	I	29,30	32,63	35,97	39,30
A	V	27,54	30,87	34,21	37,54
	IV	26,69	30,02	33,36	36,69
	III	25,86	29,19	32,53	35,86
	II	25,06	28,39	31,73	35,06
	I	24,28	27,61	30,95	34,28

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
	1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
INTERMEDIÁRIO	5,61	8,71	11,81	14,91
AUXILIAR	3,55	5,65	7,75	9,85

ANEXO VI

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	35,34	38,67	42,01	45,34
	I	34,53	37,86	41,20	44,53
C	VI	32,89	36,22	39,56	42,89
	V	32,13	35,46	38,80	42,13
	IV	31,39	34,72	38,06	41,39
	III	30,67	34,00	37,34	40,67
	II	29,97	33,30	36,64	39,97
	I	29,28	32,61	35,95	39,28
	B	VI	27,89	31,22	34,56
V		27,25	30,58	33,92	37,25
IV		26,62	29,95	33,29	36,62
III		26,01	29,34	32,68	36,01
II		25,41	28,74	32,08	35,41
I		24,83	28,16	31,50	34,83
A	V	23,65	26,98	30,32	33,65
	IV	23,11	26,44	29,78	33,11
	III	22,58	25,91	29,25	32,58
	II	22,06	25,39	28,73	32,06
	I	21,55	24,88	28,22	31,55

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	11,94	15,04	18,14	21,24
	II	11,79	14,89	17,99	21,09
	I	11,65	14,75	17,85	20,95
C	VI	11,46	14,56	17,66	20,76
	V	11,32	14,42	17,52	20,62
	IV	11,18	14,28	17,38	20,48
	III	11,05	14,15	17,25	20,35
	II	10,92	14,02	17,12	20,22
	I	10,79	13,89	16,99	20,09
B	VI	10,62	13,72	16,82	19,92
	V	10,49	13,59	16,69	19,79
	IV	10,37	13,47	16,57	19,67
	III	10,25	13,35	16,45	19,55
	II	10,13	13,23	16,33	19,43
	I	10,01	13,11	16,21	19,31
A	V	9,86	12,96	16,06	19,16
	IV	9,75	12,85	15,95	19,05
	III	9,64	12,74	15,84	18,94
	II	9,53	12,63	15,73	18,83
	I	9,42	12,52	15,62	18,72

c) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	2,97	5,07	7,17	9,27
	II	2,91	5,01	7,11	9,21
	I	2,86	4,96	7,06	9,16

ANEXO VII

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	37,70	41,03	44,37	47,70
	II	36,59	39,92	43,26	46,59
	I	35,52	38,85	42,19	45,52
C	VI	33,80	37,13	40,47	43,80
	V	32,82	36,15	39,49	42,82
	IV	31,86	35,19	38,53	41,86
	III	30,93	34,26	37,60	40,93
	II	30,03	33,36	36,70	40,03
	I	29,16	32,49	35,83	39,16
B	VI	27,75	31,08	34,42	37,75
	V	26,94	30,27	33,61	36,94
	IV	26,16	29,49	32,83	36,16
	III	25,40	28,73	32,07	35,40
	II	24,66	27,99	31,33	34,66
	I	23,94	27,27	30,61	33,94
A	V	22,78	26,11	29,45	32,78
	IV	22,12	25,45	28,79	32,12
	III	21,48	24,81	28,15	31,48

	II	20,85	24,18	27,52	30,85
	I	20,24	23,57	26,91	30,24

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	16,73	19,83	22,93	26,03
	II	16,52	19,62	22,72	25,82
	I	16,31	19,41	22,51	25,61
C	VI	15,96	19,06	22,16	25,26
	V	15,76	18,86	21,96	25,06
	IV	15,56	18,66	21,76	24,86
	III	15,36	18,46	21,56	24,66
	II	15,16	18,26	21,36	24,46
	I	14,97	18,07	21,17	24,27
B	VI	14,66	17,76	20,86	23,96
	V	14,47	17,57	20,67	23,77
	IV	14,29	17,39	20,49	23,59
	III	14,11	17,21	20,31	23,41
	II	13,93	17,03	20,13	23,23
	I	13,76	16,86	19,96	23,06
A	V	13,48	16,58	19,68	22,78
	IV	13,31	16,41	19,51	22,61
	III	13,14	16,24	19,34	22,44
	II	12,98	16,08	19,18	22,28
	I	12,82	15,92	19,02	22,12

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	5,03	7,13	9,23	11,33
	II	4,99	7,09	9,19	11,29
	I	4,96	7,06	9,16	11,26

ANEXO VIII

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

a) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	67,68	71,01	74,35	77,68
	II	65,70	69,03	72,37	75,70
	I	63,77	67,10	70,44	73,77
C	VI	59,51	62,84	66,18	69,51
	V	57,77	61,10	64,44	67,77
	IV	56,08	59,41	62,75	66,08
	III	54,44	57,77	61,11	64,44
	II	52,85	56,18	59,52	62,85
	I	51,30	54,63	57,97	61,30
B	VI	47,85	51,18	54,52	57,85
	V	46,45	49,78	53,12	56,45
	IV	45,09	48,42	51,76	55,09
	III	43,77	47,10	50,44	53,77
	II	42,49	45,82	49,16	52,49
	I	41,24	44,57	47,91	51,24
A	V	38,45	41,78	45,12	48,45

	IV	37,33	40,66	44,00	47,33
	III	36,24	39,57	42,91	46,24
	II	35,18	38,51	41,85	45,18
	I	34,15	37,48	40,82	44,15

b) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	32,02	35,12	38,22	41,32
	II	30,75	33,85	36,95	40,05
	I	29,51	32,61	35,71	38,81
C	VI	27,16	30,26	33,36	36,46
	V	26,03	29,13	32,23	35,33
	IV	24,94	28,04	31,14	34,24
	III	23,89	26,99	30,09	33,19
	II	22,88	25,98	29,08	32,18
	I	21,89	24,99	28,09	31,19
B	VI	20,02	23,12	26,22	29,32
	V	19,12	22,22	25,32	28,42
	IV	18,25	21,35	24,45	27,55
	III	17,41	20,51	23,61	26,71
	II	16,59	19,69	22,79	25,89
	I	15,81	18,91	22,01	25,11
A	V	14,31	17,41	20,51	23,61
	IV	13,60	16,70	19,80	22,90
	III	12,91	16,01	19,11	22,21
	II	12,25	15,35	18,45	21,55
	I	11,60	14,70	17,80	20,90

c) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE			
	1º de março de 2008	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	7,70	9,80	11,90	14,00

ANEXO IX

(Anexo V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	37,70	41,03	44,37	47,70
	II	36,63	39,96	43,30	46,63
	I	35,60	38,93	42,27	45,60
C	VI	33,68	37,01	40,35	43,68
	V	32,73	36,06	39,40	42,73
	IV	31,81	35,14	38,48	41,81
	III	30,91	34,24	37,58	40,91
	II	30,04	33,37	36,71	40,04
	I	29,19	32,52	35,86	39,19
B	VI	27,62	30,95	34,29	37,62
	V	26,84	30,17	33,51	36,84
	IV	26,08	29,41	32,75	36,08
	III	25,34	28,67	32,01	35,34
	II	24,63	27,96	31,30	34,63
	I	23,94	27,27	30,61	33,94
A	V	22,65	25,98	29,32	32,65
	IV	22,01	25,34	28,68	32,01
	III	21,39	24,72	28,06	31,39
	II	20,79	24,12	27,46	30,79
	I	20,20	23,53	26,87	30,20

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	16,73	19,83	22,93	26,03
	II	16,52	19,62	22,72	25,82
	I	16,31	19,41	22,51	25,61
C	VI	15,96	19,06	22,16	25,26
	V	15,76	18,86	21,96	25,06
	IV	15,56	18,66	21,76	24,86
	III	15,36	18,46	21,56	24,66
	II	15,16	18,26	21,36	24,46
	I	14,97	18,07	21,17	24,27
B	VI	14,66	17,76	20,86	23,96
	V	14,47	17,57	20,67	23,77
	IV	14,29	17,39	20,49	23,59
	III	14,11	17,21	20,31	23,41
	II	13,93	17,03	20,13	23,23
	I	13,76	16,86	19,96	23,06
A	V	13,48	16,58	19,68	22,78
	IV	13,31	16,41	19,51	22,61
	III	13,14	16,24	19,34	22,44
	II	12,98	16,08	19,18	22,28
	I	12,82	15,92	19,02	22,12

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	5,03	7,13	9,23	11,33
	II	4,99	7,09	9,19	11,29
	I	4,96	7,06	9,16	11,26

ANEXO X
(Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA
IMPRESA NACIONAL - GEPDIN

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	4.388,00	4.721,00	5.055,00	5.388,00
	II	4.289,00	4.622,00	4.956,00	5.289,00
	I	4.193,00	4.526,00	4.860,00	5.193,00
C	VI	4.016,00	4.349,00	4.683,00	5.016,00
	V	3.926,00	4.259,00	4.593,00	4.926,00
	IV	3.838,00	4.171,00	4.505,00	4.838,00
	III	3.752,00	4.085,00	4.419,00	4.752,00
	II	3.668,00	4.001,00	4.335,00	4.668,00
	I	3.586,00	3.919,00	4.253,00	4.586,00
B	VI	3.435,00	3.768,00	4.102,00	4.435,00
	V	3.358,00	3.691,00	4.025,00	4.358,00
	IV	3.283,00	3.616,00	3.950,00	4.283,00
	III	3.209,00	3.542,00	3.876,00	4.209,00
	II	3.137,00	3.470,00	3.804,00	4.137,00
	I	3.066,00	3.399,00	3.733,00	4.066,00
A	V	2.937,00	3.270,00	3.604,00	3.937,00
	IV	2.871,00	3.204,00	3.538,00	3.871,00
	III	2.806,00	3.139,00	3.473,00	3.806,00
	II	2.743,00	3.076,00	3.410,00	3.743,00
	I	2.681,00	3.014,00	3.348,00	3.681,00

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.869,00	3.179,00	3.489,00	3.799,00
	II	2.858,00	3.168,00	3.478,00	3.788,00
	I	2.847,00	3.157,00	3.467,00	3.777,00
C	VI	2.826,00	3.136,00	3.446,00	3.756,00
	V	2.816,00	3.126,00	3.436,00	3.746,00
	IV	2.806,00	3.116,00	3.426,00	3.736,00
	III	2.796,00	3.106,00	3.416,00	3.726,00
	II	2.786,00	3.096,00	3.406,00	3.716,00
	I	2.776,00	3.086,00	3.396,00	3.706,00
B	VI	2.756,00	3.066,00	3.376,00	3.686,00
	V	2.746,00	3.056,00	3.366,00	3.676,00
	IV	2.736,00	3.046,00	3.356,00	3.666,00
	III	2.726,00	3.036,00	3.346,00	3.656,00
	II	2.723,00	3.033,00	3.343,00	3.653,00
	I	2.721,00	3.031,00	3.341,00	3.651,00
A	V	2.719,00	3.029,00	3.339,00	3.649,00
	IV	2.716,00	3.026,00	3.336,00	3.646,00
	III	2.610,00	2.920,00	3.230,00	3.540,00
	II	2.563,00	2.873,00	3.183,00	3.493,00
	I	2.517,00	2.827,00	3.137,00	3.447,00

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.485,00	2.695,00	2.905,00	3.115,00
	II	2.480,00	2.690,00	2.900,00	3.110,00
	I	2.475,00	2.685,00	2.895,00	3.105,00

ANEXO XI
(Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
		II	35,32	38,65	41,99	45,32
		I	34,49	37,82	41,16	44,49
	C	VI	32,91	36,24	39,58	42,91
		V	32,14	35,47	38,81	42,14
		IV	31,39	34,72	38,06	41,39
		III	30,65	33,98	37,32	40,65
		II	29,93	33,26	36,60	39,93
		I	29,23	32,56	35,90	39,23
		B	VI	27,89	31,22	34,56
	V		27,24	30,57	33,91	37,24
	IV		26,60	29,93	33,27	36,60
	III		25,98	29,31	32,65	35,98
	II		25,37	28,70	32,04	35,37
	A	I	24,78	28,11	31,45	34,78
		V	23,65	26,98	30,32	33,65
		IV	23,10	26,43	29,77	33,10
		III	22,56	25,89	29,23	32,56
		II	22,03	25,36	28,70	32,03
			I	21,51	24,84	28,18

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE				
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	14,35	17,45	20,55	23,65	
		II	14,21	17,31	20,41	23,51	
		I	14,08	17,18	20,28	23,38	
	C	VI	13,91	17,01	20,11	23,21	
		V	13,77	16,87	19,97	23,07	
		IV	13,64	16,74	19,84	22,94	
		III	13,51	16,61	19,71	22,81	
		II	13,39	16,49	19,59	22,69	
		I	13,27	16,37	19,47	22,57	
		B	VI	13,12	16,22	19,32	22,42
	V		13,00	16,10	19,20	22,30	
	IV		12,89	15,99	19,09	22,19	
	III		12,77	15,87	18,97	22,07	
	II		12,66	15,76	18,86	21,96	
	A	I	12,54	15,64	18,74	21,84	
		V	12,46	15,56	18,66	21,76	
		IV	12,42	15,52	18,62	21,72	
		III	12,39	15,49	18,59	21,69	
		II	12,36	15,46	18,56	21,66	
			I	12,33	15,43	18,53	21,63

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	13,37	15,47	17,57	19,67
		II	13,31	15,41	17,51	19,61
		I	13,25	15,35	17,45	19,55

ANEXO XII
(Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA -
GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DA SUFRAMA**

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	20,77	24,10	27,44	30,77
	II	20,17	23,50	26,84	30,17
	I	19,59	22,92	26,26	29,59
C	VI	19,03	22,36	25,70	29,03
	V	18,48	21,81	25,15	28,48
	IV	17,95	21,28	24,62	27,95
	III	17,44	20,77	24,11	27,44
	II	16,94	20,27	23,61	26,94
	I	16,45	19,78	23,12	26,45
B	VI	15,98	19,31	22,65	25,98
	V	15,52	18,85	22,19	25,52
	IV	15,08	18,41	21,75	25,08
	III	14,65	17,98	21,32	24,65
	II	14,23	17,56	20,90	24,23
	I	13,82	17,15	20,49	23,82
A	V	13,42	16,75	20,09	23,42
	IV	13,04	16,37	19,71	23,04
	III	12,67	16,00	19,34	22,67
	II	12,31	15,64	18,98	22,31
	I	11,96	15,29	18,63	21,96

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	15,67	18,77	21,87	24,97
	II	15,28	18,38	21,48	24,58
	I	14,90	18,00	21,10	24,20
C	VI	14,53	17,63	20,73	23,83
	V	14,17	17,27	20,37	23,47
	IV	13,82	16,92	20,02	23,12
	III	13,48	16,58	19,68	22,78
	II	13,15	16,25	19,35	22,45
	I	12,83	15,93	19,03	22,13
B	VI	12,52	15,62	18,72	21,82
	V	12,22	15,32	18,42	21,52
	IV	11,93	15,03	18,13	21,23
	III	11,65	14,75	17,85	20,95
	II	11,38	14,48	17,58	20,68
	I	11,11	14,21	17,31	20,41
A	V	10,85	13,95	17,05	20,15
	IV	10,60	13,70	16,80	19,90
	III	10,36	13,46	16,56	19,66
	II	10,12	13,22	16,32	19,42
	I	9,89	12,99	16,09	19,19

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6,92	9,02	11,12	13,22
	II	6,75	8,85	10,95	13,05
	I	6,59	8,69	10,79	12,89

ANEXO XIII
(Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR -
GDATUR PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DA EMBRATUR**

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	20,77	24,10	27,44	30,77
	II	20,17	23,50	26,84	30,17
	I	19,59	22,92	26,26	29,59
C	VI	19,03	22,36	25,70	29,03
	V	18,48	21,81	25,15	28,48
	IV	17,95	21,28	24,62	27,95
	III	17,44	20,77	24,11	27,44
	II	16,94	20,27	23,61	26,94
	I	16,45	19,78	23,12	26,45
B	VI	15,98	19,31	22,65	25,98
	V	15,52	18,85	22,19	25,52
	IV	15,08	18,41	21,75	25,08
	III	14,65	17,98	21,32	24,65
	II	14,23	17,56	20,90	24,23
	I	13,82	17,15	20,49	23,82
A	V	13,42	16,75	20,09	23,42
	IV	13,04	16,37	19,71	23,04
	III	12,67	16,00	19,34	22,67
	II	12,31	15,64	18,98	22,31
	I	11,96	15,29	18,63	21,96

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	15,67	18,77	21,87	24,97
	II	15,28	18,38	21,48	24,58
	I	14,90	18,00	21,10	24,20
C	VI	14,53	17,63	20,73	23,83
	V	14,17	17,27	20,37	23,47
	IV	13,82	16,92	20,02	23,12
	III	13,48	16,58	19,68	22,78
	II	13,15	16,25	19,35	22,45
	I	12,83	15,93	19,03	22,13
B	VI	12,52	15,62	18,72	21,82
	V	12,22	15,32	18,42	21,52
	IV	11,93	15,03	18,13	21,23
	III	11,65	14,75	17,85	20,95
	II	11,38	14,48	17,58	20,68
	I	11,11	14,21	17,31	20,41
A	V	10,85	13,95	17,05	20,15
	IV	10,60	13,70	16,80	19,90
	III	10,36	13,46	16,56	19,66
	II	10,12	13,22	16,32	19,42
	I	9,89	12,99	16,09	19,19

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6,92	9,02	11,12	13,22
	II	6,75	8,85	10,95	13,05
	I	6,59	8,69	10,79	12,89

ANEXO XIV

(Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	32,08	35,41	38,75	42,08
	II	31,41	34,74	38,08	41,41
	I	31,05	34,38	37,72	41,05
C	VI	29,44	32,77	36,11	39,44
	V	29,10	32,43	35,77	39,10
	IV	28,76	32,09	35,43	38,76
	III	28,41	31,74	35,08	38,41
	II	28,08	31,41	34,75	38,08
	I	27,74	31,07	34,41	37,74
B	VI	26,55	29,88	33,22	36,55
	V	26,24	29,57	32,91	36,24
	IV	25,93	29,26	32,60	35,93
	III	25,62	28,95	32,29	35,62
	II	25,30	28,63	31,97	35,30
	I	24,99	28,32	31,66	34,99

A	V	23,93	27,26	30,60	33,93
	IV	23,64	26,97	30,31	33,64
	III	23,36	26,69	30,03	33,36
	II	23,07	26,40	29,74	33,07
	I	22,76	26,09	29,43	32,76

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	19,48	22,58	25,68	28,78
	II	19,36	22,46	25,56	28,66
	I	19,25	22,35	25,45	28,55
C	VI	19,05	22,15	25,25	28,35
	V	18,94	22,04	25,14	28,24
	IV	18,83	21,93	25,03	28,13
	III	18,72	21,82	24,92	28,02
	II	18,60	21,70	24,80	27,90
	I	18,49	21,59	24,69	27,79
B	VI	18,29	21,39	24,49	27,59
	V	18,19	21,29	24,39	27,49
	IV	18,08	21,18	24,28	27,38
	III	17,97	21,07	24,17	27,27
	II	17,86	20,96	24,06	27,16
	I	17,76	20,86	23,96	27,06
A	V	17,58	20,68	23,78	26,88
	IV	17,47	20,57	23,67	26,77
	III	17,38	20,48	23,58	26,68
	II	17,28	20,38	23,48	26,58
	I	17,19	20,29	23,39	26,49

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	7,98	10,08	12,18	14,28
	II	8,01	10,11	12,21	14,31
	I	8,23	10,33	12,43	14,53

ANEXO XV
(Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	35,48	38,81	42,15	45,48
	I	34,81	38,14	41,48	44,81
C	VI	33,90	37,23	40,57	43,90
	V	33,26	36,59	39,93	43,26
	IV	32,64	35,97	39,31	42,64
	III	32,03	35,36	38,70	42,03
	II	31,44	34,77	38,11	41,44
	I	30,86	34,19	37,53	40,86
B	VI	30,08	33,41	36,75	40,08
	V	29,54	32,87	36,21	39,54
	IV	29,01	32,34	35,68	39,01
	III	28,49	31,82	35,16	38,49
	II	27,99	31,32	34,66	37,99
	I	27,50	30,83	34,17	37,50
A	V	26,83	30,16	33,50	36,83
	IV	26,37	29,70	33,04	36,37
	III	25,92	29,25	32,59	35,92
	II	25,48	28,81	32,15	35,48
	I	25,05	28,38	31,72	35,05

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	16,80	19,90	23,00	26,10
	II	16,58	19,68	22,78	25,88
	I	16,37	19,47	22,57	25,67
C	VI	16,00	19,10	22,20	25,30
	V	15,80	18,90	22,00	25,10
	IV	15,60	18,70	21,80	24,90
	III	15,40	18,50	21,60	24,70
	II	15,20	18,30	21,40	24,50
	I	15,01	18,11	21,21	24,31
	B	VI	14,68	17,78	20,88
V		14,49	17,59	20,69	23,79
IV		14,31	17,41	20,51	23,61
III		14,13	17,23	20,33	23,43
II		13,95	17,05	20,15	23,25
I		13,78	16,88	19,98	23,08
A		V	13,48	16,58	19,68
	IV	13,31	16,41	19,51	22,61
	III	13,14	16,24	19,34	22,44
	II	12,98	16,08	19,18	22,28
	I	12,82	15,92	19,02	22,12

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6,53	8,63	10,73	12,83
	II	6,48	8,58	10,68	12,78
	I	6,44	8,54	10,64	12,74

ANEXO XVI

(Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE			
	1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Superior	3.617,00	3.950,00	4.284,00	4.617,00
Intermediário	1.649,00	1.959,00	2.269,00	2.579,00
Auxiliar	863,00	1.073,00	1.283,00	1.493,00

ANEXO XVII
(Anexo XIII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	3.892,50	4.091,14	4.295,74	4.506,49
	II	3.797,56	3.991,36	4.190,96	4.396,57
	I	3.704,94	3.894,01	4.088,75	4.289,34
C	VI	3.562,44	3.744,24	3.931,49	4.124,37
	V	3.475,55	3.652,91	3.835,60	4.023,77
	IV	3.390,78	3.563,82	3.742,04	3.925,63
	III	3.308,08	3.476,90	3.650,78	3.829,88
	II	3.227,40	3.392,10	3.561,74	3.736,48
	I	3.148,68	3.309,36	3.474,86	3.645,34
B	VI	3.027,58	3.182,08	3.341,22	3.505,14
	V	2.953,74	3.104,48	3.259,73	3.419,65
	IV	2.881,70	3.028,76	3.180,23	3.336,25
	III	2.811,41	2.954,88	3.102,66	3.254,87
	II	2.742,84	2.882,81	3.026,98	3.175,49
	I	2.675,94	2.812,50	2.953,15	3.098,03
A	V	2.573,02	2.704,33	2.839,57	2.978,88
	IV	2.510,26	2.638,36	2.770,31	2.906,22
	III	2.449,03	2.574,01	2.702,74	2.835,33
	II	2.389,30	2.511,23	2.636,82	2.766,18
	I	2.331,02	2.449,98	2.572,50	2.698,71

ANEXO XVIII
(Anexo XIV da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	63,17	66,39	69,71	73,13
	II	61,03	64,14	67,35	70,65
	I	58,97	61,98	65,08	68,27
C	VI	56,06	58,92	61,87	64,91
	V	54,16	56,92	59,77	62,70
	IV	52,33	55,00	57,75	60,58
	III	50,56	53,14	55,80	58,54
	II	48,85	51,34	53,91	56,55
	I	47,20	49,61	52,09	54,65
	B	VI	44,87	47,16	49,52
V		43,35	45,56	47,84	50,19
IV		41,88	44,02	46,22	48,49
III		40,46	42,52	44,65	46,84
II		39,09	41,08	43,13	45,25
I		37,77	39,70	41,69	43,74
A	V	35,90	37,73	39,62	41,56
	IV	34,69	36,46	38,28	40,16
	III	33,52	35,23	36,99	38,80
	II	32,39	34,04	35,74	37,49
	I	31,29	32,89	34,53	36,22

ANEXO XIX
(Anexo VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

a) Órgãos centrais

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE			
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Superior	2.500,00	2.625,00	2.756,00	2.894,00
Intermediário	1.600,00	1.680,00	1.764,00	1.852,00
Auxiliar	570,00	599,00	628,00	660,00

b) Órgãos setoriais, seccionais e correlatos

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE			
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Superior	2.250,00	2.363,00	2.481,00	2.605,00
Intermediário	1.440,00	1.512,00	1.588,00	1.667,00
Auxiliar	513,00	539,00	566,00	594,00

ANEXO XX
(Anexo IX da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE	
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Superior	9.500,00	10.900,00
Intermediário	5.890,00	7.100,00
Auxiliar	2.780,00	3.500,00

ANEXO XXI
(Anexo CLIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GSISP			
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Superior	3.200,00	3.360,00	3.528,00	3.704,00
Intermediário	1.960,00	2.058,00	2.161,00	2.269,00

ANEXO XXII
(Anexo CLX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR	
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Superior	10.200,00	11.710,00
Intermediário	5.628,00	6.870,00

ANEXO XXIII
(Anexo CLXII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GAEG			
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Superior	2.500,00	2.625,00	2.756,00	2.894,00
Intermediário	1.600,00	1.680,00	1.764,00	1.852,00
Auxiliar	570,00	599,00	628,00	660,00

ANEXO XXIV
(Anexo CLXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR	
	Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Superior	9.500,00	10.900,00
Intermediário	5.360,00	6.550,00
Auxiliar	2.780,00	3.500,00

ANEXO XXV
(Anexo XLIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

VALORES DA GACEN E GECEN A PARTIR DE		
1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
757,00	795,00	835,00

ANEXO XXVI
(Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO**

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	44,75	48,05	51,35	54,75
		II	43,90	47,20	50,50	53,90
		I	43,06	46,36	49,66	53,06
	C	VI	41,25	44,55	47,85	51,25
		V	40,46	43,76	47,06	50,46
		IV	39,68	42,98	46,28	49,68
		III	38,91	42,21	45,51	48,91
		II	38,16	41,46	44,76	48,16
		I	37,43	40,73	44,03	47,43
		B	VI	35,83	39,13	42,43
	V		35,13	38,43	41,73	45,13
	IV		34,44	37,74	41,04	44,44
	III		33,77	37,07	40,37	43,77
	II		33,11	36,41	39,71	43,11
	I		32,46	35,76	39,06	42,46
	A	V	31,05	34,35	37,65	41,05
		IV	30,44	33,74	37,04	40,44
		III	29,84	33,14	36,44	39,84
		II	29,25	32,55	35,85	39,25

		I	28,67	31,97	35,27	38,67
--	--	---	-------	-------	-------	-------

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	44,75	46,40	48,05	49,75
		II	43,90	45,55	47,20	48,90
		I	43,06	44,71	46,36	48,06
	C	VI	41,25	42,90	44,55	46,25
		V	40,46	42,11	43,76	45,46
		IV	39,68	41,33	42,98	44,68
		III	38,91	40,56	42,21	43,91
		II	38,16	39,81	41,46	43,16
		I	37,43	39,08	40,73	42,43
		B	VI	35,83	37,48	39,13
	V		35,13	36,78	38,43	40,13
	IV		34,44	36,09	37,74	39,44
	III		33,77	35,42	37,07	38,77
	II		33,11	34,76	36,41	38,11
	I		32,46	34,11	35,76	37,46
	A	V	31,05	32,70	34,35	36,05
		IV	30,44	32,09	33,74	35,44
		III	29,84	31,49	33,14	34,84
		II	29,25	30,90	32,55	34,25
		I	28,67	30,32	31,97	33,67

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico- Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
		B	VI	18,91	22,21	25,51
	V		18,54	21,84	25,14	28,54
	IV		18,18	21,48	24,78	28,18
	III		17,82	21,12	24,42	27,82
	II		17,47	20,77	24,07	27,47
	I		17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
		B	VI	18,91	20,56	22,21
	V		18,54	20,19	21,84	23,54
	IV		18,18	19,83	21,48	23,18
	III		17,82	19,47	21,12	22,82
	II		17,47	19,12	20,77	22,47
	I		17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67
		II	22,23	25,53	28,83	32,23
		I	21,79	25,09	28,39	31,79
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40
		V	20,98	24,28	27,58	30,98
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57
		III	20,17	23,47	26,77	30,17
		II	19,77	23,07	26,37	29,77
		I	19,38	22,68	25,98	29,38
		B	VI	18,91	22,21	25,51
	V		18,54	21,84	25,14	28,54
	IV		18,18	21,48	24,78	28,18
	III		17,82	21,12	24,42	27,82
	II		17,47	20,77	24,07	27,47
	I		17,13	20,43	23,73	27,13
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38
		III	16,06	19,36	22,66	26,06
		II	15,75	19,05	22,35	25,75
		I	15,44	18,74	22,04	25,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
		B	VI	18,91	20,56	22,21
	V		18,54	20,19	21,84	23,54
	IV		18,18	19,83	21,48	23,18
	III		17,82	19,47	21,12	22,82
	II		17,47	19,12	20,77	22,47
	I		17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07	56,37	59,67	63,07
		II	52,19	55,49	58,79	62,19
		I	51,33	54,63	57,93	61,33
	B	VI	49,76	53,06	56,36	59,76
		V	48,93	52,23	55,53	58,93
		IV	48,12	51,42	54,72	58,12
		III	47,31	50,61	53,91	57,31
		II	46,52	49,82	53,12	56,52
		I	45,75	49,05	52,35	55,75
		C	VI	44,35	47,65	50,95
	V		43,61	46,91	50,21	53,61
	IV		42,88	46,18	49,48	52,88
	III		42,17	45,47	48,77	52,17
	II		41,47	44,77	48,07	51,47
	I		40,77	44,07	47,37	50,77
	D	V	39,52	42,82	46,12	49,52
		IV	38,86	42,16	45,46	48,86
		III	38,20	41,50	44,80	48,20
		II	37,56	40,86	44,16	47,56
		I	36,94	40,24	43,54	46,94

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07	54,72	56,37	58,07
		II	52,19	53,84	55,49	57,19
		I	51,33	52,98	54,63	56,33
	B	VI	49,76	51,41	53,06	54,76
		V	48,93	50,58	52,23	53,93
		IV	48,12	49,77	51,42	53,12
		III	47,31	48,96	50,61	52,31
		II	46,52	48,17	49,82	51,52
		I	45,75	47,40	49,05	50,75
		C	VI	44,35	46,00	47,65
	V		43,61	45,26	46,91	48,61
	IV		42,88	44,53	46,18	47,88
	III		42,17	43,82	45,47	47,17
	II		41,47	43,12	44,77	46,47
	I		40,77	42,42	44,07	45,77
	D	V	39,52	41,17	42,82	44,52
		IV	38,86	40,51	42,16	43,86
		III	38,20	39,85	41,50	43,20
		II	37,56	39,21	40,86	42,56
		I	36,94	38,59	40,24	41,94

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34	
		II	27,65	30,95	34,25	37,65	
		I	26,98	30,28	33,58	36,98	
	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07	
		V	25,43	28,73	32,03	35,43	
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81	
		III	24,20	27,50	30,80	34,20	
		II	23,61	26,91	30,21	33,61	
		I	23,03	26,33	29,63	33,03	
		B	VI	22,25	25,55	28,85	32,25
			V	21,71	25,01	28,31	31,71
	IV		21,18	24,48	27,78	31,18	
	III		20,66	23,96	27,26	30,66	
	II		20,16	23,46	26,76	30,16	
	I		19,67	22,97	26,27	29,67	
	A	V	19,00	22,30	25,60	29,00	
		IV	18,54	21,84	25,14	28,54	
		III	18,09	21,39	24,69	28,09	
		II	17,65	20,95	24,25	27,65	
		I	17,22	20,52	23,82	27,22	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34	29,99	31,64	33,34
		II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
		B	VI	22,25	23,90	25,55
	V		21,71	23,36	25,01	26,71
	IV		21,18	22,83	24,48	26,18
	III		20,66	22,31	23,96	25,66
	II		20,16	21,81	23,46	25,16
	I		19,67	21,32	22,97	24,67
	A	V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015	
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67	
		II	22,23	25,53	28,83	32,23	
		I	21,79	25,09	28,39	31,79	
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40	
		V	20,98	24,28	27,58	30,98	
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57	
		III	20,17	23,47	26,77	30,17	
		II	19,77	23,07	26,37	29,77	
		I	19,38	22,68	25,98	29,38	
		B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
			V	18,54	21,84	25,14	28,54
	IV		18,18	21,48	24,78	28,18	
	III		17,82	21,12	24,42	27,82	
	II		17,47	20,77	24,07	27,47	
	I		17,13	20,43	23,73	27,13	
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71	
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38	
		III	16,06	19,36	22,66	26,06	
		II	15,75	19,05	22,35	25,75	
		I	15,44	18,74	22,04	25,44	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
		B	VI	18,91	20,56	22,21
	V		18,54	20,19	21,84	23,54
	IV		18,18	19,83	21,48	23,18
	III		17,82	19,47	21,12	22,82
	II		17,47	19,12	20,77	22,47
	I		17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34
		II	27,65	30,95	34,25	37,65
		I	26,98	30,28	33,58	36,98
	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07
		V	25,43	28,73	32,03	35,43
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81
		III	24,20	27,50	30,80	34,20
		II	23,61	26,91	30,21	33,61
		I	23,03	26,33	29,63	33,03
		B	VI	22,25	25,55	28,85
	V		21,71	25,01	28,31	31,71
	IV		21,18	24,48	27,78	31,18
	III		20,66	23,96	27,26	30,66
	II		20,16	23,46	26,76	30,16
	I		19,67	22,97	26,27	29,67
	A	V	19,00	22,30	25,60	29,00
		IV	18,54	21,84	25,14	28,54
		III	18,09	21,39	24,69	28,09
		II	17,65	20,95	24,25	27,65
		I	17,22	20,52	23,82	27,22

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	29,99	31,64	33,34
		II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
		B	VI	22,25	23,90	25,55
	V		21,71	23,36	25,01	26,71
	IV		21,18	22,83	24,48	26,18
	III		20,66	22,31	23,96	25,66
	II		20,16	21,81	23,46	25,16
	I		19,67	21,32	22,97	24,67
	A	V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO				
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015	
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	25,97	29,27	32,67	
		II	22,23	25,53	28,83	32,23	
		I	21,79	25,09	28,39	31,79	
	C	VI	21,40	24,70	28,00	31,40	
		V	20,98	24,28	27,58	30,98	
		IV	20,57	23,87	27,17	30,57	
		III	20,17	23,47	26,77	30,17	
		II	19,77	23,07	26,37	29,77	
		I	19,38	22,68	25,98	29,38	
		B	VI	18,91	22,21	25,51	28,91
			V	18,54	21,84	25,14	28,54
	IV		18,18	21,48	24,78	28,18	
	III		17,82	21,12	24,42	27,82	
	II		17,47	20,77	24,07	27,47	
	I		17,13	20,43	23,73	27,13	
	A	V	16,71	20,01	23,31	26,71	
		IV	16,38	19,68	22,98	26,38	
		III	16,06	19,36	22,66	26,06	
		II	15,75	19,05	22,35	25,75	
		I	15,44	18,74	22,04	25,44	

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67	24,32	25,97	27,67
		II	22,23	23,88	25,53	27,23
		I	21,79	23,44	25,09	26,79
	C	VI	21,40	23,05	24,70	26,40
		V	20,98	22,63	24,28	25,98
		IV	20,57	22,22	23,87	25,57
		III	20,17	21,82	23,47	25,17
		II	19,77	21,42	23,07	24,77
		I	19,38	21,03	22,68	24,38
		B	VI	18,91	20,56	22,21
	V		18,54	20,19	21,84	23,54
	IV		18,18	19,83	21,48	23,18
	III		17,82	19,47	21,12	22,82
	II		17,47	19,12	20,77	22,47
	I		17,13	18,78	20,43	22,13
	A	V	16,71	18,36	20,01	21,71
		IV	16,38	18,03	19,68	21,38
		III	16,06	17,71	19,36	21,06
		II	15,75	17,40	19,05	20,75
		I	15,44	17,09	18,74	20,44

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

c)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71	49,01	52,31	55,71
		II	44,85	48,15	51,45	54,85
		I	44,00	47,30	50,60	54,00
	C	VI	42,34	45,64	48,94	52,34
		V	41,54	44,84	48,14	51,54
		IV	40,75	44,05	47,35	50,75
		III	39,97	43,27	46,57	49,97
		II	39,21	42,51	45,81	49,21
		I	38,46	41,76	45,06	48,46
		B	VI	36,99	40,29	43,59
	V		36,28	39,58	42,88	46,28
	IV		35,58	38,88	42,18	45,58
	III		34,90	38,20	41,50	44,90
	II		34,22	37,52	40,82	44,22
	I		33,56	36,86	40,16	43,56
	A	V	32,26	35,56	38,86	42,26
		IV	31,64	34,94	38,24	41,64
		III	31,02	34,32	37,62	41,02
		II	30,42	33,72	37,02	40,42
		I	29,83	33,13	36,43	39,83

d)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71	47,36	49,01	50,71
		II	44,85	46,50	48,15	49,85
		I	44,00	45,65	47,30	49,00
	C	VI	42,34	43,99	45,64	47,34
		V	41,54	43,19	44,84	46,54
		IV	40,75	42,40	44,05	45,75
		III	39,97	41,62	43,27	44,97
		II	39,21	40,86	42,51	44,21
		I	38,46	40,11	41,76	43,46
		B	VI	36,99	38,64	40,29
	V		36,28	37,93	39,58	41,28
	IV		35,58	37,23	38,88	40,58
	III		34,90	36,55	38,20	39,90
	II		34,22	35,87	37,52	39,22
	I		33,56	35,21	36,86	38,56
	A	V	32,26	33,91	35,56	37,26
		IV	31,64	33,29	34,94	36,64
		III	31,02	32,67	34,32	36,02
		II	30,42	32,07	33,72	35,42
		I	29,83	31,48	33,13	34,83

.....

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

c)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	20,77	24,07	27,37	30,77
		II	20,17	23,47	26,77	30,17
		I	19,59	22,89	26,19	29,59
	C	VI	19,03	22,33	25,63	29,03
		V	18,48	21,78	25,08	28,48
		IV	17,95	21,25	24,55	27,95
		III	17,44	20,74	24,04	27,44
		II	16,94	20,24	23,54	26,94
		I	16,45	19,75	23,05	26,45
		B	VI	15,98	19,28	22,58
	V		15,52	18,82	22,12	25,52
	IV		15,08	18,38	21,68	25,08
	III		14,65	17,95	21,25	24,65
	II		14,23	17,53	20,83	24,23
	I		13,82	17,12	20,42	23,82
	A	V	13,42	16,72	20,02	23,42
		IV	13,04	16,34	19,64	23,04
		III	12,67	15,97	19,27	22,67
		II	12,31	15,61	18,91	22,31
		I	11,96	15,26	18,56	21,96

d)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	20,77	22,42	24,07	25,77
		II	20,17	21,82	23,47	25,17
		I	19,59	21,24	22,89	24,59
	C	VI	19,03	20,68	22,33	24,03
		V	18,48	20,13	21,78	23,48
		IV	17,95	19,60	21,25	22,95
		III	17,44	19,09	20,74	22,44
		II	16,94	18,59	20,24	21,94
		I	16,45	18,10	19,75	21,45
		B	VI	15,98	17,63	19,28
	V		15,52	17,17	18,82	20,52
	IV		15,08	16,73	18,38	20,08
	III		14,65	16,30	17,95	19,65
	II		14,23	15,88	17,53	19,23
	I		13,82	15,47	17,12	18,82
	A	V	13,42	15,07	16,72	18,42
		IV	13,04	14,69	16,34	18,04
		III	12,67	14,32	15,97	17,67
		II	12,31	13,96	15,61	17,31
		I	11,96	13,61	15,26	16,96

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
		II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
		I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
	C	VI	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
		V	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
		IV	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
		III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
		II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
		I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
		B	VI	4.176,41	4.518,88	4.875,87
	V		4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
	IV		3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73
	III		3.680,63	3.982,44	4.297,05	4.627,93
	II		3.550,43	3.841,57	4.145,05	4.464,22
	I		3.423,03	3.703,72	3.996,31	4.304,03
	A	V	3.324,85	3.597,49	3.881,69	4.180,58
		IV	3.228,99	3.493,77	3.769,77	4.060,05
		III	3.135,73	3.392,86	3.660,90	3.942,78
		II	3.044,61	3.294,27	3.554,52	3.828,21
		I	2.956,97	3.199,44	3.452,20	3.718,02

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.057,41	3.308,12	3.569,46	3.844,31
		II	2.947,20	3.188,87	3.440,79	3.705,73
		I	2.841,68	3.074,70	3.317,60	3.573,05
	C	VI	2.691,99	2.912,73	3.142,84	3.384,84
		V	2.595,20	2.808,01	3.029,84	3.263,14
		IV	2.501,88	2.707,03	2.920,89	3.145,80
		III	2.370,63	2.565,02	2.767,65	2.980,76
		II	2.285,69	2.473,11	2.668,49	2.873,96
		I	2.203,84	2.384,55	2.572,93	2.771,05
		B	VI	2.088,21	2.259,44	2.437,93
	V		2.014,36	2.179,54	2.351,72	2.532,80
	IV		1.942,44	2.101,71	2.267,75	2.442,37
	III		1.840,32	1.991,22	2.148,53	2.313,96
	II		1.775,22	1.920,78	2.072,52	2.232,11
	I		1.711,52	1.851,86	1.998,16	2.152,01
	A	V	1.662,43	1.798,74	1.940,84	2.090,29
		IV	1.614,50	1.746,88	1.884,89	2.030,02
		III	1.567,87	1.696,43	1.830,45	1.971,39
		II	1.522,31	1.647,13	1.777,26	1.914,11
		I	1.478,49	1.599,72	1.726,10	1.859,01

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

.....

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais

.....

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012			A partir de 1º JAN 2015
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
		II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
		I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
		V	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
		IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
		III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
		II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
		I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
		B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	V		976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	IV		937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
	III		887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II		854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I		822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92
	A	V	801,00	1.555,00	3.108,00	3.356,64
		IV	777,00	1.509,00	3.016,00	3.257,28
		III	754,00	1.465,00	2.932,00	3.166,56
		II	732,00	1.422,00	2.846,00	3.073,68
		I	711,00	1.381,00	2.762,00	2.982,96

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012			A partir de 1º JAN 2015
			Aperf/Espe	Mestre	Doutor	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	2.919,00	3.152,52
		II	722,00	1.405,50	2.810,00	3.034,80
		I	695,50	1.352,50	2.707,00	2.923,56
	C	VI	658,50	1.279,50	2.559,50	2.764,26
		V	632,50	1.232,00	2.463,50	2.660,58
		IV	609,50	1.186,00	2.372,50	2.562,30
		III	576,50	1.121,50	2.243,00	2.422,44
		II	555,50	1.080,50	2.160,50	2.333,34
		I	534,50	1.040,50	2.080,50	2.246,94
		B	VI	506,00	983,50	1.966,50
	V		488,00	947,50	1.895,00	2.046,60
	IV		468,50	912,50	1.824,50	1.970,46
	III		443,50	862,50	1.725,50	1.863,54
	II		427,00	831,00	1.662,00	1.794,96
	I		411,00	800,50	1.599,50	1.727,46
	A	V	400,50	777,50	1.554,00	1.678,32
		IV	388,50	754,50	1.508,00	1.628,64
		III	377,00	732,50	1.466,00	1.583,28
		II	366,00	711,00	1.423,00	1.536,84
		I	355,50	690,50	1.381,00	1.491,48

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79	
		II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57	
		I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16	
	C	VI	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48	
		V	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17	
		IV	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79	
		III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12	
		II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63	
		I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24	
		B	VI	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
			V	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
	IV		4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46	
	III		4.032,63	4.244,34	4.445,95	4.956,17	
	II		3.893,18	4.097,57	4.292,21	4.789,29	
	I		3.758,28	3.955,59	4.143,48	4.627,95	
	A	V	3.650,10	3.803,45	3.984,12	4.449,95	
		IV	3.544,99	3.728,87	3.906,00	4.362,69	
		III	3.443,48	3.655,76	3.829,41	4.277,15	
		II	3.343,11	3.584,08	3.754,32	4.193,29	
		I	3.246,97	3.513,80	3.680,71	4.111,06	

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.305,41	3.478,94	3.644,19	4.011,40
		II	3.189,58	3.357,03	3.516,49	3.874,29
		I	3.078,06	3.239,65	3.393,54	3.742,08
	C	VI	2.919,49	3.072,76	3.218,72	3.553,74
		V	2.817,45	2.965,37	3.106,22	3.432,58
		IV	2.718,76	2.861,49	2.997,41	3.315,39
		III	2.579,38	2.714,79	2.843,74	3.149,56
		II	2.489,69	2.620,39	2.744,86	3.042,82
		I	2.402,97	2.529,12	2.649,25	2.939,62
		B	VI	2.279,96	2.399,65	2.513,64
	V		2.201,24	2.316,80	2.426,85	2.698,89
	IV		2.124,81	2.236,36	2.342,59	2.607,73
	III		2.016,32	2.122,17	2.222,97	2.478,09
	II		1.946,59	2.048,79	2.146,10	2.394,65
	I		1.879,14	1.977,79	2.071,74	2.313,97
	A	V	1.825,05	1.901,73	1.992,06	2.224,97
		IV	1.772,50	1.864,44	1.953,00	2.181,35
		III	1.721,74	1.827,88	1.914,70	2.138,58
		II	1.671,56	1.792,04	1.877,16	2.096,64
		I	1.623,49	1.756,90	1.840,35	2.055,53

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	31,56	31,56	25,25
		II	30,80	30,80	24,64
		I	30,05	30,05	24,04
	C	VI	28,95	28,95	23,16
		V	28,25	28,25	22,60
		IV	27,56	27,56	22,05
		III	26,57	26,57	21,25
		II	25,92	25,92	20,74
		I	25,30	25,30	20,24
		B	VI	24,38	24,38
	V		23,78	23,78	19,03
	IV		23,21	23,21	18,57
	III		22,38	22,38	17,90
	II		21,83	21,83	17,47
	I		21,31	21,31	17,05
	A	V	20,71	20,49	16,39
		IV	20,13	20,09	16,07
		III	19,55	19,70	15,75
		II	19,01	19,31	15,44
		I	18,48	18,93	15,14

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2015	
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	15,78	15,78	12,63	
		II	15,40	15,40	12,32	
		I	15,03	15,03	12,02	
	C	VI	14,48	14,48	11,58	
		V	14,13	14,13	11,30	
		IV	13,78	13,78	11,03	
		III	13,29	13,29	10,63	
		II	12,96	12,96	10,37	
		I	12,65	12,65	10,12	
		B	VI	12,19	12,19	9,75
	V		11,89	11,89	9,52	
	IV		11,61	11,61	9,29	
	III		11,19	11,19	8,95	
	II		10,92	10,92	8,74	
	A	I	10,66	10,66	8,53	
		V	10,36	10,25	8,20	
		IV	10,07	10,05	8,04	
		III	9,78	9,85	7,88	
		II	9,51	9,66	7,72	
			I	9,24	9,47	7,57

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
		II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
		I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
	C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
		V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
		IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
		I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
		B	VI	1.118,00	1.490,00
	V		1.078,00	1.435,00	2.608,00
	IV		1.035,00	1.382,00	2.508,00
	III		980,00	1.306,00	2.366,00
	II		944,00	1.258,00	2.297,00
	I		909,00	1.212,00	2.235,00
	A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
		IV	859,00	1.142,00	1.967,00
		III	834,00	1.109,00	1.888,00
		II	810,00	1.076,00	1.812,00
		I	787,00	1.045,00	1.739,00

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98
		II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
		I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
	C	VI	1.593,65	2.202,45	4.247,61
		V	1.531,49	2.121,69	4.044,05
		IV	1.475,36	2.043,28	3.851,05
		III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
		II	1.346,81	1.863,20	3.521,83
		I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
		VI	1.227,63	1.697,55	3.186,73
	B	V	1.184,15	1.635,75	3.068,27
		IV	1.137,23	1.576,21	2.953,62
		III	1.077,80	1.490,55	2.791,84
		II	1.038,64	1.436,90	2.701,87
		I	999,60	1.384,23	2.617,77
	A	V	961,15	1.330,99	2.517,09
		IV	942,30	1.304,89	2.467,73
		III	923,83	1.279,31	2.419,35
		II	905,71	1.254,22	2.371,91
		I	887,95	1.229,63	2.325,40

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
		II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
		I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
	C	VI	1.696,25	2.528,01	4.948,04
		V	1.631,04	2.436,21	4.743,08
		IV	1.571,77	2.347,18	4.547,66
		III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
		II	1.436,43	2.141,93	4.155,16
		I	1.382,46	2.063,98	4.002,79
		VI	1.310,15	1.952,98	3.778,45
	B	V	1.264,22	1.882,63	3.641,15
		IV	1.214,38	1.814,87	3.507,61
		III	1.151,95	1.717,13	3.320,06
		II	1.110,30	1.656,31	3.205,89
		I	1.067,84	1.595,50	3.096,71
	A	V	1.026,77	1.534,13	2.977,61
		IV	1.006,64	1.504,05	2.919,22
		III	986,90	1.474,56	2.861,98
		II	967,55	1.445,64	2.805,86
		I	948,58	1.417,30	2.750,85

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
		II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
		I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
	C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
		V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
		IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
		III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
		II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
		I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
		VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	B	V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
		IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
		III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
		II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
		I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
	A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
		IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
		III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
		II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
		I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	851,50	1.129,50	2.205,00
		II	819,00	1.088,00	2.100,00
		I	789,00	1.047,00	2.000,00
	C	VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
		IV	673,00	898,50	1.648,00
		III	636,50	849,50	1.569,50
		II	613,50	818,50	1.509,00
		I	590,50	788,00	1.451,00
		VI	559,00	745,00	1.356,00
	B	V	539,00	717,50	1.304,00
		IV	517,50	691,00	1.254,00
		III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
		I	454,50	606,00	1.117,50

	A	V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
		III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
		I	393,50	522,50	869,50

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Especc	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	922,96	1.269,58	2.478,99
		II	887,96	1.223,64	2.372,62
		I	855,56	1.178,02	2.271,66
	C	VI	796,82	1.101,23	2.123,81
		V	765,74	1.060,84	2.022,02
		IV	737,68	1.021,64	1.925,53
		III	698,39	966,34	1.829,40
		II	673,40	931,60	1.760,92
		I	648,12	897,34	1.695,04
		B	VI	613,82	848,78
	V		592,08	817,88	1.534,14
	IV		568,61	788,11	1.476,81
	III		538,90	745,27	1.395,92
	II		519,32	718,45	1.350,93
	I		499,80	692,12	1.308,89
	A	V	480,57	665,50	1.258,54
		IV	471,15	652,45	1.233,87
		III	461,91	639,65	1.209,67
		II	452,86	627,11	1.185,95
		I	443,98	614,81	1.162,70

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Especc	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	972,38	1.445,47	2.844,94
		II	935,92	1.393,78	2.733,16
		I	902,13	1.342,27	2.627,39
	C	VI	848,13	1.264,01	2.474,02
		V	815,52	1.218,10	2.371,54
		IV	785,88	1.173,59	2.273,83
		III	744,58	1.110,42	2.156,59
		II	718,22	1.070,97	2.077,58
		I	691,23	1.031,99	2.001,39
		B	VI	655,07	976,49
	V		632,11	941,32	1.820,57
	IV		607,19	907,44	1.753,80
	III		575,97	858,56	1.660,03
	II		555,15	828,16	1.602,95
	I		533,92	797,75	1.548,36
	A	V	513,38	767,06	1.488,80

		IV	503,32	752,02	1.459,61
		III	493,45	737,28	1.430,99
		II	483,77	722,82	1.402,93
		I	474,29	708,65	1.375,42

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.197,43	1.696,71	3.183,10
		II	1.159,01	1.636,45	3.067,15
		I	1.123,06	1.576,32	2.957,71
	C	VI	1.072,19	1.492,95	2.800,56
		V	1.036,91	1.439,02	2.698,59
		IV	1.004,72	1.386,79	2.600,80
		III	959,52	1.312,36	2.463,47
		II	930,52	1.266,04	2.374,70
		I	900,50	1.220,24	2.288,93
		B	VI	860,13	1.154,82
	V		834,42	1.113,48	2.090,01
	IV		806,43	1.073,66	2.014,43
	III		771,38	1.016,15	1.908,66
	II		747,55	980,52	1.839,96
	I		722,84	944,39	1.773,27
	A	V	695,04	908,06	1.705,07
		IV	681,41	890,26	1.671,63
		III	668,05	872,80	1.638,86
		II	654,95	855,69	1.606,72
		I	642,11	838,91	1.575,22

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	5.558,82	6.961,31	7.302,42	7.667,54
		II	5.352,40	6.717,06	7.046,20	7.398,51
		I	5.154,36	6.482,45	6.800,09	7.140,09
	C	VI	4.873,98	6.132,19	6.432,67	6.754,30
		V	4.693,40	5.917,80	6.207,77	6.518,16
		IV	4.518,76	5.710,28	5.990,08	6.289,59
		III	4.273,25	5.428,97	5.694,99	5.979,74
		II	4.115,37	5.240,31	5.497,08	5.771,94
		I	3.962,68	5.057,51	5.305,33	5.570,60
		B	VI	3.747,41	4.784,65	5.019,10
	V		3.609,72	4.619,29	4.845,63	5.087,91
	IV		3.475,87	4.458,58	4.677,05	4.910,91
	III		3.286,63	4.240,14	4.447,91	4.670,30
	II		3.165,43	4.093,56	4.294,15	4.508,85
	I		3.048,03	3.951,60	4.145,23	4.352,49
	A	V	2.959,85	3.820,15	4.007,34	4.207,70
		IV	2.873,99	3.713,18	3.895,13	4.089,89
		III	2.791,73	3.608,95	3.785,79	3.975,08
		II	2.709,61	3.506,96	3.678,80	3.862,74
		I	2.630,97	3.407,58	3.574,55	3.753,28

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	2.779,41	3.480,66	3.651,21	3.833,77
		II	2.676,20	3.358,53	3.523,10	3.699,25
		I	2.577,18	3.241,22	3.400,04	3.570,05
	C	VI	2.436,99	3.066,09	3.216,33	3.377,15
		V	2.346,70	2.958,90	3.103,89	3.259,08
		IV	2.259,38	2.855,14	2.995,04	3.144,79
		III	2.136,63	2.714,49	2.847,50	2.989,87
		II	2.057,69	2.620,15	2.748,54	2.885,97
		I	1.981,34	2.528,76	2.652,67	2.785,30
		B	VI	1.873,71	2.392,33	2.509,55
	V		1.804,86	2.309,64	2.422,82	2.543,96
	IV		1.737,94	2.229,29	2.338,53	2.455,45
	III		1.643,32	2.120,07	2.223,95	2.335,15
	II		1.582,72	2.046,78	2.147,07	2.254,43
	I		1.524,02	1.975,80	2.072,61	2.176,25
	A	V	1.479,93	1.910,07	2.003,67	2.103,85
		IV	1.437,00	1.856,59	1.947,57	2.044,94
		III	1.395,87	1.804,48	1.892,89	1.987,54
		II	1.354,81	1.753,48	1.839,40	1.931,37
		I	1.315,49	1.703,79	1.787,28	1.876,64

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,55	44,98	47,18	49,54
		II	52,24	43,88	46,03	48,33
		I	50,97	42,81	44,91	47,16
	C	VI	48,31	40,58	42,57	44,70
		V	47,13	39,59	41,53	43,61
		IV	45,98	38,62	40,51	42,54
		III	44,86	37,68	39,53	41,51
		II	43,77	36,77	38,57	40,50
		I	42,70	35,87	37,63	39,51
		B	VI	40,47	33,99	35,66
	V		39,48	33,16	34,78	36,52
	IV		38,52	32,36	33,95	35,65
	III		37,58	31,57	33,12	34,78
	II		36,66	30,79	32,30	33,92
	I		35,77	30,05	31,52	33,10
	A	V	33,91	28,49	29,89	31,38
		IV	33,08	27,78	29,14	30,60
		III	32,27	27,11	28,44	29,86
		II	31,48	26,44	27,74	29,13
		I	30,71	25,80	27,06	28,41

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	26,78	22,49	23,59	24,77
		II	26,12	21,94	23,02	24,17
		I	25,49	21,41	22,46	23,58
	C	VI	24,16	20,29	21,29	22,35
		V	23,57	19,80	20,77	21,81
		IV	22,99	19,31	20,26	21,27
		III	22,43	18,84	19,77	20,76
		II	21,89	18,39	19,29	20,25
		I	21,35	17,94	18,82	19,76
		B	VI	20,24	17,00	17,83
	V		19,74	16,58	17,39	18,26
	IV		19,26	16,18	16,98	17,83
	III		18,79	15,79	16,56	17,39
	II		18,33	15,40	16,15	16,96
	I		17,89	15,03	15,76	16,55
	A	V	16,96	14,25	14,95	15,69
		IV	16,54	13,89	14,57	15,30
		III	16,14	13,56	14,22	14,93
		II	15,74	13,22	13,87	14,57
		I	15,36	12,90	13,53	14,21

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
		II	535,00	1.070,00	3.086,75
		I	515,00	1.031,00	2.920,01
	C	VI	487,00	975,00	2.762,29
		V	469,00	939,00	2.613,08
		IV	452,00	904,00	2.471,93
		III	427,00	855,00	2.338,41
		II	412,00	823,00	2.212,10
		I	396,00	793,00	2.092,61
		B	VI	375,00	749,00
	V		361,00	722,00	1.872,65
	IV		348,00	695,00	1.771,50
	III		329,00	657,00	1.675,81
	II		317,00	633,00	1.585,29
	I		305,00	610,00	1.499,66
	A	V	296,00	592,00	1.418,65
		IV	287,00	575,00	1.342,02
		III	279,00	558,00	1.269,53
		II	271,00	542,00	1.200,96
		I	263,00	526,00	1.136,09

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	650,30	1.300,60	3.426,15
		II	625,74	1.251,48	3.241,08
		I	602,35	1.205,86	3.066,01
	C	VI	569,60	1.140,37	2.900,40
		V	548,55	1.098,26	2.743,73
		IV	528,66	1.057,32	2.595,53
		III	499,42	1.000,01	2.455,33
		II	481,88	962,59	2.322,70
		I	463,16	927,50	2.197,24
		B	VI	438,60	876,04
	V		422,23	844,46	1.966,28
	IV		407,02	812,88	1.860,07
	III		384,80	768,43	1.759,60
	II		370,77	740,36	1.664,55
	I		356,73	713,46	1.574,64
	A	V	337,34	674,67	1.489,03
		IV	324,59	649,19	1.432,79
		III	312,33	624,67	1.378,67
		II	300,54	601,07	1.326,60
		I	289,19	578,37	1.276,49

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	682,17	1.364,33	3.594,03
		II	656,40	1.312,80	3.399,90
		I	631,86	1.264,95	3.216,25
	C	VI	597,51	1.196,24	3.042,52
		V	575,42	1.152,08	2.878,18
		IV	554,57	1.109,13	2.722,71
		III	523,89	1.049,01	2.575,64
		II	505,49	1.009,75	2.436,52
		I	485,86	972,95	2.304,91
		B	VI	460,09	918,96
	V		442,92	885,83	2.062,63
	IV		426,97	852,71	1.951,21
	III		403,66	806,09	1.845,82
	II		388,93	776,64	1.746,12
	I		374,21	748,42	1.651,80
	A	V	353,86	707,73	1.561,99
		IV	340,50	681,00	1.503,00
		III	327,64	655,28	1.446,23
		II	315,26	630,53	1.391,60
		I	303,36	606,71	1.339,04

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	716,27	1.432,55	3.773,73
		II	689,22	1.378,44	3.569,89
		I	663,46	1.328,20	3.377,06
	C	VI	627,38	1.256,06	3.194,65
		V	604,20	1.209,68	3.022,09
		IV	582,30	1.164,59	2.858,85
		III	550,09	1.101,47	2.704,42
		II	530,76	1.060,24	2.558,34
		I	510,15	1.021,59	2.420,15
		B	VI	483,10	964,91
	V		465,06	930,13	2.165,76
	IV		448,32	895,34	2.048,78
	III		423,84	846,39	1.938,11
	II		408,38	815,47	1.833,42
	I		392,92	785,84	1.734,39
	A	V	371,56	743,12	1.640,09
		IV	357,52	715,05	1.578,14
		III	344,02	688,04	1.518,54
		II	331,03	662,05	1.461,18
		I	318,52	637,05	1.406,00

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	278,00	556,00	1.631,50
		II	267,50	535,00	1.543,38
		I	257,50	515,50	1.460,01
	C	VI	243,50	487,50	1.381,15
		V	234,50	469,50	1.306,54
		IV	226,00	452,00	1.235,97
		III	213,50	427,50	1.169,21
		II	206,00	411,50	1.106,05
		I	198,00	396,50	1.046,31
		B	VI	187,50	374,50
	V		180,50	361,00	936,33
	IV		174,00	347,50	885,75
	III		164,50	328,50	837,91
	II		158,50	316,50	792,65
	I		152,50	305,00	749,83
	A	V	148,00	296,00	709,33
		IV	143,50	287,50	671,01
		III	139,50	279,00	634,77
		II	135,50	271,00	600,48
		I	131,50	263,00	568,05

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	325,15	650,30	1.713,08
		II	312,87	625,74	1.620,54
		I	301,17	602,93	1.533,01
	C	VI	284,80	570,18	1.450,20
		V	274,27	549,13	1.371,87
		IV	264,33	528,66	1.297,76
		III	249,71	500,01	1.227,67
		II	240,94	481,29	1.161,35
		I	231,58	463,75	1.098,62
		B	VI	219,30	438,02
	V		211,11	422,23	983,14
	IV		203,51	406,44	930,04
	III		192,40	384,22	879,80
	II		185,38	370,18	832,28
	I		178,37	356,73	787,32
	A	V	168,67	337,34	744,51
		IV	162,30	324,59	716,39

		III	156,17	312,33	689,34
		II	150,27	300,54	663,30
		I	144,59	289,19	638,25

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	341,08	682,17	1.797,02
		II	328,20	656,40	1.699,95
		I	315,93	632,48	1.608,12
	C	VI	298,75	598,12	1.521,26
		V	287,71	576,04	1.439,09
		IV	277,28	554,57	1.361,36
		III	261,95	524,51	1.287,82
		II	252,75	504,88	1.218,26
		I	242,93	486,47	1.152,45
		B	VI	230,05	459,48
	V		221,46	442,92	1.031,31
	IV		213,48	426,35	975,61
	III		201,83	403,04	922,91
	II		194,47	388,32	873,06
	A	I	187,10	374,21	825,90
		V	176,93	353,86	781,00
		IV	170,25	340,50	751,50
		III	163,82	327,64	723,11
		II	157,63	315,26	695,80
		I	151,68	303,36	669,52

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	358,14	716,27	1.886,87
		II	344,61	689,22	1.784,95
		I	331,73	664,10	1.688,53
	C	VI	313,69	628,03	1.597,32
		V	302,10	604,84	1.511,04
		IV	291,15	582,30	1.429,42
		III	275,04	550,73	1.352,21
		II	265,38	530,12	1.279,17
		I	255,08	510,80	1.210,08
		B	VI	241,55	482,45
	V		232,53	465,06	1.082,88
	IV		224,16	447,67	1.024,39
	III		211,92	423,19	969,05
	II		204,19	407,74	916,71
	A	I	196,46	392,92	867,19
		V	185,78	371,56	820,05
		IV	178,76	357,52	789,07
		III	172,01	344,02	759,27

		II	165,51	331,03	730,59
		I	159,26	318,52	703,00

Tabela XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

c)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	40,95	44,25	47,55	50,95
		II	39,76	43,06	46,36	49,76
		I	38,60	41,90	45,20	48,60
	C	IV	36,42	39,72	43,02	46,42
		III	35,36	38,66	41,96	45,36
		II	34,33	37,63	40,93	44,33
		I	33,33	36,63	39,93	43,33
	B	IV	32,36	35,66	38,96	42,36
		III	30,53	33,83	37,13	40,53
		II	29,64	32,94	36,24	39,64
		I	27,44	30,74	34,04	37,44
	A	IV	25,41	28,71	32,01	35,41
		III	22,02	25,32	28,62	32,02
		II	21,80	25,10	28,40	31,80
		I	21,58	24,88	28,18	31,58

d)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	40,95	42,60	44,25	45,95

Médico Veterinário		II	39,76	41,41	43,06	44,76
		I	38,60	40,25	41,90	43,60
	C	IV	36,42	38,07	39,72	41,42
		III	35,36	37,01	38,66	40,36
		II	34,33	35,98	37,63	39,33
		I	33,33	34,98	36,63	38,33
		IV	32,36	34,01	35,66	37,36
	B	III	30,53	32,18	33,83	35,53
		II	29,64	31,29	32,94	34,64
		I	27,44	29,09	30,74	32,44
		IV	25,41	27,06	28,71	30,41
	A	III	22,02	23,67	25,32	27,02
		II	21,80	23,45	25,10	26,80
		I	21,58	23,23	24,88	26,58

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

c)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	IV	71,99	75,29	78,59	81,99
		III	70,23	73,53	76,83	80,23
		II	68,52	71,82	75,12	78,52
		I	66,85	70,15	73,45	76,85
	C	IV	63,67	66,97	70,27	73,67
		III	62,12	65,42	68,72	72,12
		II	60,60	63,90	67,20	70,60
		I	59,12	62,42	65,72	69,12
	B	IV	56,30	59,60	62,90	66,30
		III	54,93	58,23	61,53	64,93

		II	53,59	56,89	60,19	63,59
		I	52,28	55,58	58,88	62,28
	A	V	49,79	53,09	56,39	59,79
		IV	48,58	51,88	55,18	58,58
		III	47,40	50,70	54,00	57,40
		II	46,24	49,54	52,84	56,24
		I	45,11	48,41	51,71	55,11

d)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	IV	71,99	73,64	75,29	76,99
		III	70,23	71,88	73,53	75,23
		II	68,52	70,17	71,82	73,52
		I	66,85	68,50	70,15	71,85
	C	IV	63,67	65,32	66,97	68,67
		III	62,12	63,77	65,42	67,12
		II	60,60	62,25	63,90	65,60
		I	59,12	60,77	62,42	64,12
	B	IV	56,30	57,95	59,60	61,30
		III	54,93	56,58	58,23	59,93
		II	53,59	55,24	56,89	58,59
		I	52,28	53,93	55,58	57,28
	A	V	49,79	51,44	53,09	54,79
		IV	48,58	50,23	51,88	53,58
		III	47,40	49,05	50,70	52,40
		II	46,24	47,89	49,54	51,24
		I	45,11	46,76	48,41	50,11

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

c)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08	35,38	38,68	42,08
		II	31,41	34,71	38,01	41,41
		I	31,05	34,35	37,65	41,05
	C	VI	29,44	32,74	36,04	39,44
		V	29,10	32,40	35,70	39,10
		IV	28,76	32,06	35,36	38,76
		III	28,41	31,71	35,01	38,41
		II	28,08	31,38	34,68	38,08
		I	27,74	31,04	34,34	37,74
		B	VI	26,55	29,85	33,15
	V		26,24	29,54	32,84	36,24
	IV		25,93	29,23	32,53	35,93
	III		25,62	28,92	32,22	35,62
	II		25,30	28,60	31,90	35,30
	I		24,99	28,29	31,59	34,99
	A	V	23,93	27,23	30,53	33,93
		IV	23,64	26,94	30,24	33,64
		III	23,36	26,66	29,96	33,36
		II	23,07	26,37	29,67	33,07
		I	22,76	26,06	29,36	32,76

d)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08	33,73	35,38	37,08
		II	31,41	33,06	34,71	36,41
		I	31,05	32,70	34,35	36,05
	C	VI	29,44	31,09	32,74	34,44
		V	29,10	30,75	32,40	34,10
		IV	28,76	30,41	32,06	33,76
		III	28,41	30,06	31,71	33,41
		II	28,08	29,73	31,38	33,08
		I	27,74	29,39	31,04	32,74
		B	VI	26,55	28,20	29,85
	V		26,24	27,89	29,54	31,24
	IV		25,93	27,58	29,23	30,93
	III		25,62	27,27	28,92	30,62
	II		25,30	26,95	28,60	30,30
	I		24,99	26,64	28,29	29,99
	A	V	23,93	25,58	27,23	28,93
		IV	23,64	25,29	26,94	28,64
		III	23,36	25,01	26,66	28,36
		II	23,07	24,72	26,37	28,07
		I	22,76	24,41	26,06	27,76

.....

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

b)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	IV	61,69	63,34	64,99	66,69
		III	60,32	61,97	63,62	65,32
		II	58,96	60,61	62,26	63,96
		I	57,64	59,29	60,94	62,64
	C	III	55,63	57,28	58,93	60,63
		II	54,28	55,93	57,58	59,28
		I	52,95	54,60	56,25	57,95
	B	III	51,05	52,70	54,35	56,05
		II	49,80	51,45	53,10	54,80
		I	48,58	50,23	51,88	53,58
	A	III	46,76	48,41	50,06	51,76
		II	45,62	47,27	48,92	50,62
		I	44,04	45,69	47,34	49,04

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

c)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	31,64	34,94	38,34
		II	27,65	30,95	34,25	37,65
		I	26,98	30,28	33,58	36,98
	C	VI	26,07	29,37	32,67	36,07
		V	25,43	28,73	32,03	35,43
		IV	24,81	28,11	31,41	34,81
		III	24,20	27,50	30,80	34,20
		II	23,61	26,91	30,21	33,61
		I	23,03	26,33	29,63	33,03
		B	VI	22,25	25,55	28,85
	V		21,71	25,01	28,31	31,71
	IV		21,18	24,48	27,78	31,18
	III		20,66	23,96	27,26	30,66
	II		20,16	23,46	26,76	30,16
	I		19,67	22,97	26,27	29,67
	A	V	19,00	22,30	25,60	29,00
		IV	18,54	21,84	25,14	28,54
		III	18,09	21,39	24,69	28,09
		II	17,65	20,95	24,25	27,65
		I	17,22	20,52	23,82	27,22

d)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	28,34	29,99	31,64	33,34
		II	27,65	29,30	30,95	32,65
		I	26,98	28,63	30,28	31,98
	C	VI	26,07	27,72	29,37	31,07
		V	25,43	27,08	28,73	30,43
		IV	24,81	26,46	28,11	29,81
		III	24,20	25,85	27,50	29,20
		II	23,61	25,26	26,91	28,61
		I	23,03	24,68	26,33	28,03
		B	VI	22,25	23,90	25,55
	V		21,71	23,36	25,01	26,71
	IV		21,18	22,83	24,48	26,18
	III		20,66	22,31	23,96	25,66
	II		20,16	21,81	23,46	25,16
	I		19,67	21,32	22,97	24,67
	A	V	19,00	20,65	22,30	24,00
		IV	18,54	20,19	21,84	23,54
		III	18,09	19,74	21,39	23,09
		II	17,65	19,30	20,95	22,65
		I	17,22	18,87	20,52	22,22

.....”

ANEXO XXVII
(Anexo XLVI da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS
BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

a) Até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.827,90	5.655,80
		C	2.513,69	5.027,38
		B	2.234,39	4.468,78
		A	1.175,00	2.350,00

b) A partir de 1º de janeiro de 2013

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.992,90	5.985,80
		C	2.678,69	5.357,38
		B	2.399,39	4.798,78
		A	1.340,00	2.680,00

c) A partir de 1º de janeiro de 2014

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	3.157,90	6.315,80
		C	2.843,69	5.687,38
		B	2.564,39	5.128,78
		A	1.505,00	3.010,00

d) A partir de 1º de janeiro de 2015

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	3.327,90	6.655,80
		C	3.013,69	6.027,38
		B	2.734,39	5.468,78
		A	1.675,00	3.350,00

ANEXO XXVIII
(Anexo XLVIII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**“VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN, PARA OS
CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL**

c)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN			
			A partir de 1º de julho de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	3.335,00	3.665,00	3.995,00	4.335,00
		II	3.008,00	3.338,00	3.668,00	4.008,00
		I	2.978,00	3.308,00	3.638,00	3.978,00
	C	VI	2.920,00	3.250,00	3.580,00	3.920,00
		V	2.891,00	3.221,00	3.551,00	3.891,00
		IV	2.862,00	3.192,00	3.522,00	3.862,00
		III	2.834,00	3.164,00	3.494,00	3.834,00
		II	2.806,00	3.136,00	3.466,00	3.806,00
		I	2.778,00	3.108,00	3.438,00	3.778,00
		B	VI	2.724,00	3.054,00	3.384,00
	V		2.684,00	3.014,00	3.344,00	3.684,00
	IV		2.644,00	2.974,00	3.304,00	3.644,00
	III		2.605,00	2.935,00	3.265,00	3.605,00
	II		2.567,00	2.897,00	3.227,00	3.567,00
	I		2.529,00	2.859,00	3.189,00	3.529,00
	A	V	2.455,00	2.785,00	3.115,00	3.455,00
		IV	2.440,00	2.770,00	3.100,00	3.440,00
		III	2.383,00	2.713,00	3.043,00	3.383,00
		II	2.348,00	2.678,00	3.008,00	3.348,00
		I	2.313,00	2.643,00	2.973,00	3.313,00

d)

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN				
			A partir de 1º de julho de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015	
Médico	ESPECIAL	III	3.335,00	3.500,00	3.665,00	3.835,00	
		II	3.008,00	3.173,00	3.338,00	3.508,00	
		I	2.978,00	3.143,00	3.308,00	3.478,00	
	C	VI	2.920,00	3.085,00	3.250,00	3.420,00	
		V	2.891,00	3.056,00	3.221,00	3.391,00	
		IV	2.862,00	3.027,00	3.192,00	3.362,00	
		III	2.834,00	2.999,00	3.164,00	3.334,00	
		II	2.806,00	2.971,00	3.136,00	3.306,00	
		I	2.778,00	2.943,00	3.108,00	3.278,00	
		B	VI	2.724,00	2.889,00	3.054,00	3.224,00
			V	2.684,00	2.849,00	3.014,00	3.184,00
	IV		2.644,00	2.809,00	2.974,00	3.144,00	
	III		2.605,00	2.770,00	2.935,00	3.105,00	
	II		2.567,00	2.732,00	2.897,00	3.067,00	
	I		2.529,00	2.694,00	2.859,00	3.029,00	
	A	V	2.455,00	2.620,00	2.785,00	2.955,00	
		IV	2.440,00	2.605,00	2.770,00	2.940,00	
		III	2.383,00	2.548,00	2.713,00	2.883,00	
		II	2.348,00	2.513,00	2.678,00	2.848,00	
		I	2.313,00	2.478,00	2.643,00	2.813,00	

ANEXO XXIX
(Anexo IX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E
CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTA**

a) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.383,00	3.552,15	3.729,76	3.916,25
	II	3.290,86	3.455,40	3.628,17	3.809,58
	I	3.201,23	3.361,29	3.529,36	3.705,82
C	VI	3.107,99	3.263,39	3.426,56	3.597,89
	V	3.023,33	3.174,50	3.333,22	3.499,88
	IV	2.940,99	3.088,04	3.242,44	3.404,56
	III	2.860,88	3.003,92	3.154,12	3.311,83
	II	2.782,96	2.922,11	3.068,21	3.221,62
	I	2.707,16	2.842,52	2.984,64	3.133,88
B	VI	2.628,31	2.759,73	2.897,71	3.042,60
	V	2.556,72	2.684,56	2.818,78	2.959,72
	IV	2.487,08	2.611,43	2.742,01	2.879,11
	III	2.419,34	2.540,31	2.667,32	2.800,69
	II	2.353,44	2.471,11	2.594,67	2.724,40
	I	2.289,34	2.403,81	2.524,00	2.650,20
A	V	2.222,66	2.333,79	2.450,48	2.573,01
	IV	2.162,12	2.270,23	2.383,74	2.502,92
	III	2.103,23	2.208,39	2.318,81	2.434,75
	II	2.045,95	2.148,25	2.255,66	2.368,44
	I	1.990,22	2.089,73	2.194,22	2.303,93

b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.923,10	2.019,26	2.120,22	2.226,23
	II	1.904,06	1.999,26	2.099,23	2.204,19
	I	1.885,21	1.979,47	2.078,44	2.182,37
C	VI	1.857,35	1.950,22	2.047,73	2.150,11
	V	1.838,96	1.930,91	2.027,45	2.128,83
	IV	1.820,75	1.911,79	2.007,38	2.107,75
	III	1.802,73	1.892,87	1.987,51	2.086,89
	II	1.784,88	1.874,12	1.967,83	2.066,22
	I	1.767,20	1.855,56	1.948,34	2.045,75
B	VI	1.741,09	1.828,14	1.919,55	2.015,53
	V	1.723,85	1.810,04	1.900,54	1.995,57
	IV	1.706,78	1.792,12	1.881,72	1.975,81
	III	1.689,88	1.774,37	1.863,09	1.956,25
	II	1.673,15	1.756,81	1.844,65	1.936,88
	I	1.656,59	1.739,42	1.826,39	1.917,71
A	V	1.632,10	1.713,71	1.799,39	1.889,36
	IV	1.615,94	1.696,74	1.781,57	1.870,65
	III	1.599,95	1.679,95	1.763,94	1.852,14
	II	1.584,10	1.663,31	1.746,47	1.833,79
	I	1.568,42	1.646,84	1.729,18	1.815,64

ANEXO XXX
(Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA**

a) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	63,07	66,22	69,53	73,01
	II	62,46	65,58	68,86	72,30
	I	61,85	64,94	68,19	71,60
C	VI	61,10	64,16	67,37	70,74
	V	60,51	63,54	66,72	70,06
	IV	59,92	62,92	66,07	69,37
	III	59,34	62,31	65,43	68,70
	II	58,76	61,70	64,79	68,03
	I	58,19	61,10	64,16	67,37
B	VI	57,49	60,36	63,38	66,55
	V	56,93	59,78	62,77	65,91
	IV	56,38	59,20	62,16	65,27
	III	55,83	58,62	61,55	64,63
	II	55,29	58,05	60,95	64,00
	I	54,75	57,49	60,36	63,38
A	V	54,09	56,79	59,63	62,61
	IV	53,57	56,25	59,06	62,01
	III	53,05	55,70	58,49	61,41
	II	52,54	55,17	57,93	60,83
	I	52,03	54,63	57,36	60,23

b) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	33,41	35,08	36,83	38,67
	II	33,26	34,92	36,67	38,50
	I	33,11	34,77	36,51	38,34
C	VI	32,95	34,60	36,33	38,15
	V	32,80	34,44	36,16	37,97
	IV	32,65	34,28	35,99	37,79
	III	32,50	34,13	35,84	37,63
	II	32,35	33,97	35,67	37,45
	I	32,21	33,82	35,51	37,29
B	VI	32,05	33,65	35,33	37,10
	V	31,91	33,51	35,19	36,95
	IV	31,77	33,36	35,03	36,78
	III	31,63	33,21	34,87	36,61
	II	31,49	33,06	34,71	36,45
	I	31,35	32,92	34,57	36,30
A	V	31,19	32,75	34,39	36,11
	IV	31,05	32,60	34,23	35,94
	III	30,91	32,46	34,08	35,78
	II	30,77	32,31	33,93	35,63
	I	30,63	32,16	33,77	35,46

ANEXO XXXI
(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE AGENTE
DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	2.583,76	2.712,95	2.848,60	2.991,03
		III	2.568,35	2.696,77	2.831,61	2.973,19
		II	2.553,03	2.680,68	2.814,72	2.955,45
		I	2.537,80	2.664,69	2.797,92	2.937,82
	C	III	2.507,71	2.633,10	2.764,75	2.902,99
		II	2.492,75	2.617,39	2.748,26	2.885,67
		I	2.477,88	2.601,77	2.731,86	2.868,46
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	2.448,50	2.570,93	2.699,47	2.834,44
		II	2.433,90	2.555,60	2.683,37	2.817,54
		I	2.419,38	2.540,35	2.667,37	2.800,73
	A	III	2.390,69	2.510,22	2.635,74	2.767,52
		II	2.376,43	2.495,25	2.620,01	2.751,01
		I	2.362,26	2.480,37	2.604,39	2.734,61

ANEXO XXXII
(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE
LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO**

a) Tabela I: Valor do vencimento básico para os cargos de Técnico de Laboratório

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	IV	2.583,76	2.712,95	2.848,60	2.991,03
	III	2.568,35	2.696,77	2.831,61	2.973,19
	II	2.553,03	2.680,68	2.814,72	2.955,45
	I	2.537,80	2.664,69	2.797,92	2.937,82
C	III	2.507,71	2.633,10	2.764,75	2.902,99
	II	2.492,75	2.617,39	2.748,26	2.885,67
	I	2.477,88	2.601,77	2.731,86	2.868,46
B	III	2.448,50	2.570,93	2.699,47	2.834,44
	II	2.433,90	2.555,60	2.683,37	2.817,54
	I	2.419,38	2.540,35	2.667,37	2.800,73
A	III	2.390,69	2.510,22	2.635,74	2.767,52
	II	2.376,43	2.495,25	2.620,01	2.751,01
	I	2.362,26	2.480,37	2.604,39	2.734,61

b) Tabela II: Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	IV	1.916,84	2.012,68	2.113,32	2.218,98
	III	1.886,65	1.980,98	2.080,03	2.184,03
	II	1.856,94	1.949,79	2.047,28	2.149,64
	I	1.827,70	1.919,09	2.015,04	2.115,79

ANEXO XXXIII
(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA**

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	43,85	46,27	48,82	51,50
		III	43,24	45,63	48,15	50,79
		II	42,64	44,99	47,47	50,07
		I	42,05	44,37	46,82	49,39
	C	III	41,23	43,51	45,91	48,43
		II	40,66	42,90	45,27	47,75
I		40,10	42,31	44,64	47,09	
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	39,31	41,48	43,77	46,17
		II	38,77	40,91	43,17	45,54
		I	38,23	40,34	42,56	44,89
Técnico de Laboratório	A	III	37,48	39,55	41,73	44,02
		II	36,96	39,00	41,15	43,41
		I	36,45	38,46	40,58	42,80

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	19,83	20,92	22,07	23,28
		III	19,63	20,71	21,85	23,05
		II	19,44	20,51	21,64	22,83
		I	19,25	20,31	21,43	22,60

ANEXO XXXIV
(Anexo IV-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO							
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º de junho de 2009		1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL							
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	822,76	1.096,98	874,31	1.165,72	929,10	1.238,76	987,31	1.316,38
	III	781,02	1.041,33	829,96	1.106,58	881,96	1.175,91	937,22	1.249,60
	II	741,24	988,29	787,69	1.050,21	837,04	1.116,02	889,49	1.185,95
	I	732,82	977,07	778,74	1.038,29	827,53	1.103,35	879,38	1.172,48
C	IV	716,66	955,52	761,56	1.015,39	809,28	1.079,01	859,99	1.146,62
	III	701,04	934,70	744,97	993,27	791,64	1.055,50	841,25	1.121,64
	II	685,88	914,48	728,86	971,78	774,53	1.032,67	823,06	1.097,38
	I	671,15	894,85	713,20	950,92	757,89	1.010,50	805,38	1.073,82
B	IV	656,86	875,79	698,02	930,67	741,75	988,98	788,23	1.050,95
	III	642,98	857,28	683,27	911,00	726,08	968,08	771,58	1.028,74
	II	629,51	839,33	668,95	891,92	710,87	947,81	755,41	1.007,20
	I	616,43	821,88	655,05	873,38	696,10	928,10	739,72	986,26
A	V	603,73	804,95	641,56	855,39	681,76	908,98	724,48	965,94
	IV	591,39	788,50	628,45	837,91	667,82	890,41	709,67	946,20
	III	579,43	772,56	615,74	820,97	654,32	872,41	695,32	927,07
	II	567,82	757,08	603,40	804,52	641,21	854,93	681,38	908,50
	I	556,53	742,02	591,40	788,51	628,46	837,92	667,84	890,42

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO							
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º de junho de 2009		1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL							
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	617,81	823,72	656,52	875,33	697,66	930,18	741,37	988,46
	III	584,47	779,28	621,09	828,11	660,01	880,00	701,36	935,14
	II	567,35	756,45	602,90	803,85	640,68	854,22	680,82	907,74
	I	550,96	734,60	585,48	780,63	622,17	829,54	661,15	881,52
C	IV	548,27	731,01	582,62	776,81	619,13	825,49	657,92	877,21
	III	532,72	710,27	566,10	754,77	601,57	802,07	639,26	852,32
	II	517,81	690,39	550,26	733,65	584,73	779,62	621,37	828,47
	I	503,50	671,31	535,05	713,37	568,57	758,07	604,20	805,57
B	IV	489,84	653,11	520,53	694,03	553,15	737,52	587,81	783,73
	III	476,73	635,62	506,60	675,45	538,34	717,77	572,08	762,74
	II	464,24	618,97	493,33	657,75	524,24	698,97	557,09	742,76
	I	452,24	602,97	480,58	640,75	510,69	680,90	542,69	723,56
A	V	440,75	587,65	468,37	624,47	497,71	663,60	528,90	705,18
	IV	429,76	573,00	456,69	608,90	485,30	647,06	515,71	687,60
	III	419,23	558,96	445,50	593,98	473,41	631,20	503,08	670,75
	II	409,17	545,55	434,81	579,73	462,05	616,06	491,00	654,66
	I	399,50	532,65	424,53	566,03	451,13	601,49	479,40	639,18

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO							
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º de junho de 2009		1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL							
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	393,26	524,33	417,90	557,18	444,09	592,10	471,91	629,20
	II	381,15	508,19	405,03	540,03	430,41	573,87	457,38	609,83
	I	369,59	492,77	392,75	523,65	417,36	556,46	443,51	591,32

ANEXO XXXV
(Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 40 horas semanais

		Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	71,99	75,39	78,95	82,68
	III	70,23	73,55	77,02	80,66
	II	68,52	71,76	75,15	78,70
	I	66,85	70,01	73,31	76,78
C	IV	63,67	66,68	69,83	73,12
	III	62,12	65,05	68,13	71,34
	II	60,60	63,46	66,46	69,60
	I	59,12	61,91	64,84	67,90
B	IV	56,30	58,96	61,74	64,66
	III	54,93	57,52	60,24	63,09
	II	53,59	56,12	58,77	61,55
	I	52,28	54,75	57,34	60,04
A	V	49,79	52,14	54,60	57,18
	IV	48,58	50,87	53,28	55,79
	III	47,40	49,64	51,98	54,44
	II	46,24	48,42	50,71	53,11
	I	45,11	47,24	49,47	51,81

b) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	53,99	56,54	59,21	62,01
	III	52,67	55,16	57,76	60,49
	II	51,39	53,82	56,36	59,02
	I	50,14	52,51	54,99	57,59
C	IV	47,75	50,01	52,37	54,84
	III	46,59	48,79	51,10	53,51
	II	45,45	47,60	49,84	52,20
	I	44,34	46,43	48,63	50,92
B	IV	42,23	44,22	46,31	48,50
	III	41,20	43,15	45,18	47,32
	II	40,19	42,09	44,08	46,16
	I	39,21	41,06	43,00	45,03
A	V	37,34	39,10	40,95	42,88
	IV	36,44	38,16	39,96	41,85
	III	35,55	37,23	38,99	40,83
	II	34,68	36,32	38,03	39,83
	I	33,83	35,43	37,10	38,85

c) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	48,69	50,99	53,40	55,92
	III	47,27	49,50	51,84	54,29
	II	45,89	48,06	50,33	52,70
	I	44,55	46,65	48,86	51,17
C	IV	42,15	44,14	46,23	48,41
	III	40,92	42,85	44,88	47,00
	II	39,73	41,61	43,57	45,63
	I	38,57	40,39	42,30	44,30
B	IV	36,49	38,21	40,02	41,91
	III	35,43	37,10	38,86	40,69
	II	34,40	36,02	37,73	39,51
	I	33,40	34,98	36,63	38,36

A	V	31,60	33,09	34,66	36,29
	IV	30,68	32,13	33,65	35,24
	III	29,79	31,20	32,67	34,21
	II	28,92	30,29	31,72	33,21
	I	28,08	29,41	30,80	32,25

d) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de julho de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	36,52	38,24	40,05	41,94
	III	35,45	37,12	38,88	40,71
	II	34,42	36,05	37,75	39,53
	I	33,41	34,99	36,64	38,37
C	IV	31,61	33,10	34,67	36,30
	III	30,69	32,14	33,66	35,25
	II	29,80	31,21	32,68	34,23
	I	28,93	30,30	31,73	33,23
B	IV	27,37	28,66	30,02	31,43
	III	26,57	27,83	29,14	30,52
	II	25,80	27,02	28,29	29,63
	I	25,05	26,23	27,47	28,77
A	V	23,70	24,82	25,99	27,22
	IV	23,01	24,10	25,24	26,43
	III	22,34	23,40	24,50	25,66
	II	21,69	22,71	23,79	24,91
	I	21,06	22,05	23,10	24,19

e) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de junho de 2010	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	7,72	8,08	8,47	8,87
	II	7,71	8,07	8,46	8,85
	I	7,70	8,06	8,44	8,84

f) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de junho de 2010	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	5,79	6,06	6,35	6,65
	II	5,78	6,05	6,34	6,64
	I	5,78	6,05	6,34	6,64

ANEXO XXXVI

(Anexo XV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	8.713,00	9.148,56	9.624,29	10.095,88
	II	8.131,20	8.537,68	8.981,64	9.421,74
	I	7.744,00	8.131,12	8.553,94	8.973,08
D	III	7.040,00	7.391,93	7.776,31	8.157,35
	II	6.834,95	7.176,63	7.549,81	7.919,75

	I	6.635,88	6.967,61	7.329,92	7.689,09
C	III	6.201,75	6.511,78	6.850,39	7.186,06
	II	6.021,12	6.322,12	6.650,87	6.976,76
	I	5.845,75	6.137,98	6.457,15	6.773,55
B	III	5.463,31	5.736,42	6.034,71	6.330,42
	II	5.304,19	5.569,35	5.858,95	6.146,04
	I	5.149,70	5.407,13	5.688,30	5.967,03
A	III	4.812,80	5.053,39	5.316,17	5.576,66
	II	4.672,62	4.906,20	5.161,33	5.414,23
	I	4.536,53	4.763,31	5.011,00	5.256,54

b) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	4.356,50	4.574,28	4.812,14	5.047,94
	II	4.065,60	4.268,84	4.490,82	4.710,87
	I	3.872,00	4.065,56	4.276,97	4.486,54
D	III	3.520,00	3.695,96	3.888,15	4.078,67
	II	3.417,48	3.588,32	3.774,91	3.959,88
	I	3.317,94	3.483,80	3.664,96	3.844,54
C	III	3.100,88	3.255,89	3.425,20	3.593,03
	II	3.010,56	3.161,06	3.325,43	3.488,38
	I	2.922,87	3.068,98	3.228,57	3.386,77
B	III	2.731,66	2.868,22	3.017,36	3.165,21
	II	2.652,09	2.784,67	2.929,47	3.073,01
	I	2.574,85	2.703,57	2.844,15	2.983,52
A	III	2.406,40	2.526,70	2.658,08	2.788,33
	II	2.336,31	2.453,10	2.580,66	2.707,12
	I	2.268,26	2.381,65	2.505,50	2.628,27

c) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 30 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.534,75	6.861,42	7.218,22	7.571,91
	II	6.098,40	6.403,26	6.736,23	7.066,30
	I	5.808,00	6.098,34	6.415,46	6.729,81
D	III	5.280,00	5.543,95	5.832,23	6.118,01
	II	5.126,21	5.382,47	5.662,36	5.939,81
	I	4.976,91	5.225,71	5.497,44	5.766,82
C	III	4.651,31	4.883,83	5.137,79	5.389,54
	II	4.515,84	4.741,59	4.988,15	5.232,57
	I	4.384,31	4.603,48	4.842,86	5.080,16
B	III	4.097,49	4.302,32	4.526,04	4.747,82
	II	3.978,14	4.177,01	4.394,21	4.609,53
	I	3.862,27	4.055,34	4.266,22	4.475,27
A	III	3.609,60	3.790,04	3.987,13	4.182,50
	II	3.504,47	3.679,66	3.871,00	4.060,68
	I	3.402,40	3.572,49	3.758,26	3.942,41

ANEXO XXXVII
(Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP**

a) 40 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
40 HORAS	52,88	55,52	58,41	61,27

b) 30 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
30 HORAS	39,60	41,58	43,74	45,88

c) 20 horas semanais

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
20 HORAS	26,44	27,76	29,2	30,63

ANEXO XXXVIII
(Anexo CLXX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS
BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	REFERÊNCIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
SUPERIOR	D	5.655,80	6.609,60	6.943,60	7.276,60
	C	5.027,38	5.875,20	6.172,09	6.468,09
	B	4.468,78	5.222,40	5.486,30	5.749,41
	A	2.350,00	2.746,31	3.017,00	3.350,00
INTERMEDIÁRIO	D	2.903,00	3.213,00	3.523,00	3.833,00
	C	2.580,44	2.890,44	3.200,44	3.510,44
	B	2.000,00	2.310,00	2.620,00	2.930,00
	A	1.850,00	2.160,00	2.470,00	2.780,00
AUXILIAR	D	2.008,50	2.320,43	2.530,43	2.740,43
	C	1.800,00	2.079,55	2.267,75	2.455,95
	B	1.650,00	1.906,25	2.078,77	2.280,00
	A	1.319,06	1.529,06	1.739,06	1.949,06

ANEXO XXXIX
(Anexo VIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Pesquisador	TITULAR	III	6.114,87	6.620,76	7.152,34	7.708,80
		II	5.895,05	6.382,76	6.895,23	7.431,68
		I	5.683,81	6.154,04	6.648,15	7.165,37
	ASSOCIADO	III	5.384,03	5.829,46	6.297,51	6.787,45
		II	5.191,05	5.620,51	6.071,79	6.544,17
		I	5.004,41	5.418,43	5.853,48	6.308,88
	ADJUNTO	III	4.741,30	5.133,56	5.545,73	5.977,19

		II	4.572,02	4.950,27	5.347,73	5.763,78
		I	4.408,33	4.773,04	5.156,27	5.557,42
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	4.176,86	4.522,42	4.885,52	5.265,62
	II	4.028,77	4.362,08	4.712,31	5.078,93	
	I	3.884,92	4.206,33	4.544,05	4.897,58	

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Tecnologista	SÊNIOR	III	6.114,87	6.620,76	7.152,34	7.708,80	
		II	5.895,05	6.382,76	6.895,23	7.431,68	
		I	5.683,81	6.154,04	6.648,15	7.165,37	
	PLENO III	III	5.384,03	5.829,46	6.297,51	6.787,45	
		II	5.191,05	5.620,51	6.071,79	6.544,17	
		I	5.004,41	5.418,43	5.853,48	6.308,88	
	Analista em Ciência e Tecnologia	PLENO II	III	4.741,30	5.133,56	5.545,73	5.977,19
			II	4.572,02	4.950,27	5.347,73	5.763,78
			I	4.408,33	4.773,04	5.156,27	5.557,42
PLENO I		III	4.176,86	4.522,42	4.885,52	5.265,62	
		II	4.028,77	4.362,08	4.712,31	5.078,93	
		I	3.884,92	4.206,33	4.544,05	4.897,58	
JÚNIOR	III	3.681,08	3.985,62	4.305,63	4.640,61		
	II	3.550,43	3.844,16	4.152,81	4.475,90		
	I	3.423,68	3.706,93	4.004,56	4.316,11		

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico	TÉCNICO III	III	3.064,37	3.317,89	3.584,28	3.863,14
Assistente	ASSISTENTE III	II	2.961,09	3.206,07	3.463,48	3.732,94
		I	2.861,56	3.098,30	3.347,06	3.607,47

em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	2.768,78	2.997,85	3.238,54	3.490,50
		V	2.675,10	2.896,42	3.128,97	3.372,40
		IV	2.583,74	2.797,50	3.022,11	3.257,23
		III	2.499,35	2.706,13	2.923,40	3.150,84
		II	2.413,84	2.613,54	2.823,38	3.043,04
		I	2.330,42	2.523,22	2.725,81	2.937,88
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	2.253,30	2.439,72	2.635,60	2.840,65
		V	2.175,34	2.355,31	2.544,42	2.742,37
		IV	2.098,96	2.272,61	2.455,08	2.646,08
		III	2.027,64	2.195,39	2.371,66	2.556,17
		II	1.955,82	2.117,63	2.287,65	2.465,63
		I	1.885,33	2.041,31	2.205,20	2.376,77

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Técnico	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	1.193,55	1.292,29	1.396,05	1.504,67
		V	1.165,08	1.261,47	1.362,75	1.468,77
		IV	1.137,21	1.231,29	1.330,15	1.433,64
		III	1.109,93	1.201,76	1.298,25	1.399,25
		II	1.083,43	1.173,06	1.267,25	1.365,84
		I	1.057,49	1.144,98	1.236,91	1.333,14
Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	1.013,81	1.097,68	1.185,82	1.278,07
		V	989,52	1.071,38	1.157,41	1.247,45
		IV	965,94	1.045,85	1.129,83	1.217,73
		III	942,85	1.020,85	1.102,82	1.188,62
		II	920,45	996,60	1.076,62	1.160,38
		I	898,52	972,86	1.050,97	1.132,73

ANEXO XL
(Anexo XIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

CARREIRAS DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊN-
CIA E TECNOLOGIA

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	DOUTORADO
Titular	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.289,28
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.054,43
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.832,50
Associado	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.514,70
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.307,86
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.111,79
Adjunto	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.832,77
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.655,01
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.482,65
Assistente de Pesquisa	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.237,02
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.082,97
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.931,07

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	DOUTORADO
Sênior	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.289,28
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.054,43
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.832,50
Pleno III	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.514,70
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.307,86
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.111,79
Pleno II	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.832,77
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.655,01
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.482,65
Pleno I	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.237,02
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.082,97

	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.931,07
Júnior	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.717,76
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.580,95
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.446,28

ANEXO XLI

(Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
TITULAR	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79
	II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57
	I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16
ASSOCIADO	III	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48
	II	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17
	I	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79
ADJUNTO	III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12
	II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63
	I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
	II	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
	I	4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
SÊNIOR	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79
	II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57
	I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16
PLENO III	III	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48
	II	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17
	I	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79
PLENO II	III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12
	II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63
	I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24
PLENO I	III	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
	II	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
	I	4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46
JÚNIOR	III	4.032,63	4.244,34	4.445,95	4.956,17
	II	3.893,18	4.097,57	4.292,21	4.789,29
	I	3.758,28	3.955,59	4.143,48	4.627,95

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
TÉCNICO III	III	2.994,27	3.289,27	3.445,51	3.703,72
	II	2.892,54	3.179,15	3.330,16	3.582,06
ASSISTENTE III	I	2.794,51	3.073,02	3.218,99	3.464,79
	VI	2.702,78	2.974,42	3.115,71	3.356,86
TÉCNICO II	V	2.610,55	2.874,50	3.011,04	3.246,33
	IV	2.520,64	2.777,01	2.908,92	3.138,40
	III	2.437,25	2.687,29	2.814,93	3.040,05
ASSISTENTE II	II	2.353,14	2.596,00	2.719,31	2.938,86
	I	2.271,12	2.506,92	2.626,00	2.840,00
	VI	2.194,95	2.424,89	2.540,07	2.749,98
TÉCNICO I	V	2.118,34	2.341,59	2.452,82	2.657,43
	IV	2.043,31	2.259,96	2.367,31	2.566,64
ASSISTENTE I					

	III	1.972,94	2.184,03	2.287,77	2.483,11
	II	1.902,42	2.107,25	2.207,34	2.397,62
	I	1.833,23	2.031,86	2.128,37	2.313,61

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79
	II	6.379,15	6.714,06	7.032,97	7.748,57
	I	6.156,11	6.479,31	6.787,07	7.484,16
C	VI	5.838,98	6.145,53	6.437,44	7.107,48
	V	5.634,90	5.930,73	6.212,44	6.865,17
	IV	5.437,51	5.722,98	5.994,82	6.630,79
	III	5.158,75	5.429,58	5.687,49	6.299,12
	II	4.979,37	5.240,79	5.489,72	6.085,63
	I	4.805,93	5.058,24	5.298,51	5.879,24
B	VI	4.559,91	4.799,31	5.027,27	5.585,68
	V	4.402,47	4.633,60	4.853,70	5.397,78
	IV	4.249,62	4.472,73	4.685,18	5.215,46
	III	4.032,63	4.244,34	4.445,95	4.956,17
	II	3.893,18	4.097,57	4.292,21	4.789,29
	I	3.758,28	3.955,59	4.143,48	4.627,95
A	V	3.650,10	3.803,45	3.984,12	4.449,95
	IV	3.544,99	3.728,87	3.906,00	4.362,69
	III	3.443,48	3.655,76	3.829,41	4.277,15
	II	3.343,11	3.584,08	3.754,32	4.193,29
	I	3.246,97	3.513,80	3.680,71	4.111,06

e) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.994,27	3.289,27	3.445,51	3.703,72
	II	2.892,54	3.179,15	3.330,16	3.582,06
	I	2.794,51	3.073,02	3.218,99	3.464,79
C	VI	2.702,78	2.974,42	3.115,71	3.356,86
	V	2.610,55	2.874,50	3.011,04	3.246,33

	IV	2.520,64	2.777,01	2.908,92	3.138,40
	III	2.437,25	2.687,29	2.814,93	3.040,05
	II	2.353,14	2.596,00	2.719,31	2.938,86
	I	2.271,12	2.506,92	2.626,00	2.840,00
B	VI	2.194,95	2.424,89	2.540,07	2.749,98
	V	2.118,34	2.341,59	2.452,82	2.657,43
	IV	2.043,31	2.259,96	2.367,31	2.566,64
	III	1.972,94	2.184,03	2.287,77	2.483,11
	II	1.902,42	2.107,25	2.207,34	2.397,62
	I	1.833,23	2.031,86	2.128,37	2.313,61
A	V	1.780,32	1.953,71	2.046,51	2.224,63
	IV	1.728,84	1.915,40	2.006,38	2.181,01
	III	1.679,35	1.877,84	1.967,04	2.138,24
	II	1.630,24	1.841,02	1.928,47	2.096,32
	I	1.575,98	1.804,93	1.890,66	2.055,21

f) Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
SENIOR	ÚNICO	6.610,82	6.957,89	7.288,39	8.022,79

ANEXO XLII

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2015
TITULAR	III	31,56	25,25
	II	30,80	24,64
	I	30,05	24,04

ASSOCIADO	III	28,95	23,16
	II	28,25	22,60
	I	27,56	22,05
ADJUNTO	III	26,57	21,25
	II	25,92	20,74
	I	25,30	20,24
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	24,38	19,50
	II	23,78	19,03
	I	23,21	18,57

b) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2015
SÊNIOR	III	31,56	25,25
	II	30,80	24,64
	I	30,05	24,04
PLENO 3	III	28,95	23,16
	II	28,25	22,60
	I	27,56	22,05
PLENO 2	III	26,57	21,25
	II	25,92	20,74
	I	25,30	20,24
PLENO 1	III	24,38	19,50
	II	23,78	19,03
	I	23,21	18,57
JÚNIOR	III	22,38	17,90
	II	21,83	17,47
	I	21,31	17,05

d) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	31,56	31,56	25,25
	II	30,80	30,80	24,64
	I	30,05	30,05	24,04
C	VI	28,95	28,95	23,16
	V	28,25	28,25	22,60
	IV	27,56	27,56	22,05
	III	26,57	26,57	21,25
	II	25,92	25,92	20,74
	I	25,30	25,30	20,24
B	VI	24,38	24,38	19,50
	V	23,78	23,78	19,03
	IV	23,21	23,21	18,57
	III	22,38	22,38	17,90
	II	21,83	21,83	17,47
	I	21,31	21,31	17,05
A	V	20,71	20,49	16,39
	IV	20,13	20,09	16,07
	III	19,55	19,70	15,75
	II	19,01	19,31	15,44
	I	18,48	18,93	15,14

f) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2015
SENIOR	ÚNICO	31,56	25,25

g) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
TÉCNICO 3	III	11,84	11,28	12,19	10,90
	II	11,58	11,03	11,91	10,66
ASSISTENTE 3	I	11,32	10,79	11,65	10,43
TÉCNICO 2	VI	11,14	10,62	11,47	10,26
	V	10,90	10,38	11,21	10,04
	IV	10,65	10,15	10,96	9,81
	III	10,48	9,99	10,79	9,65
	II	10,24	9,76	10,54	9,43
	I	10,00	9,53	10,30	9,21
ASSISTENTE 2	VI	9,84	9,38	10,13	9,06
	V	9,61	9,16	9,89	8,85
	IV	9,38	8,94	9,66	8,64
	III	9,22	8,79	9,49	8,49
	II	9,00	8,58	9,26	8,29
	I	8,78	8,37	9,04	8,09

h) Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,84	11,28	12,19	10,90
	II	11,58	11,03	11,91	10,66
	I	11,32	10,79	11,65	10,43
C	VI	11,14	10,62	11,47	10,26
	V	10,90	10,38	11,21	10,04
	IV	10,65	10,15	10,96	9,81
	III	10,48	9,99	10,79	9,65
	II	10,24	9,76	10,54	9,43
	I	10,00	9,53	10,30	9,21
	B	VI	9,84	9,38	10,13
V		9,61	9,16	9,89	8,85
IV		9,38	8,94	9,66	8,64
III		9,22	8,79	9,49	8,49
II		9,00	8,58	9,26	8,29
I		8,78	8,37	9,04	8,09

A	V	8,53	8,05	8,69	7,78
	IV	8,30	7,89	8,52	7,63
	III	8,06	7,74	8,35	7,48
	II	7,84	7,59	8,19	7,33
	I	7,58	7,44	8,03	7,19

ANEXO XLIII

(Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
ASSOCIADO	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
ADJUNTO	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98
	II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
	I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
ASSOCIADO	III	1.593,65	2.202,45	4.247,61
	II	1.531,49	2.121,69	4.044,05
	I	1.475,36	2.043,28	3.851,05
ADJUNTO	III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
	II	1.346,81	1.863,20	3.521,83
	I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.227,63	1.697,55	3.186,73
	II	1.184,15	1.635,75	3.068,27
	I	1.137,23	1.576,21	2.953,62

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
	II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
	I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
ASSOCIADO	III	1.696,25	2.528,01	4.948,04
	II	1.631,04	2.436,21	4.743,08
	I	1.571,77	2.347,18	4.547,66
ADJUNTO	III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
	II	1.436,43	2.141,93	4.155,16

	I	1.382,46	2.063,98	4.002,79
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.310,15	1.952,98	3.778,45
	II	1.264,22	1.882,63	3.641,15
	I	1.214,38	1.814,87	3.507,61

Tabela IV - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
ASSOCIADO	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
ADJUNTO	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
PLENO 3	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
PLENO 2	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
PLENO 1	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00
JÚNIOR	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00

Tabela II- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98

	II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
	I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
PLENO 3	III	1.593,65	2.202,45	4.247,61
	II	1.531,49	2.121,69	4.044,05
	I	1.475,36	2.043,28	3.851,05
PLENO 2	III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
	II	1.346,81	1.863,20	3.521,83
	I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
PLENO 1	III	1.227,63	1.697,55	3.186,73
	II	1.184,15	1.635,75	3.068,27
	I	1.137,23	1.576,21	2.953,62
JÚNIOR	III	1.077,80	1.490,55	2.791,84
	II	1.038,64	1.436,90	2.701,87
	I	999,60	1.384,23	2.617,77

Tabela III- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
	II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
	I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
PLENO 3	III	1.696,25	2.528,01	4.948,04
	II	1.631,04	2.436,21	4.743,08
	I	1.571,77	2.347,18	4.547,66
PLENO 2	III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
	II	1.436,43	2.141,93	4.155,16
	I	1.382,46	2.063,98	4.002,79

PLENO 1	III	1.310,15	1.952,98	3.778,45
	II	1.264,22	1.882,63	3.641,15
	I	1.214,38	1.814,87	3.507,61
JÚNIOR	III	1.151,95	1.717,13	3.320,06
	II	1.110,30	1.656,31	3.205,89
	I	1.067,84	1.595,50	3.096,71

Tabela IV - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1^o de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
PLENO 3	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
PLENO 2	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
PLENO 1	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87
JÚNIOR	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00
A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
	IV	859,00	1.142,00	1.967,00
	III	834,00	1.109,00	1.888,00
	II	810,00	1.076,00	1.812,00
	I	787,00	1.045,00	1.739,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.845,93	2.539,17	4.957,98
	II	1.775,92	2.447,27	4.745,25
	I	1.711,13	2.356,05	4.543,33
C	VI	1.593,65	2.202,45	4.247,61
	V	1.531,49	2.121,69	4.044,05
	IV	1.475,36	2.043,28	3.851,05
	III	1.396,78	1.932,67	3.658,81
	II	1.346,81	1.863,20	3.521,83
	I	1.296,24	1.794,68	3.390,08
B	VI	1.227,63	1.697,55	3.186,73
	V	1.184,15	1.635,75	3.068,27
	IV	1.137,23	1.576,21	2.953,62
	III	1.077,80	1.490,55	2.791,84
	II	1.038,64	1.436,90	2.701,87
	I	999,60	1.384,23	2.617,77
A	V	961,15	1.330,99	2.517,09
	IV	942,30	1.304,89	2.467,73
	III	923,83	1.279,31	2.419,35
	II	905,71	1.254,22	2.371,91
	I	887,95	1.229,63	2.325,40

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.944,76	2.890,94	5.689,88
	II	1.871,85	2.787,56	5.466,31
	I	1.804,25	2.684,53	5.254,78
C	VI	1.696,25	2.528,01	4.948,04
	V	1.631,04	2.436,21	4.743,08
	IV	1.571,77	2.347,18	4.547,66
	III	1.489,16	2.220,84	4.313,18
	II	1.436,43	2.141,93	4.155,16
	I	1.382,46	2.063,98	4.002,79
B	VI	1.310,15	1.952,98	3.778,45
	V	1.264,22	1.882,63	3.641,15
	IV	1.214,38	1.814,87	3.507,61
	III	1.151,95	1.717,13	3.320,06
	II	1.110,30	1.656,31	3.205,89
	I	1.067,84	1.595,50	3.096,71
A	V	1.026,77	1.534,13	2.977,61
	IV	1.006,64	1.504,05	2.919,22
	III	986,90	1.474,56	2.861,98
	II	967,55	1.445,64	2.805,86
	I	948,58	1.417,30	2.750,85

Tabela IV - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
C	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
	IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
B	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54
A	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
	IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
	III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
	II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
	I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
SÊNIOR	ÚNICO	4.410,00	4.957,98	5.689,88	6.366,21

ANEXO XLIV

(Anexo IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

.....

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		QUALIFICAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00

	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	485,00	529,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	471,00	513,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	457,00	497,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	444,00	483,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	430,00	467,00	757,00	1.514,00

Tabela II- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ - QUALIFICAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

A	V	435,00	478,00	521,00	847,00	1.694,00
	IV	426,00	469,00	511,00	830,00	1.661,00
	III	418,00	460,00	501,00	814,00	1.628,00
	II	410,00	451,00	491,00	798,00	1.596,00
	I	402,00	442,00	481,00	782,00	1.565,00

ANEXO XLV
(Anexo I da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

“VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	51,02	40,82
	II	50,03	40,02
	I	49,06	39,25
C	VI	46,77	37,42
	V	45,85	36,68
	IV	44,96	35,97
	III	44,08	35,26
	II	43,22	34,58
	I	42,38	33,90
B	VI	40,36	32,29
	V	39,58	31,66
	IV	38,80	31,04
	III	38,04	30,43
	II	37,30	29,84
	I	36,57	29,26
A	V	34,83	27,86
	IV	34,14	27,31
	III	33,48	26,78
	II	32,83	26,26
	I	32,19	25,75

.....”

ANEXO XLVI
(Anexo XXI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.624,88	3.890,83	4.179,46	5.683,59
	II	2.573,41	3.814,76	4.097,74	5.518,05
	I	2.522,95	3.740,19	4.017,64	5.357,33
C	VI	2.425,92	3.587,74	3.853,88	5.002,18
	V	2.378,35	3.517,33	3.778,25	4.856,48
	IV	2.331,71	3.448,55	3.704,36	4.715,03
	III	2.285,99	3.380,96	3.631,77	4.577,70
	II	2.241,18	3.314,77	3.560,67	4.444,37
	I	2.197,23	3.249,93	3.491,02	4.314,92
B	VI	2.112,72	3.116,61	3.347,80	4.028,87
	V	2.071,29	3.055,74	3.282,41	3.911,53
	IV	2.030,69	2.995,75	3.217,98	3.797,60
	III	1.990,86	2.937,01	3.154,89	3.686,99
	II	1.951,83	2.879,56	3.093,17	3.579,60
	I	1.913,55	2.823,11	3.032,54	3.475,34
A	V	1.839,95	2.707,41	2.908,25	3.244,95
	IV	1.803,88	2.654,18	2.851,08	3.150,44
	III	1.768,51	2.602,34	2.795,39	3.058,67
	II	1.733,84	2.551,46	2.740,73	2.969,59
	I	1.699,84	2.501,51	2.687,07	2.883,09

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.149,83	2.312,43	2.482,65	2.656,43

	II	2.127,47	2.288,38	2.456,83	2.628,81
	I	2.105,22	2.264,44	2.431,13	2.601,31
C	VI	2.070,14	2.226,71	2.390,62	2.557,97
	V	2.049,21	2.204,20	2.366,45	2.532,10
	IV	2.027,37	2.180,71	2.341,23	2.505,12
	III	2.006,64	2.158,41	2.317,29	2.479,50
	II	1.986,01	2.136,22	2.293,47	2.454,01
	I	1.965,47	2.114,12	2.269,75	2.428,63
B	VI	1.933,81	2.080,07	2.233,19	2.389,51
	V	1.913,57	2.058,30	2.209,81	2.364,50
	IV	1.894,43	2.037,71	2.187,71	2.340,85
	III	1.874,39	2.016,16	2.164,57	2.316,09
	II	1.855,44	1.995,77	2.142,68	2.292,67
	I	1.836,59	1.975,50	2.120,92	2.269,38
A	V	1.806,25	1.942,86	2.085,88	2.231,89
	IV	1.788,68	1.923,96	2.065,59	2.210,18
	III	1.770,20	1.904,09	2.044,25	2.187,35
	II	1.752,81	1.885,38	2.024,17	2.165,86
	I	1.734,51	1.865,70	2.003,03	2.143,24

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.639,38	1.763,37	1.893,18	2.025,70
	II	1.623,06	1.745,82	1.874,33	2.005,53
	I	1.606,87	1.728,40	1.855,63	1.985,53

ANEXO XLVII
(Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.558,82	6.961,31	7.302,42	7.667,54
	II	5.352,40	6.717,06	7.046,20	7.398,51
	I	5.154,36	6.482,45	6.800,09	7.140,09
C	III	4.873,98	6.132,19	6.432,67	6.754,30
	II	4.693,40	5.917,80	6.207,77	6.518,16
	I	4.518,76	5.710,28	5.990,08	6.289,59
B	III	4.273,25	5.428,97	5.694,99	5.979,74
	II	4.115,37	5.240,31	5.497,08	5.771,94
	I	3.962,68	5.057,51	5.305,33	5.570,60
A	III	3.747,41	4.784,65	5.019,10	5.270,05
	II	3.609,72	4.619,29	4.845,63	5.087,91
	I	3.475,87	4.458,58	4.677,05	4.910,91

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.558,82	6.961,31	7.302,42	7.667,54
	II	5.352,40	6.717,06	7.046,20	7.398,51
	I	5.154,36	6.482,45	6.800,09	7.140,09
D	III	4.873,98	6.132,19	6.432,67	6.754,30
	II	4.693,40	5.917,80	6.207,77	6.518,16
	I	4.518,76	5.710,28	5.990,08	6.289,59
C	III	4.273,25	5.428,97	5.694,99	5.979,74
	II	4.115,37	5.240,31	5.497,08	5.771,94
	I	3.962,68	5.057,51	5.305,33	5.570,60
B	III	3.747,41	4.784,65	5.019,10	5.270,05
	II	3.609,72	4.619,29	4.845,63	5.087,91
	I	3.475,87	4.458,58	4.677,05	4.910,91
A	III	3.286,63	4.240,14	4.447,91	4.670,30
	II	3.165,43	4.093,56	4.294,15	4.508,85
	I	3.048,03	3.951,60	4.145,23	4.352,49

c) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.785,32	3.266,47	3.426,52	3.597,85
	II	2.688,24	3.157,81	3.312,54	3.478,17
	I	2.594,71	3.052,99	3.202,59	3.362,72
B	VI	2.506,13	2.947,91	3.092,35	3.246,97
	V	2.418,25	2.849,44	2.989,06	3.138,51
	IV	2.332,69	2.753,51	2.888,43	3.032,85
	III	2.252,30	2.663,12	2.793,61	2.933,29
	II	2.172,39	2.573,33	2.699,42	2.834,39
	I	2.094,57	2.485,95	2.607,76	2.738,15
A	VI	2.021,25	2.398,46	2.515,99	2.641,79
	V	1.948,69	2.316,81	2.430,34	2.551,86
	IV	1.877,71	2.236,93	2.346,54	2.463,87
	III	1.810,19	2.160,89	2.266,77	2.380,11
	II	1.743,57	2.085,79	2.188,00	2.297,40
	I	1.678,28	2.012,30	2.110,91	2.216,45

d) Vencimento básico dos cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.558,82	6.961,31	7.302,42	7.667,54
	II	5.352,40	6.717,06	7.046,20	7.398,51
	I	5.154,36	6.482,45	6.800,09	7.140,09
C	VI	4.873,98	6.132,19	6.432,67	6.754,30
	V	4.693,40	5.917,80	6.207,77	6.518,16
	IV	4.518,76	5.710,28	5.990,08	6.289,59
	III	4.273,25	5.428,97	5.694,99	5.979,74
	II	4.115,37	5.240,31	5.497,08	5.771,94
	I	3.962,68	5.057,51	5.305,33	5.570,60
B	VI	3.747,41	4.784,65	5.019,10	5.270,05
	V	3.609,72	4.619,29	4.845,63	5.087,91
	IV	3.475,87	4.458,58	4.677,05	4.910,91
	III	3.286,63	4.240,14	4.447,91	4.670,30

	II	3.165,43	4.093,56	4.294,15	4.508,85
	I	3.048,03	3.951,60	4.145,23	4.352,49
A	V	2.959,85	3.820,15	4.007,34	4.207,70
	IV	2.873,99	3.713,18	3.895,13	4.089,89
	III	2.791,73	3.608,95	3.785,79	3.975,08
	II	2.709,61	3.506,96	3.678,80	3.862,74
	I	2.630,97	3.407,58	3.574,55	3.753,28

e) Vencimento básico dos cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.785,32	3.266,47	3.426,52	3.597,85
	II	2.688,24	3.157,81	3.312,54	3.478,17
	I	2.594,71	3.052,99	3.202,59	3.362,72
C	VI	2.506,13	2.947,91	3.092,35	3.246,97
	V	2.418,25	2.849,44	2.989,06	3.138,51
	IV	2.332,69	2.753,51	2.888,43	3.032,85
	III	2.252,30	2.663,12	2.793,61	2.933,29
	II	2.172,39	2.573,33	2.699,42	2.834,39
	I	2.094,57	2.485,95	2.607,76	2.738,15
B	VI	2.021,25	2.398,46	2.515,99	2.641,79
	V	1.948,69	2.316,81	2.430,34	2.551,86
	IV	1.877,71	2.236,93	2.346,54	2.463,87
	III	1.810,19	2.160,89	2.266,77	2.380,11
	II	1.743,57	2.085,79	2.188,00	2.297,40
	I	1.678,28	2.012,30	2.110,91	2.216,45
A	V	1.629,72	1.952,91	2.048,60	2.151,03
	IV	1.582,44	1.898,01	1.991,01	2.090,56
	III	1.537,15	1.846,25	1.936,72	2.033,55
	II	1.491,94	1.793,52	1.881,41	1.975,48
	I	1.442,18	1.737,07	1.822,19	1.913,30

ANEXO XLVIII
(Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E
INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE**

a) Valor do ponto da GDIBGE para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1 ^o JUL 2009	1 ^o JAN 2013	1 ^o JAN 2014	1 ^o JAN 2015
ESPECIAL	III	53,55	44,98	47,18	49,54
	II	52,24	43,88	46,03	48,33
	I	50,97	42,81	44,91	47,16
C	III	48,31	40,58	42,57	44,70
	II	47,13	39,59	41,53	43,61
	I	45,98	38,62	40,51	42,54
B	III	44,86	37,68	39,53	41,51
	II	43,77	36,77	38,57	40,50
	I	42,70	35,87	37,63	39,51
A	III	40,47	33,99	35,66	37,44
	II	39,48	33,16	34,78	36,52
	I	38,52	32,36	33,95	35,65

b) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1 ^o JUL 2009	1 ^o JAN 2013	1 ^o JAN 2014	1 ^o JAN 2015
ESPECIAL	III	53,55	44,98	47,18	49,54
	II	52,24	43,88	46,03	48,33
	I	50,97	42,81	44,91	47,16
D	III	48,31	40,58	42,57	44,70
	II	47,13	39,59	41,53	43,61
	I	45,98	38,62	40,51	42,54
C	III	44,86	37,68	39,53	41,51
	II	43,77	36,77	38,57	40,50
	I	42,70	35,87	37,63	39,51

B	III	40,47	33,99	35,66	37,44
	II	39,48	33,16	34,78	36,52
	I	38,52	32,36	33,95	35,65
A	III	37,58	31,57	33,12	34,78
	II	36,66	30,79	32,30	33,92
	I	35,77	30,05	31,52	33,10

c) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,90	18,66
	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
B	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
A	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1^o de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 ^o JAN 2013	1 ^o JAN 2014	1 ^o JAN 2015
ESPECIAL	III	13,67	14,34	15,06
	II	13,41	14,07	14,77

	I	13,15	13,79	14,48
B	VI	12,66	13,28	13,94
	V	12,41	13,02	13,67
	IV	12,17	12,77	13,41
	III	11,93	12,51	13,14
	II	11,70	12,27	12,88
	I	11,47	12,03	12,63
A	VI	11,05	11,59	12,17
	V	10,83	11,36	11,93
	IV	10,62	11,14	11,70
	III	10,41	10,92	11,47
	II	10,21	10,71	11,25
	I	10,01	10,50	11,03

d) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1 ^º JAN 2009	1 ^º JAN 2013	1 ^º JAN 2014	1 ^º JAN 2015
ESPECIAL	III	53,55	44,98	47,18	49,54
	II	52,24	43,88	46,03	48,33
	I	50,97	42,81	44,91	47,16
C	VI	48,31	40,58	42,57	44,70
	V	47,13	39,59	41,53	43,61
	IV	45,98	38,62	40,51	42,54
	III	44,86	37,68	39,53	41,51
	II	43,77	36,77	38,57	40,50
	I	42,70	35,87	37,63	39,51
B	VI	40,47	33,99	35,66	37,44
	V	39,48	33,16	34,78	36,52
	IV	38,52	32,36	33,95	35,65
	III	37,58	31,57	33,12	34,78
	II	36,66	30,79	32,30	33,92
	I	35,77	30,05	31,52	33,10
A	V	33,91	28,49	29,89	31,38
	IV	33,08	27,78	29,14	30,60
	III	32,27	27,11	28,44	29,86
	II	31,48	26,44	27,74	29,13
	I	30,71	25,80	27,06	28,41

e) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do nível intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,90	18,66
	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
C	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
B	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65
A	V	9,80	13,15
	IV	9,61	12,89
	III	9,42	12,64
	II	9,24	12,39
	I	9,06	12,15

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1^o de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 ^o JAN 2013	1 ^o JAN 2014	1 ^o JAN 2015
ESPECIAL	III	13,67	14,34	15,06
	II	13,41	14,07	14,77
	I	13,15	13,79	14,48
C	VI	12,66	13,28	13,94
	V	12,41	13,02	13,67

	IV	12,17	12,77	13,41
	III	11,93	12,51	13,14
	II	11,70	12,27	12,88
	I	11,47	12,03	12,63
B	VI	11,05	11,59	12,17
	V	10,83	11,36	11,93
	IV	10,62	11,14	11,70
	III	10,41	10,92	11,47
	II	10,21	10,71	11,25
	I	10,01	10,50	11,03
A	V	9,64	10,11	10,62
	IV	9,45	9,91	10,41
	III	9,26	9,71	10,20
	II	9,10	9,55	10,03
	I	8,92	9,36	9,83

ANEXO XLIX

(Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espeç	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08
	I	452,00	904,00	2.471,93
B	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
A	III	375,00	749,00	1.979,58
	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50

Em R\$

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	650,30	1.300,60	3.426,15
	II	625,74	1.251,48	3.241,08
	I	602,35	1.205,86	3.066,01
C	III	569,60	1.140,37	2.900,40
	II	548,55	1.098,26	2.743,73
	I	528,66	1.057,32	2.595,53
B	III	499,42	1.000,01	2.455,33
	II	481,88	962,59	2.322,70
	I	463,16	927,50	2.197,24
A	III	438,60	876,04	2.078,56
	II	422,23	844,46	1.966,28
	I	407,02	812,88	1.860,07

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	682,17	1.364,33	3.594,03
	II	656,40	1.312,80	3.399,90
	I	631,86	1.264,95	3.216,25
C	III	597,51	1.196,24	3.042,52
	II	575,42	1.152,08	2.878,18
	I	554,57	1.109,13	2.722,71
B	III	523,89	1.049,01	2.575,64
	II	505,49	1.009,75	2.436,52
	I	485,86	972,95	2.304,91
A	III	460,09	918,96	2.180,41
	II	442,92	885,83	2.062,63
	I	426,97	852,71	1.951,21

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	716,27	1.432,55	3.773,73
	II	689,22	1.378,44	3.569,89
	I	663,46	1.328,20	3.377,06
C	III	627,38	1.256,06	3.194,65
	II	604,20	1.209,68	3.022,09
	I	582,30	1.164,59	2.858,85
B	III	550,09	1.101,47	2.704,42
	II	530,76	1.060,24	2.558,34
	I	510,15	1.021,59	2.420,15
A	III	483,10	964,91	2.289,43
	II	465,06	930,13	2.165,76
	I	448,32	895,34	2.048,78

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
D	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08
	I	452,00	904,00	2.471,93
C	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
B	III	375,00	749,00	1.979,58
	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50
A	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	650,30	1.300,60	3.426,15
	II	625,74	1.251,48	3.241,08
	I	602,35	1.205,86	3.066,01
D	III	569,60	1.140,37	2.900,40
	II	548,55	1.098,26	2.743,73
	I	528,66	1.057,32	2.595,53
C	III	499,42	1.000,01	2.455,33
	II	481,88	962,59	2.322,70
	I	463,16	927,50	2.197,24
B	III	438,60	876,04	2.078,56
	II	422,23	844,46	1.966,28
	I	407,02	812,88	1.860,07
A	III	384,80	768,43	1.759,60
	II	370,77	740,36	1.664,55
	I	356,73	713,46	1.574,64

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	682,17	1.364,33	3.594,03
	II	656,40	1.312,80	3.399,90
	I	631,86	1.264,95	3.216,25
D	III	597,51	1.196,24	3.042,52
	II	575,42	1.152,08	2.878,18
	I	554,57	1.109,13	2.722,71
C	III	523,89	1.049,01	2.575,64
	II	505,49	1.009,75	2.436,52
	I	485,86	972,95	2.304,91
B	III	460,09	918,96	2.180,41
	II	442,92	885,83	2.062,63
	I	426,97	852,71	1.951,21
A	III	403,66	806,09	1.845,82
	II	388,93	776,64	1.746,12
	I	374,21	748,42	1.651,80

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Especc	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	716,27	1.432,55	3.773,73
	II	689,22	1.378,44	3.569,89
	I	663,46	1.328,20	3.377,06
D	III	627,38	1.256,06	3.194,65
	II	604,20	1.209,68	3.022,09
	I	582,30	1.164,59	2.858,85
C	III	550,09	1.101,47	2.704,42
	II	530,76	1.060,24	2.558,34
	I	510,15	1.021,59	2.420,15
B	III	483,10	964,91	2.289,43
	II	465,06	930,13	2.165,76
	I	448,32	895,34	2.048,78
A	III	423,84	846,39	1.938,11
	II	408,38	815,47	1.833,42
	I	392,92	785,84	1.734,39

c) Valor da RT para os cargos do nível superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Especc	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	VI	487,00	975,00	2.762,29
	V	469,00	939,00	2.613,08
	IV	452,00	904,00	2.471,93
	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
B	VI	375,00	749,00	1.979,58
	V	361,00	722,00	1.872,65
	IV	348,00	695,00	1.771,50
	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29

	I	305,00	610,00	1.499,66
A	V	296,00	592,00	1.418,65
	IV	287,00	575,00	1.342,02
	III	279,00	558,00	1.269,53
	II	271,00	542,00	1.200,96
	I	263,00	526,00	1.136,09

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	650,30	1.300,60	3.426,15
	II	625,74	1.251,48	3.241,08
	I	602,35	1.205,86	3.066,01
C	VI	569,60	1.140,37	2.900,40
	V	548,55	1.098,26	2.743,73
	IV	528,66	1.057,32	2.595,53
	III	499,42	1.000,01	2.455,33
	II	481,88	962,59	2.322,70
	I	463,16	927,50	2.197,24
B	VI	438,60	876,04	2.078,56
	V	422,23	844,46	1.966,28
	IV	407,02	812,88	1.860,07
	III	384,80	768,43	1.759,60
	II	370,77	740,36	1.664,55
	I	356,73	713,46	1.574,64
A	V	337,34	674,67	1.489,03
	IV	324,59	649,19	1.432,79
	III	312,33	624,67	1.378,67
	II	300,54	601,07	1.326,60
	I	289,19	578,37	1.276,49

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	682,17	1.364,33	3.594,03
	II	656,40	1.312,80	3.399,90
	I	631,86	1.264,95	3.216,25
C	VI	597,51	1.196,24	3.042,52
	V	575,42	1.152,08	2.878,18
	IV	554,57	1.109,13	2.722,71
	III	523,89	1.049,01	2.575,64
	II	505,49	1.009,75	2.436,52
	I	485,86	972,95	2.304,91
B	VI	460,09	918,96	2.180,41
	V	442,92	885,83	2.062,63
	IV	426,97	852,71	1.951,21
	III	403,66	806,09	1.845,82
	II	388,93	776,64	1.746,12
	I	374,21	748,42	1.651,80
A	V	353,86	707,73	1.561,99
	IV	340,50	681,00	1.503,00
	III	327,64	655,28	1.446,23
	II	315,26	630,53	1.391,60
	I	303,36	606,71	1.339,04

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	716,27	1.432,55	3.773,73
	II	689,22	1.378,44	3.569,89
	I	663,46	1.328,20	3.377,06
C	VI	627,38	1.256,06	3.194,65
	V	604,20	1.209,68	3.022,09
	IV	582,30	1.164,59	2.858,85
	III	550,09	1.101,47	2.704,42
	II	530,76	1.060,24	2.558,34
	I	510,15	1.021,59	2.420,15
B	VI	483,10	964,91	2.289,43
	V	465,06	930,13	2.165,76
	IV	448,32	895,34	2.048,78
	III	423,84	846,39	1.938,11

	II	408,38	815,47	1.833,42
	I	392,92	785,84	1.734,39
A	V	371,56	743,12	1.640,09
	IV	357,52	715,05	1.578,14
	III	344,02	688,04	1.518,54
	II	331,03	662,05	1.461,18
	I	318,52	637,05	1.406,00

ANEXO L

(Anexo XV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

			Em R\$
CLASSE	PADRÃO	1º JUL 2009	
ESPECIAL	III	279,00	
	II	269,00	
	I	259,00	
B	VI	251,00	
	V	242,00	
	IV	233,00	
	III	225,00	
	II	217,00	
	I	209,00	
A	VI	202,00	
	V	195,00	
	IV	188,00	
	III	181,00	
	II	174,00	
	I	168,00	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	585,17	1.111,82	2.112,46
	II	568,19	1.079,56	2.051,17
	I	551,78	1.048,38	1.991,93
B	VI	533,10	1.012,89	1.924,49
	V	517,82	983,86	1.869,33
	IV	503,11	955,91	1.816,23
	III	488,96	929,02	1.765,15
	II	475,38	903,22	1.716,12
	I	461,80	877,42	1.667,10
	A	VI	445,95	847,31
V		433,50	823,65	1.564,94
IV		421,61	801,06	1.522,01
III		409,73	778,49	1.479,13
II		397,85	755,92	1.436,24
I		387,09	735,47	1.397,39

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	613,84	1.166,30	2.215,97
	II	596,03	1.132,46	2.151,67
	I	578,82	1.099,75	2.089,53
B	VI	559,22	1.062,52	2.018,79
	V	543,19	1.032,07	1.960,93
	IV	527,76	1.002,75	1.905,22
	III	512,92	974,55	1.851,64
	II	498,67	947,48	1.800,21
	I	484,43	920,41	1.748,79
	A	VI	467,80	888,82
V		454,74	864,01	1.641,62
IV		442,27	840,31	1.596,59
III		429,81	816,63	1.551,60
II		417,34	792,95	1.506,61
I		406,06	771,51	1.465,87

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	644,54	1.224,62	2.326,77
	II	625,83	1.189,08	2.259,26
	I	607,76	1.154,74	2.194,01
B	VI	587,18	1.115,65	2.119,73
	V	570,35	1.083,67	2.058,97
	IV	554,15	1.052,89	2.000,48
	III	538,56	1.023,27	1.944,22
	II	523,61	994,85	1.890,22
	I	508,65	966,43	1.836,23
A	VI	491,19	933,26	1.773,20
	V	477,48	907,21	1.723,70
	IV	464,38	882,33	1.676,42
	III	451,30	857,46	1.629,18
	II	438,21	832,60	1.581,94
	I	426,36	810,08	1.539,16

b) Valor da GQ para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	279,00
	II	269,00
	I	259,00
C	VI	251,00
	V	242,00
	IV	233,00
	III	225,00
	II	217,00
	I	209,00
B	VI	202,00
	V	195,00
	IV	188,00
	III	181,00
	II	174,00
	I	168,00

A	V	163,00
	IV	158,00
	III	154,00
	II	149,00
	I	144,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	585,17	1.111,82	2.112,46
	II	568,19	1.079,56	2.051,17
	I	551,78	1.048,38	1.991,93
C	VI	533,10	1.012,89	1.924,49
	V	517,82	983,86	1.869,33
	IV	503,11	955,91	1.816,23
	III	488,96	929,02	1.765,15
	II	475,38	903,22	1.716,12
	I	461,80	877,42	1.667,10
B	VI	445,95	847,31	1.609,88
	V	433,50	823,65	1.564,94
	IV	421,61	801,06	1.522,01
	III	409,73	778,49	1.479,13
	II	397,85	755,92	1.436,24
	I	387,09	735,47	1.397,39
A	V	373,99	710,57	1.350,09
	IV	363,13	689,95	1.310,91
	III	352,60	669,93	1.272,87
	II	342,36	650,49	1.235,94
	I	332,43	631,62	1.200,07

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	613,84	1.166,30	2.215,97
	II	596,03	1.132,46	2.151,67
	I	578,82	1.099,75	2.089,53
C	VI	559,22	1.062,52	2.018,79
	V	543,19	1.032,07	1.960,93

	IV	527,76	1.002,75	1.905,22
	III	512,92	974,55	1.851,64
	II	498,67	947,48	1.800,21
	I	484,43	920,41	1.748,79
B	VI	467,80	888,82	1.688,76
	V	454,74	864,01	1.641,62
	IV	442,27	840,31	1.596,59
	III	429,81	816,63	1.551,60
	II	417,34	792,95	1.506,61
	I	406,06	771,51	1.465,87
A	V	392,31	745,39	1.416,24
	IV	380,93	723,76	1.375,15
	III	369,87	702,76	1.335,24
	II	359,14	682,37	1.296,50
	I	348,72	662,57	1.258,88

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	644,54	1.224,62	2.326,77
	II	625,83	1.189,08	2.259,26
	I	607,76	1.154,74	2.194,01
C	VI	587,18	1.115,65	2.119,73
	V	570,35	1.083,67	2.058,97
	IV	554,15	1.052,89	2.000,48
	III	538,56	1.023,27	1.944,22
	II	523,61	994,85	1.890,22
	I	508,65	966,43	1.836,23
B	VI	491,19	933,26	1.773,20
	V	477,48	907,21	1.723,70
	IV	464,38	882,33	1.676,42
	III	451,30	857,46	1.629,18
	II	438,21	832,60	1.581,94
	I	426,36	810,08	1.539,16
A	V	411,93	782,66	1.487,05
	IV	399,97	759,95	1.443,90
	III	388,37	737,90	1.402,01
	II	377,10	716,49	1.361,32
	I	366,16	695,70	1.321,82

ANEXO LI
(Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO
INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.441,35	7.702,25	8.095,06	8.499,82

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.558,82	7.127,24	7.490,73	7.865,27
	II	5.352,40	6.878,98	7.229,81	7.591,30
	I	5.154,36	6.640,55	6.979,22	7.328,18
C	III	4.873,98	6.282,03	6.602,41	6.932,53
	II	4.693,40	6.064,04	6.373,31	6.691,98
	I	4.518,76	5.853,00	6.151,50	6.459,08
B	III	4.273,25	5.568,36	5.852,35	6.144,97
	II	4.115,37	5.376,40	5.650,59	5.933,12
	I	3.962,68	5.190,30	5.455,00	5.727,75
A	III	3.747,41	4.910,53	5.160,97	5.419,02
	II	3.609,72	4.742,09	4.983,93	5.233,13
	I	3.475,87	4.578,50	4.812,00	5.052,60

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.558,82	7.127,24	7.490,73	7.865,27
	II	5.352,40	6.878,98	7.229,81	7.591,30
	I	5.154,36	6.640,55	6.979,22	7.328,18
D	III	4.873,98	6.282,03	6.602,41	6.932,53
	II	4.693,40	6.064,04	6.373,31	6.691,98
	I	4.518,76	5.853,00	6.151,50	6.459,08
C	III	4.273,25	5.568,36	5.852,35	6.144,97
	II	4.115,37	5.376,40	5.650,59	5.933,12
	I	3.962,68	5.190,30	5.455,00	5.727,75
B	III	3.747,41	4.910,53	5.160,97	5.419,02
	II	3.609,72	4.742,09	4.983,93	5.233,13
	I	3.475,87	4.578,50	4.812,00	5.052,60
A	III	3.286,63	4.357,18	4.579,40	4.808,37
	II	3.165,43	4.207,82	4.422,42	4.643,54
	I	3.048,03	4.063,12	4.270,34	4.483,85

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.785,32	3.258,93	3.425,14	3.596,39
	II	2.688,24	3.149,63	3.310,26	3.475,78
	I	2.594,71	3.044,26	3.199,52	3.359,50
B	VI	2.506,13	2.946,22	3.096,48	3.251,30
	V	2.418,25	2.847,03	2.992,23	3.141,84
	IV	2.332,69	2.750,23	2.890,49	3.035,02
	III	2.252,30	2.661,07	2.796,78	2.936,62
	II	2.172,39	2.570,49	2.701,58	2.836,66

	I	2.094,57	2.482,10	2.608,69	2.739,12
A	VI	2.021,25	2.400,56	2.522,99	2.649,14
	V	1.948,69	2.317,90	2.436,11	2.557,92
	IV	1.877,71	2.236,90	2.350,98	2.468,53
	III	1.810,19	2.161,48	2.271,72	2.385,30
	II	1.743,57	2.085,30	2.191,65	2.301,24
	I	1.678,28	2.010,52	2.113,06	2.218,71

ANEXO LII

(Anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	82,40	66,38	69,77	73,26

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	53,55	43,14	45,34	47,61
	II	52,24	42,08	44,23	46,44
	I	50,97	41,07	43,16	45,32
C	III	48,31	38,92	40,90	42,95
	II	47,13	37,97	39,91	41,91
	I	45,98	37,04	38,93	40,88
B	III	44,86	36,14	37,98	39,88
	II	43,77	35,27	37,07	38,92
	I	42,70	34,40	36,15	37,96

A	III	40,47	32,61	34,27	35,98
	II	39,48	31,80	33,42	35,09
	I	38,52	31,04	32,62	34,25

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	53,55	43,14	45,34	47,61
	II	52,24	42,08	44,23	46,44
	I	50,97	41,07	43,16	45,32
D	III	48,31	38,92	40,90	42,95
	II	47,13	37,97	39,91	41,91
	I	45,98	37,04	38,93	40,88
C	III	44,86	36,14	37,98	39,88
	II	43,77	35,27	37,07	38,92
	I	42,70	34,40	36,15	37,96
B	III	40,47	32,61	34,27	35,98
	II	39,48	31,80	33,42	35,09
	I	38,52	31,04	32,62	34,25
A	III	37,58	30,27	31,81	33,40
	II	36,66	29,54	31,05	32,60
	I	35,77	28,82	30,29	31,80

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	13,93	11,22	11,79	12,38
	II	13,62	10,98	11,54	12,12
	I	13,32	10,74	11,29	11,85
B	VI	13,11	10,56	11,10	11,66
	V	12,82	10,33	10,86	11,40
	IV	12,53	10,09	10,60	11,13
	III	12,33	9,93	10,44	10,96
	II	12,05	9,71	10,21	10,72
	I	11,77	9,49	9,97	10,47
A	VI	11,58	9,33	9,81	10,30
	V	11,31	9,11	9,57	10,05
	IV	11,04	8,89	9,34	9,81
	III	10,85	8,74	9,19	9,65
	II	10,59	8,53	8,97	9,42
	I	10,33	8,32	8,74	9,18

ANEXO LIII

(Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	1.904,00	1.997,30	2.099,16	2.204,12

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
C	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
B	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
A	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2013		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	583,24	1.292,37	3.422,89
	II	561,22	1.248,31	3.295,96
	I	540,24	1.207,40	3.174,27
C	III	510,86	1.148,66	3.001,19
	II	491,98	1.110,89	2.890,00
	I	474,15	1.074,18	2.783,00
B	III	447,92	1.022,78	2.630,89
	II	432,19	989,21	2.534,38
	I	415,40	957,74	2.439,97
A	III	393,38	911,58	2.307,80
	II	378,69	883,26	2.222,83
	I	365,05	854,94	2.139,96

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2014		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	612,99	1.358,28	3.597,45
	II	589,84	1.311,97	3.464,05
	I	567,79	1.268,98	3.336,16
C	III	536,92	1.207,24	3.154,25
	II	517,07	1.167,55	3.037,38
	I	498,33	1.128,96	2.924,93
B	III	470,77	1.074,94	2.765,07
	II	454,23	1.039,66	2.663,64
	I	436,59	1.006,58	2.564,41
A	III	413,44	958,07	2.425,50
	II	398,00	928,30	2.336,20
	I	383,67	898,54	2.249,10

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2015		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33
	II	619,33	1.377,57	3.637,25
	I	596,18	1.332,43	3.502,97
C	III	563,76	1.267,60	3.311,96
	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	I	523,25	1.185,41	3.071,18
B	III	494,31	1.128,68	2.903,32
	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
A	III	434,11	1.005,98	2.546,77
	II	417,90	974,72	2.453,01
	I	402,85	943,46	2.361,55

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e

Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
D	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
C	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
B	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00
A	III	329,00	777,00	1.929,00
	II	317,00	753,00	1.858,00
	I	305,00	730,00	1.789,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	583,24	1.292,37	3.422,89
	II	561,22	1.248,31	3.295,96
	I	540,24	1.207,40	3.174,27
D	III	510,86	1.148,66	3.001,19
	II	491,98	1.110,89	2.890,00
	I	474,15	1.074,18	2.783,00
C	III	447,92	1.022,78	2.630,89
	II	432,19	989,21	2.534,38

	I	415,40	957,74	2.439,97
B	III	393,38	911,58	2.307,80
	II	378,69	883,26	2.222,83
	I	365,05	854,94	2.139,96
A	III	345,12	815,07	2.023,52
	II	332,53	789,90	1.949,04
	I	319,95	765,77	1.876,66

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2014		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	612,99	1.358,28	3.597,45
	II	589,84	1.311,97	3.464,05
	I	567,79	1.268,98	3.336,16
D	III	536,92	1.207,24	3.154,25
	II	517,07	1.167,55	3.037,38
	I	498,33	1.128,96	2.924,93
C	III	470,77	1.074,94	2.765,07
	II	454,23	1.039,66	2.663,64
	I	436,59	1.006,58	2.564,41
B	III	413,44	958,07	2.425,50
	II	398,00	928,30	2.336,20
	I	383,67	898,54	2.249,10
A	III	362,72	856,64	2.126,72
	II	349,49	830,18	2.048,44
	I	336,26	804,82	1.972,37

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2015		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	643,64	1.426,19	3.777,33
	II	619,33	1.377,57	3.637,25
	I	596,18	1.332,43	3.502,97
D	III	563,76	1.267,60	3.311,96
	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	I	523,25	1.185,41	3.071,18
C	III	494,31	1.128,68	2.903,32
	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
B	III	434,11	1.005,98	2.546,77
	II	417,90	974,72	2.453,01
	I	402,85	943,46	2.361,55
A	III	380,86	899,47	2.233,06
	II	366,97	871,69	2.150,87
	I	353,08	845,07	2.070,99

ANEXO LIV

(Anexo XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	752,00
	II	725,00
	I	700,00
B	VI	677,00
	V	652,00

	IV	629,00
	III	608,00
	II	587,00
	I	565,00
A	VI	546,00
	V	527,00
	IV	506,00
	III	489,00
	II	471,00
	I	452,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	788,85	1.380,48	2.415,85
	II	760,53	1.330,92	2.329,11
	I	734,30	1.285,03	2.248,79
B	VI	710,17	1.242,80	2.174,90
	V	683,95	1.196,91	2.094,59
	IV	659,82	1.154,69	2.020,70
	III	637,79	1.116,14	1.953,24
	II	615,76	1.077,59	1.885,77
	I	592,69	1.037,20	1.815,10
A	VI	572,75	1.002,32	1.754,06
	V	552,82	967,44	1.693,02
	IV	530,79	928,89	1.625,56
	III	512,96	897,68	1.570,94
	II	494,08	864,64	1.513,12
	I	474,15	829,76	1.452,08

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	829,08	1.450,89	2.539,06
	II	799,31	1.398,80	2.447,89
	I	771,75	1.350,56	2.363,48
B	VI	746,39	1.306,19	2.285,82
	V	718,83	1.257,95	2.201,41
	IV	693,47	1.213,58	2.123,76
	III	670,32	1.173,06	2.052,85
	II	647,17	1.132,54	1.981,95

	I	622,91	1.090,10	1.907,67
A	VI	601,96	1.053,44	1.843,52
	V	581,02	1.016,78	1.779,36
	IV	557,86	976,26	1.708,46
	III	539,12	943,46	1.651,06
	II	519,28	908,73	1.590,29
	I	498,33	872,08	1.526,13

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	870,53	1.523,43	2.666,01
	II	839,28	1.468,74	2.570,29
	I	810,34	1.418,09	2.481,66
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12
	V	754,77	1.320,85	2.311,49
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95
	III	703,84	1.231,71	2.155,50
	II	679,53	1.189,17	2.081,05
	I	654,06	1.144,60	2.003,05
A	VI	632,06	1.106,11	1.935,69
	V	610,07	1.067,62	1.868,33
	IV	585,76	1.025,08	1.793,88
	III	566,08	990,64	1.733,61
	II	545,24	954,17	1.669,80
	I	523,25	915,68	1.602,44

ANEXO LV
(Anexo CXX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA
EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
		II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
		I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
	ASSOCIADO	III	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
		II	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
		I	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
	ADJUNTO	III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
		II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
		I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31
		II	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
		I	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61
		II	5.894,40	6.377,74	6.881,58	7.411,46
		I	5.683,36	6.149,40	6.635,20	7.146,11
	PLENO 3	III	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
		II	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
		I	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60
	PLENO 2	III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
		II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
		I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	PLENO 1	III	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31
		II	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
		I	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73
	JÚNIOR	III	3.680,63	3.982,44	4.297,05	4.627,93
		II	3.550,43	3.841,57	4.145,05	4.464,22
		I	3.423,03	3.703,72	3.996,31	4.304,03

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	6.114,82	6.616,24	7.138,92	7.688,61

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	3.064,32	3.315,59	3.577,53	3.853,00
		II	2.960,24	3.202,98	3.456,02	3.722,13
		I	2.860,71	3.095,29	3.339,82	3.596,98
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	2.768,13	2.995,12	3.231,73	3.480,57
		V	2.674,25	2.893,54	3.122,13	3.362,53
		IV	2.583,69	2.795,55	3.016,40	3.248,66
		III	2.499,30	2.704,24	2.917,88	3.142,55
		II	2.413,39	2.611,29	2.817,58	3.034,53
		I	2.329,57	2.520,59	2.719,72	2.929,14
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	2.253,25	2.438,02	2.630,62	2.833,18
		V	2.174,69	2.353,01	2.538,90	2.734,40
		IV	2.098,71	2.270,80	2.450,20	2.638,86
		III	2.027,19	2.193,42	2.366,70	2.548,94
		II	1.955,57	2.115,93	2.283,08	2.458,88
		I	1.885,28	2.039,87	2.201,02	2.370,50

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
			Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra- Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 2	VI	1.193,00
V	1.165,13	1.260,67			1.360,26	1.465,00
IV	1.136,86	1.230,08			1.327,26	1.429,46
III	1.109,18	1.200,13			1.294,94	1.394,65
II	1.083,08	1.171,89			1.264,47	1.361,84
I	1.057,54	1.144,26			1.234,65	1.329,72
AUXILIAR 1	VI	1.013,86		1.097,00	1.183,66	1.274,80
	V	988,77		1.069,85	1.154,37	1.243,25
	IV	965,19		1.044,34	1.126,84	1.213,60
	III	942,10		1.019,35	1.099,88	1.184,57
	II	920,50		995,98	1.074,66	1.157,41
	I	898,37		972,04	1.048,83	1.129,59

ANEXO LVI

(Anexo CXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
		ESPECIAL	III	6.114,82	6.616,24
II	5.894,40		6.377,74	6.881,58	7.411,46
I	5.683,36		6.149,40	6.635,20	7.146,11
C	VI	5.383,98	5.825,47	6.285,68	6.769,68
	V	5.190,40	5.616,01	6.059,68	6.526,27
	IV	5.003,76	5.414,07	5.841,78	6.291,60

	III	4.741,25	5.130,03	5.535,31	5.961,52
	II	4.571,37	4.946,22	5.336,97	5.747,92
	I	4.407,68	4.769,11	5.145,87	5.542,10
B	VI	4.176,41	4.518,88	4.875,87	5.251,31
	V	4.028,72	4.359,08	4.703,44	5.065,61
	IV	3.884,87	4.203,43	4.535,50	4.884,73
	III	3.680,63	3.982,44	4.297,05	4.627,93
	II	3.550,43	3.841,57	4.145,05	4.464,22
	I	3.423,03	3.703,72	3.996,31	4.304,03
	V	3.324,85	3.597,49	3.881,69	4.180,58
A	IV	3.228,99	3.493,77	3.769,77	4.060,05
	III	3.135,73	3.392,86	3.660,90	3.942,78
	II	3.044,61	3.294,27	3.554,52	3.828,21
	I	2.956,97	3.199,44	3.452,20	3.718,02

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.064,32	3.315,59	3.577,53	3.853,00
	II	2.960,24	3.202,98	3.456,02	3.722,13
	I	2.860,71	3.095,29	3.339,82	3.596,98
C	VI	2.768,13	2.995,12	3.231,73	3.480,57
	V	2.674,25	2.893,54	3.122,13	3.362,53
	IV	2.583,69	2.795,55	3.016,40	3.248,66
	III	2.499,30	2.704,24	2.917,88	3.142,55
	II	2.413,39	2.611,29	2.817,58	3.034,53
	I	2.329,57	2.520,59	2.719,72	2.929,14
B	VI	2.253,25	2.438,02	2.630,62	2.833,18
	V	2.174,69	2.353,01	2.538,90	2.734,40
	IV	2.098,71	2.270,80	2.450,20	2.638,86
	III	2.027,19	2.193,42	2.366,70	2.548,94
	II	1.955,57	2.115,93	2.283,08	2.458,88
	I	1.885,28	2.039,87	2.201,02	2.370,50
A	V	1.830,72	1.980,84	2.137,33	2.301,90
	IV	1.777,44	1.923,19	2.075,12	2.234,91
	III	1.727,15	1.868,78	2.016,41	2.171,67
	II	1.675,94	1.813,37	1.956,62	2.107,28
	I	1.620,18	1.753,03	1.891,52	2.037,17

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.193,00	1.290,83	1.392,80	1.500,05
	II	1.165,13	1.260,67	1.360,26	1.465,00
	I	1.136,86	1.230,08	1.327,26	1.429,46

ANEXO LVII
(Anexo CXXV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da RT para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
TITULAR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
ASSOCIADO	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
ADJUNTO	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
PLENO 3	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
PLENO 2	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
PLENO 1	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20

	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
JÚNIOR	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92

c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JAN 2015
ÚNICA	ÚNICO	5.838,00	6.305,04

d) Valor da RT para os cargos de nível superior do Plano:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Especializ.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	V	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	V	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	IV	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92
A	V	801,00	1.555,00	3.108,00	3.356,64
	IV	777,00	1.509,00	3.016,00	3.257,28
	III	754,00	1.465,00	2.932,00	3.166,56
	II	732,00	1.422,00	2.846,00	3.073,68
	I	711,00	1.381,00	2.762,00	2.982,96

ANEXO LVIII
(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	7.501,35	7.801,40	8.101,46	8.626,55

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	6.600,58	6.864,60	7.128,63	7.590,67
		II	6.335,47	6.588,89	6.842,31	7.285,79
		I	6.138,39	6.383,93	6.629,46	7.059,15
	B	VI	5.737,40	5.966,90	6.196,39	6.598,01
		V	5.520,69	5.741,52	5.962,35	6.348,79
		IV	5.311,36	5.523,81	5.736,27	6.108,06
		III	5.050,09	5.252,09	5.454,10	5.807,60
		II	4.858,38	5.052,72	5.247,05	5.587,14
		I	4.673,10	4.860,02	5.046,95	5.374,07
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	4.352,46	4.526,56	4.700,66	5.005,33
		V	4.184,61	4.351,99	4.519,38	4.812,30
		IV	4.021,99	4.182,87	4.343,75	4.625,29
		III	3.821,83	3.974,70	4.127,58	4.395,10
		II	3.673,09	3.820,01	3.966,94	4.224,05
		I	3.535,34	3.676,75	3.818,17	4.065,64

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	3.064,32	3.186,89	3.309,47	3.523,97	
		II	2.961,04	3.079,48	3.197,92	3.405,20	
		I	2.861,51	2.975,97	3.090,43	3.290,74	
	Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	2.768,73	2.879,48	2.990,23	3.184,04
			V	2.675,05	2.782,05	2.889,05	3.076,31
			IV	2.583,69	2.687,04	2.790,39	2.971,24
			III	2.499,30	2.599,27	2.699,24	2.874,20
			II	2.413,79	2.510,34	2.606,89	2.775,86
			I	2.330,37	2.423,58	2.516,80	2.679,93
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	2.253,25	2.343,38	2.433,51	2.591,24	
		V	2.175,29	2.262,30	2.349,31	2.501,58	
		IV	2.098,91	2.182,87	2.266,82	2.413,75	
		III	2.027,59	2.108,69	2.189,80	2.331,73	
		II	1.955,77	2.034,00	2.112,23	2.249,14	
		I	1.885,28	1.960,69	2.036,10	2.168,07	

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.306,02	1.358,26	1.410,50	1.501,92
		V	1.250,12	1.300,12	1.350,13	1.437,64
		IV	1.196,33	1.244,18	1.292,04	1.375,78
		III	1.144,59	1.190,37	1.236,16	1.316,28
		II	1.094,86	1.138,65	1.182,45	1.259,09
		I	1.047,47	1.089,37	1.131,27	1.204,59
	B	VI	961,39	999,85	1.038,30	1.105,60
		V	919,34	956,11	992,89	1.057,24
		IV	879,27	914,44	949,61	1.011,16
		III	840,03	873,63	907,23	966,03
		II	802,52	834,62	866,72	922,90
		I	766,49	797,15	827,81	881,46

ANEXO LIX
(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO
PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI**

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
			Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	61,80

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI TITULAÇÃO				
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado	
			Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	46,18	47,23
II	45,30	46,16			46,26	57,13	
I	44,43	45,11			45,26	55,50	
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI		41,73	43,31	43,52	52,74
		V		40,94	42,33	42,54	51,24
		IV		40,17	41,37	41,61	49,78
		III		39,42	40,44	40,53	48,37
		II		38,68	39,53	39,66	47,00
		I		37,95	38,63	38,81	45,66
Metrologia e Qualidade	C	VI	35,64	37,08	37,29	43,39	
		V	34,97	36,25	36,48	42,16	
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95	

	III	33,66	34,63	34,75	39,79
	II	33,02	33,85	34,01	38,66
	I	32,39	33,08	33,28	37,55

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	50,11	51,24	51,30	63,81
		II	49,15	50,08	50,19	61,99
		I	48,21	48,94	49,11	60,22
	B	VI	45,28	46,99	47,22	57,22
		V	44,42	45,93	46,16	55,60
		IV	43,58	44,89	45,15	54,01
		III	42,77	43,88	43,98	52,48
		II	41,97	42,89	43,03	51,00
		I	41,18	41,91	42,11	49,54
C	VI	38,67	40,23	40,46	47,08	
	V	37,94	39,33	39,58	45,74	
	IV	37,22	38,43	38,52	44,43	
	III	36,52	37,57	37,70	43,17	
	II	35,83	36,73	36,90	41,95	
	I	35,14	35,89	36,11	40,74	

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	54,49	55,73	55,79	69,40
		II	53,45	54,47	54,59	67,41
		I	52,43	53,23	53,41	65,49
	B	VI	49,24	51,11	51,35	62,23
		V	48,31	49,95	50,20	60,46
		IV	47,40	48,82	49,10	58,74
Analista Executivo em Metrologia e	III	46,52	47,72	47,83	57,08	
	II	45,64	46,65	46,80	55,46	

Qualidade	C	I	44,78	45,58	45,80	53,88
		VI	42,06	43,75	44,00	51,20
		V	41,26	42,78	43,05	49,75
		IV	40,47	41,80	41,89	48,32
		III	39,72	40,86	41,01	46,95
		II	38,96	39,94	40,13	45,62
		I	38,22	39,03	39,27	44,31

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	55,88	57,15	57,21	71,16
		II	54,81	55,85	55,97	69,13
		I	53,76	54,58	54,76	67,16
	B	VI	50,49	52,41	52,66	63,82
		V	49,54	51,22	51,47	62,00
		IV	48,61	50,06	50,35	60,23
		III	47,70	48,93	49,04	58,53
		II	46,80	47,83	47,99	56,87
		I	45,92	46,74	46,96	55,25
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	43,12	44,87	45,12	52,50
		V	42,31	43,86	44,14	51,01
		IV	41,50	42,86	42,96	49,55
		III	40,73	41,90	42,05	48,15
		II	39,95	40,96	41,15	46,78
		I	39,19	40,03	40,27	45,44

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	11,14	15,87
		II	10,90	15,54
		I	10,66	15,21
	B	VI	10,49	14,50
		V	10,26	14,19
		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		II	9,64	13,28
		I	9,42	13,00
	C	VI	9,26	12,38
		V	9,05	12,12
		IV	8,83	11,86
		III	8,68	11,60
		II	8,47	11,35
		I	8,26	11,11

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	12,09	17,22
		II	11,83	16,86
		I	11,57	16,50
	B	VI	11,38	15,73
		V	11,13	15,40
		IV	10,87	15,06
		III	10,70	14,72
		II	10,46	14,41
		I	10,22	14,11
	C	VI	10,05	13,43
		V	9,82	13,15
		IV	9,58	12,87
		III	9,42	12,59

		II	9,19	12,31
		I	8,96	12,05

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,15	18,73
		II	12,86	18,34
		I	12,58	17,95
	B	VI	12,38	17,11
		V	12,11	16,74
		IV	11,82	16,38
		III	11,63	16,01
		II	11,38	15,67
		I	11,12	15,34
	C	VI	10,93	14,61
		V	10,68	14,30
		IV	10,42	13,99
		III	10,24	13,69
		II	9,99	13,39
		I	9,75	13,11

Tabela IV: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,48	19,20
		II	13,19	18,80
		I	12,90	18,40
	B	VI	12,69	17,55
		V	12,41	17,17
		IV	12,12	16,79
		III	11,93	16,42
		II	11,66	16,07
		I	11,40	15,73
	C	VI	11,20	14,98
		V	10,95	14,67
		IV	10,68	14,35
		III	10,50	14,04
		II	10,25	13,73
		I	9,99	13,44

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	6,42	6,97	7,58	7,77
		V	6,22	6,75	7,34	7,53
		IV	6,04	6,55	7,13	7,31
		III	5,86	6,36	6,91	7,09
		II	5,70	6,18	6,73	6,90
		I	5,53	6,00	6,53	6,69
	B	VI	5,27	5,72	6,22	6,38
		V	5,12	5,56	6,04	6,20
		IV	4,98	5,40	5,88	6,03
		III	4,84	5,25	5,71	5,86
		II	4,70	5,10	5,55	5,69
		I	4,57	4,96	5,39	5,53

ANEXO LX

(Anexo XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Valores a partir de 1º de julho de 2008 e valores a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013		
			I	II	III
A	III	278,53	788,85	1.380,48	2.415,85
	II	268,82	760,53	1.330,92	2.329,11
	I	259,47	734,30	1.285,03	2.248,79
B	VI	250,61	710,17	1.242,80	2.174,90
	V	241,83	683,95	1.196,91	2.094,59
	IV	233,27	659,82	1.154,69	2.020,70
	III	225,23	637,79	1.116,14	1.953,24
	II	217,24	615,76	1.077,59	1.885,77
	I	209,46	592,69	1.037,20	1.815,10
C	VI	202,13	572,75	1.002,32	1.754,06

	V	194,87	552,82	967,44	1.693,02
	IV	187,77	530,79	928,89	1.625,56
	III	181,02	512,96	897,68	1.570,94
	II	174,36	494,08	864,64	1.513,12
	I	167,83	474,15	829,76	1.452,08

Tabela II: Valores a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	829,08	1.450,89	2.539,06
	II	799,31	1.398,80	2.447,89
	I	771,75	1.350,56	2.363,48
B	VI	746,39	1.306,19	2.285,82
	V	718,83	1.257,95	2.201,41
	IV	693,47	1.213,58	2.123,76
	III	670,32	1.173,06	2.052,85
	II	647,17	1.132,54	1.981,95
	I	622,91	1.090,10	1.907,67
C	VI	601,96	1.053,44	1.843,52
	V	581,02	1.016,78	1.779,36
	IV	557,86	976,26	1.708,46
	III	539,12	943,46	1.651,06
	II	519,28	908,73	1.590,29
	I	498,33	872,08	1.526,13

Tabela III: Valores a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
A	III	870,53	1.523,43	2.666,01
	II	839,28	1.468,74	2.570,29
	I	810,34	1.418,09	2.481,66
B	VI	783,71	1.371,49	2.400,12
	V	754,77	1.320,85	2.311,49
	IV	728,15	1.274,25	2.229,95
	III	703,84	1.231,71	2.155,50
	II	679,53	1.189,17	2.081,05
	I	654,06	1.144,60	2.003,05
C	VI	632,06	1.106,11	1.935,69
	V	610,07	1.067,62	1.868,33

	IV	585,76	1.025,08	1.793,88
	III	566,08	990,64	1.733,61
	II	545,24	954,17	1.669,80
	I	523,25	915,68	1.602,44

b)” (NR)

ANEXO LXI
(Anexo LXXXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$)			
	Até 28 de fevereiro de 2013	A partir de 1º de março de 2013	A partir de 1º de março de 2014	A partir de 1º de março de 2015
1. OFICIAIS GERAIS				
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	8.331,00	9.093,00	9.924,00	10.830,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	7.983,00	8.715,00	9.510,00	10.380,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	7.722,00	8.430,00	9.198,00	10.041,00
2. OFICIAIS SUPERIORES				
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	7.044,00	7.689,00	8.391,00	9.159,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	6.915,00	7.548,00	8.238,00	8.991,00
Capitão de Corveta e Major	6.777,00	7.398,00	8.073,00	8.811,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS				
Capitão-Tenente e Capitão	5.340,00	5.829,00	6.363,00	6.945,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS				
Primeiro-Tenente	5.058,00	5.520,00	6.027,00	6.576,00

Segundo-Tenente	4.590,00	5.010,00	5.469,00	5.967,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS				
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	4.323,00	4.719,00	5.151,00	5.622,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	894,00	975,00	1.065,00	1.164,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	726,00	792,00	864,00	945,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	660,00	720,00	786,00	858,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	645,00	705,00	768,00	840,00
Aprendiz-Marinheiro	606,00	663,00	723,00	789,00
6. PRAÇAS GRADUADAS				
Suboficial e Subtenente	3.597,00	3.927,00	4.284,00	4.677,00
Primeiro-Sargento	3.180,00	3.471,00	3.789,00	4.134,00
Segundo-Sargento	2.748,00	3.000,00	3.273,00	3.573,00
Terceiro-Sargento	2.268,00	2.475,00	2.703,00	2.949,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	1.518,00	1.656,00	1.809,00	1.974,00
Cabo (não-engajado)	540,00	591,00	645,00	702,00
7. DEMAIS PRAÇAS				
Taifeiro de 1ª Classe	1.437,00	1.569,00	1.713,00	1.869,00

Taifeiro de 2ª Classe	1.365,00	1.491,00	1.626,00	1.776,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	1.146,00	1.251,00	1.365,00	1.491,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	963,00	1.053,00	1.149,00	1.254,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	492,00	537,00	588,00	642,00

ANEXO LXII

(Anexo LXXXV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA E TÉCNICO DE APOIO À ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	4.854,71	5.092,59	5.352,31	5.619,93
	III	4.782,97	5.017,34	5.273,22	5.536,88
	II	4.712,28	4.943,18	5.195,28	5.455,05
	I	4.642,64	4.870,13	5.118,51	5.374,43
C	V	4.464,08	4.682,82	4.921,64	5.167,73
	IV	4.398,11	4.613,62	4.848,91	5.091,36
	III	4.333,11	4.545,43	4.777,25	5.016,11
	II	4.269,07	4.478,25	4.706,65	4.941,98
	I	4.205,98	4.412,07	4.637,09	4.868,94
B	V	4.044,22	4.242,39	4.458,75	4.681,69
	IV	3.984,45	4.179,69	4.392,85	4.612,49
	III	3.925,57	4.117,92	4.327,94	4.544,33
	II	3.867,55	4.057,06	4.263,97	4.477,17
	I	3.810,40	3.997,11	4.200,96	4.411,01
A	VI	3.663,84	3.843,37	4.039,38	4.241,35
	V	3.609,70	3.786,58	3.979,69	4.178,68

Em R\$

	IV	3.556,35	3.730,61	3.920,87	4.116,92
	III	3.503,80	3.675,49	3.862,94	4.056,08
	II	3.452,02	3.621,17	3.805,85	3.996,14
	I	3.401,00	3.567,65	3.749,60	3.937,08

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	3.193,70	3.350,19	3.521,05	3.697,10
	III	3.146,50	3.300,68	3.469,01	3.642,46
	II	3.100,00	3.251,90	3.417,75	3.588,63
	I	3.054,19	3.203,85	3.367,24	3.535,60
C	V	2.965,23	3.110,53	3.269,16	3.432,62
	IV	2.921,41	3.064,56	3.220,85	3.381,89
	III	2.878,24	3.019,27	3.173,26	3.331,92
	II	2.835,70	2.974,65	3.126,36	3.282,67
	I	2.793,80	2.930,70	3.080,16	3.234,17
B	V	2.712,42	2.845,33	2.990,44	3.139,96
	IV	2.672,34	2.803,28	2.946,25	3.093,56
	III	2.632,85	2.761,86	2.902,71	3.047,85
	II	2.593,94	2.721,04	2.859,82	3.002,81
	I	2.555,60	2.680,82	2.817,55	2.958,42
A	VI	2.481,17	2.602,75	2.735,49	2.872,26
	V	2.444,50	2.564,28	2.695,06	2.829,81
	IV	2.408,38	2.526,39	2.655,24	2.788,00
	III	2.372,78	2.489,05	2.615,99	2.746,79
	II	2.337,72	2.452,27	2.577,33	2.706,20
	I	2.303,17	2.416,03	2.539,24	2.666,20

ANEXO LXIII

(Anexo LXXXVII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	5.192,00	5.446,41	5.724,17	6.010,38
	III	5.100,20	5.350,11	5.622,97	5.904,11
	II	5.010,02	5.255,51	5.523,54	5.799,72

	I	4.827,07	5.063,60	5.321,84	5.587,93
PRIMEIRA	V	4.741,72	4.974,06	5.227,74	5.489,13
	IV	4.657,88	4.886,12	5.135,31	5.392,07
	III	4.575,52	4.799,72	5.044,51	5.296,73
	II	4.494,62	4.714,86	4.955,31	5.203,08
	I	4.415,14	4.631,48	4.867,69	5.111,07
SEGUNDA	V	4.253,92	4.462,36	4.689,94	4.924,44
	IV	4.178,70	4.383,46	4.607,01	4.837,36
	III	4.104,82	4.305,96	4.525,56	4.751,84
	II	4.032,24	4.229,82	4.445,54	4.667,82
	I	3.960,94	4.155,03	4.366,93	4.585,28
TERCEIRA	VI	3.772,32	3.957,16	4.158,98	4.366,93
	V	3.662,45	3.841,91	4.037,85	4.239,74
	IV	3.555,78	3.730,01	3.920,24	4.116,26
	III	3.452,21	3.621,37	3.806,06	3.996,36
	II	3.351,66	3.515,89	3.695,20	3.879,96
	I	3.254,04	3.413,49	3.587,58	3.766,95

ANEXO LXIV

(Anexo LXXXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DO DEPENDENTE - GDAPEN

a) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	12,33	12,93	13,59	14,27
	III	12,20	12,80	13,45	14,13
	II	12,08	12,67	13,32	13,98
	I	11,96	12,55	13,19	13,85
C	V	11,85	12,43	13,06	13,72
	IV	11,73	12,30	12,93	13,57
	III	11,61	12,18	12,80	13,44
	II	11,50	12,06	12,68	13,31
	I	11,38	11,94	12,55	13,18
B	V	11,27	11,82	12,42	13,04

	IV	11,16	11,71	12,31	12,92
	III	11,05	11,59	12,18	12,79
	II	10,94	11,48	12,07	12,67
	I	10,83	11,36	11,94	12,54
A	VI	10,72	11,25	11,82	12,41
	V	10,62	11,14	11,71	12,29
	IV	10,51	11,02	11,58	12,16
	III	10,41	10,92	11,48	12,05
	II	10,31	10,82	11,37	11,94
	I	10,20	10,70	11,25	11,81

b) Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	8,47	8,89	9,34	9,81
	III	8,39	8,80	9,25	9,71
	II	8,31	8,72	9,16	9,62
	I	8,22	8,62	9,06	9,51
C	V	8,10	8,50	8,93	9,38
	IV	8,02	8,41	8,84	9,28
	III	7,94	8,33	8,75	9,19
	II	7,86	8,25	8,67	9,10
	I	7,79	8,17	8,59	9,02
B	V	7,67	8,05	8,46	8,88
	IV	7,59	7,96	8,37	8,78
	III	7,52	7,89	8,29	8,71
	II	7,44	7,80	8,20	8,61
	I	7,37	7,73	8,12	8,53
A	VI	7,26	7,62	8,01	8,41
	V	7,19	7,54	7,92	8,32
	IV	7,12	7,47	7,85	8,24
	III	7,05	7,40	7,78	8,17
	II	6,98	7,32	7,69	8,08
	I	6,91	7,25	7,62	8,00

ANEXO LXV
(Anexo XC da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL – GDAPEF

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEF			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	IV	21,79	22,86	24,03	25,23
	III	21,40	22,45	23,59	24,77
	II	21,02	22,05	23,17	24,33
	I	20,25	21,24	22,32	23,44
PRIMEIRA	V	19,90	20,88	21,94	23,04
	IV	19,54	20,50	21,55	22,62
	III	19,20	20,14	21,17	22,23
	II	18,86	19,78	20,79	21,83
	I	18,53	19,44	20,43	21,45
SEGUNDA	V	17,85	18,72	19,67	20,66
	IV	17,54	18,40	19,34	20,31
	III	17,22	18,06	18,98	19,93
	II	16,92	17,75	18,66	19,59
	I	16,62	17,43	18,32	19,23
TERCEIRA	VI	15,83	16,61	17,46	18,33
	V	15,37	16,12	16,94	17,79
	IV	14,92	15,65	16,45	17,27
	III	14,49	15,20	15,98	16,77
	II	14,06	14,75	15,50	16,28
	I	13,65	14,32	15,05	15,80

ANEXO LXVI
(Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.075,21	6.293,69	6.520,02	6.754,50
	II	5.838,74	6.059,41	6.288,42	6.526,09
	I	5.611,48	5.833,86	6.065,05	6.305,40
B	V	5.101,35	5.369,40	5.651,53	5.948,49
	IV	4.902,79	5.169,53	5.450,78	5.747,33
	III	4.711,96	4.977,10	5.257,16	5.552,98
	II	4.528,55	4.791,83	5.070,41	5.365,20
	I	4.352,28	4.613,46	4.890,30	5.183,76
A	V	3.956,62	4.246,16	4.556,88	4.890,34
	IV	3.802,61	4.088,09	4.395,01	4.724,97
	III	3.654,60	3.935,92	4.238,89	4.565,19
	II	3.512,35	3.789,41	4.088,32	4.410,81
	I	3.375,64	3.648,35	3.943,10	4.261,65

ANEXO LXVII
(Anexo II da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.654,50	2.757,44	2.864,37	2.975,44
	II	2.552,40	2.664,25	2.781,00	2.902,87
	I	2.454,23	2.574,21	2.700,06	2.832,07
C	IV	2.337,36	2.451,63	2.571,49	2.697,21
	III	2.247,46	2.368,78	2.496,65	2.631,42
	II	2.161,02	2.288,73	2.423,99	2.567,24
	I	2.077,90	2.211,38	2.353,44	2.504,62
B	IV	1.978,95	2.123,06	2.277,67	2.443,54

	III	1.902,84	2.034,91	2.176,14	2.327,18
	II	1.829,65	1.966,14	2.112,81	2.270,42
	I	1.759,28	1.899,69	2.051,32	2.215,04
A	IV	1.675,50	1.823,82	1.985,27	2.161,02
	III	1.611,06	1.762,19	1.927,49	2.108,31
	II	1.549,10	1.702,64	1.871,40	2.056,89
	I	1.489,52	1.645,10	1.816,94	2.006,72

ANEXO LXVIII

(Anexo III da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010 até 31 de dezembro de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2010		
C	IV	1.513,40		
	III	1.455,19		
	II	1.399,22		
	I	1.345,40		
B	IV	1.281,33		
	III	1.232,05		
	II	1.184,66		
	I	1.139,10		
A	IV	1.084,86		
	III	1.043,13		
	II	1.003,01		
	I	964,43		

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, 1º de janeiro de 2014 e 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.546,60	1.580,52	1.615,19
	II	1.488,36	1.522,28	1.556,98
	I	1.432,36	1.466,28	1.501,01

ANEXO LXIX
(Anexo IV da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE					
		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	347,67	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	167,33	334,67	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	161,00	321,67	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	154,67	309,33	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	148,67	297,33	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	143,00	285,67	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	137,33	274,33	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	131,67	263,00	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	126,33	252,33	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	121,00	242,00	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	116,00	232,00	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	111,00	222,00	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	106,33	212,33	212,67	424,67	319,00	637,00

b) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE					
		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	87,00	174,00	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	83,67	167,33	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	80,67	161,00	161,33	322,00	242,00	483,00
C	IV	77,33	154,67	154,67	309,33	232,00	464,00
	III	74,33	148,67	148,67	297,33	223,00	446,00
	II	71,67	143,00	143,33	286,00	215,00	429,00
	I	68,67	137,33	137,33	274,67	206,00	412,00
B	IV	66,00	131,67	132,00	263,33	198,00	395,00
	III	63,33	126,33	126,67	252,67	190,00	379,00

	II	60,67	121,00	121,33	242,00	182,00	363,00
	I	58,00	116,00	116,00	232,00	174,00	348,00
A	IV	55,67	111,00	111,33	222,00	167,00	333,00
	III	53,33	106,33	106,67	212,67	160,00	319,00
	II	52,00	103,33	104,00	206,67	156,00	310,00
	I	50,67	100,67	101,33	201,33	152,00	302,00

ANEXO LXX

(Anexo V da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

ESTRUTURA DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de Auxiliar Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXXI

(Anexo VI da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Cargo de Auxiliar Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente	C	IV	III II	ESPECIAL
		III		
		II		
		I		
	B	IV	I	
		III		
		II		
		I		
	A	IV	I	
		III		
		II		
		I		

ANEXO LXXII
(Anexo II da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

**TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL - GDAEM**

a) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,95	45,53	50,61	56,27
	II	39,76	44,23	49,21	54,74
	I	38,60	42,97	47,83	53,25
B	V	36,42	40,54	45,13	50,24
	IV	35,36	39,39	43,87	48,87
	III	34,33	38,27	42,65	47,54
	II	33,33	37,18	41,47	46,25
	I	32,36	36,12	40,31	44,99
A	V	30,53	34,07	38,03	42,44
	IV	29,64	33,10	36,96	41,28
	III	27,44	31,15	35,37	40,16
	II	25,41	29,33	33,85	39,07
	I	22,02	26,41	31,69	38,01

b) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,82	19,67	21,70	23,95
	II	17,30	19,11	21,10	23,30
	I	16,80	18,56	20,51	22,67
C	IV	16,08	17,74	19,57	21,59
	III	15,61	17,23	19,02	21,00
	II	15,16	16,75	18,50	20,43
	I	14,72	16,27	17,98	19,87
B	IV	14,09	15,66	17,40	19,33
	III	13,68	15,10	16,67	18,41

	II	13,28	14,67	16,21	17,91
	I	12,89	14,25	15,76	17,42
A	IV	12,33	13,71	15,24	16,95
	III	11,80	13,19	14,75	16,49
	II	11,29	12,69	14,27	16,04
	I	9,84	11,47	13,38	15,60

c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

		Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010		
C	IV	10,10		
	III	9,81		
	II	9,52		
	I	9,24		
B	IV	8,84		
	III	8,58		
	II	8,33		
	I	8,09		
A	IV	7,74		
	III	7,51		
	II	7,29		
	I	6,36		

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

		Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,53	13,15	15,01
	II	11,16	12,69	14,43
	I	10,79	12,24	13,88

ANEXO LXXIII
(Anexo VII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO
PODER EXECUTIVO PARA O PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pelo art. 1º desta Lei, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, em 31 de agosto de 2012	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes	
		II	II			
		I	I			
	C	C	VI	IV		C
			V	III		
			IV	II		
			III	I		
			II	IV		
			I	III		
	B	B	VI	II		B
			V	I		
			IV	IV		
			III	III		
			II	II		
	A	A	I	I		A
			V			
			IV			
III						
II						

ANEXO LXXIV
(Anexo X-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º JAN 2013		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	87,00	174,00	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	83,67	167,33	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	80,67	161,00	161,33	322,00	242,00	483,00
C	IV	77,33	154,67	154,67	309,33	232,00	464,00
	III	74,33	148,67	148,67	297,33	223,00	446,00
	II	71,67	143,00	143,33	286,00	215,00	429,00
	I	68,67	137,33	137,33	274,67	206,00	412,00
B	IV	66,00	131,67	132,00	263,33	198,00	395,00
	III	63,33	126,33	126,67	252,67	190,00	379,00
	II	60,67	121,00	121,33	242,00	182,00	363,00
	I	58,00	116,00	116,00	232,00	174,00	348,00
A	IV	55,67	111,00	111,33	222,00	167,00	333,00
	III	53,33	106,33	106,67	212,67	160,00	319,00
	II	52,00	103,33	104,00	206,67	156,00	310,00
	I	50,67	100,67	101,33	201,33	152,00	302,00

ANEXO LXXV
(Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PECMA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.075,21	6.293,69	6.520,02	6.754,50
	II	5.838,74	6.059,41	6.288,42	6.526,09
	I	5.611,48	5.833,86	6.065,05	6.305,40
C	IV	5.101,35	5.369,40	5.651,53	5.948,49
	III	4.902,79	5.169,53	5.450,78	5.747,33
	II	4.711,96	4.977,10	5.257,16	5.552,98
	I	4.528,55	4.791,83	5.070,41	5.365,20
B	IV	4.352,28	4.613,46	4.890,30	5.183,76
	III	3.956,62	4.246,16	4.556,88	4.890,34
	II	3.802,61	4.088,09	4.395,01	4.724,97
	I	3.654,60	3.935,92	4.238,89	4.565,19
A	IV	3.512,35	3.789,41	4.088,32	4.410,81
	III	3.375,64	3.648,35	3.943,10	4.261,65
	II	3.068,76	3.337,03	3.628,75	3.945,97
	I	2.949,31	3.167,55	3.401,94	3.653,68

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.654,50	2.757,44	2.864,37	2.975,44
	II	2.552,40	2.664,25	2.781,00	2.902,87
	I	2.454,23	2.574,21	2.700,06	2.832,07
C	IV	2.337,36	2.451,63	2.571,49	2.697,21
	III	2.247,46	2.368,78	2.496,65	2.631,42
	II	2.161,02	2.288,73	2.423,99	2.567,24
	I	2.077,90	2.211,38	2.353,44	2.504,62
B	IV	1.978,95	2.123,06	2.277,67	2.443,54
	III	1.902,84	2.034,91	2.176,14	2.327,18
	II	1.829,65	1.966,14	2.112,81	2.270,42
	I	1.759,28	1.899,69	2.051,32	2.215,04
A	IV	1.675,50	1.823,82	1.985,27	2.161,02
	III	1.611,06	1.762,19	1.927,49	2.108,31
	II	1.549,10	1.702,64	1.871,40	2.056,89
	I	1.489,52	1.645,10	1.816,94	2.006,72

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.513,40	1.546,60	1.580,52	1.615,19
	II	1.455,19	1.488,36	1.522,28	1.556,98
	I	1.399,22	1.432,36	1.466,28	1.501,01
C	IV	1.345,40	1.378,51	1.412,43	1.447,19
	III	1.281,33	1.314,40	1.348,32	1.383,12
	II	1.232,05	1.265,09	1.299,01	1.333,84
	I	1.184,66	1.217,66	1.251,58	1.286,45
B	IV	1.139,10	1.172,07	1.205,99	1.240,89
	III	1.084,86	1.117,78	1.151,70	1.186,65
	II	1.043,13	1.076,01	1.109,93	1.144,92
	I	1.003,01	1.035,85	1.069,77	1.104,80
A	IV	964,43	997,23	1.031,15	1.066,22
	III	950,18	982,97	1.016,88	1.051,97
	II	936,14	968,91	1.002,83	1.037,93
	I	922,31	955,06	988,98	1.024,10

ANEXO LXXVI
(Anexo X da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO
AMBIENTE - GTEMA

a) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,95	45,53	50,61	56,27
	II	39,76	44,23	49,21	54,74
	I	38,60	42,97	47,83	53,25
C	IV	36,42	40,54	45,13	50,24
	III	35,36	39,39	43,87	48,87
	II	34,33	38,27	42,65	47,54
	I	33,33	37,18	41,47	46,25
B	IV	32,36	36,12	40,31	44,99
	III	30,53	34,07	38,03	42,44
	II	29,64	33,10	36,96	41,28
	I	27,44	31,15	35,37	40,16
A	IV	25,41	29,33	33,85	39,07
	III	22,02	26,41	31,69	38,01
	II	21,80	25,58	30,00	35,20
	I	21,58	24,76	28,41	32,59

b) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível intermediário do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,82	19,67	21,70	23,95
	II	17,30	19,11	21,10	23,30
	I	16,80	18,56	20,51	22,67
C	IV	16,08	17,74	19,57	21,59
	III	15,61	17,23	19,02	21,00
	II	15,16	16,75	18,50	20,43
	I	14,72	16,27	17,98	19,87
B	IV	14,09	15,66	17,40	19,33
	III	13,68	15,10	16,67	18,41
	II	13,28	14,67	16,21	17,91
	I	12,89	14,25	15,76	17,42
A	IV	12,33	13,71	15,24	16,95
	III	11,80	13,19	14,75	16,49
	II	11,29	12,69	14,27	16,04
	I	9,84	11,47	13,38	15,60

c) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível auxiliar do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	10,10	11,53	13,15	15,01
	II	9,81	11,16	12,69	14,43
	I	9,52	10,79	12,24	13,88
C	IV	9,24	10,45	11,81	13,35
	III	8,84	9,98	11,26	12,71
	II	8,58	9,65	10,86	12,22
	I	8,33	9,34	10,48	11,75
B	IV	8,09	9,04	10,11	11,30
	III	7,74	8,64	9,64	10,76
	II	7,51	8,36	9,30	10,35
	I	7,29	8,09	8,97	9,95
A	IV	6,36	7,29	8,35	9,56
	III	6,27	7,12	8,08	9,17
	II	6,18	6,95	7,81	8,78
	I	6,09	6,78	7,54	8,39

ANEXO LXXVII

(Anexo II da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E
JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Em R\$

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	12.081,36	12.698,11	13.320,55	13.985,24

ANEXO LXXVIII
(Anexo III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO - GDATM**

Em R\$

CARGOS	VALOR DO PONTO DA GDATM			
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
	1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	48,33	50,80	53,29	55,95

ANEXO LXXIX
(Anexo II da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	5.151,00	5.470,36	5.743,88	6.031,07
	II	4.949,11	5.255,95	5.518,75	5.794,69
	I	4.755,13	5.049,95	5.302,45	5.567,57
B	V	4.362,51	4.632,99	4.864,63	5.107,87
	IV	4.191,52	4.451,39	4.673,96	4.907,66
	III	4.027,24	4.276,93	4.490,78	4.715,31
	II	3.869,40	4.109,30	4.314,77	4.530,51
	I	3.717,74	3.948,24	4.145,65	4.352,93
A	V	3.410,77	3.622,24	3.803,35	3.993,52
	IV	3.277,09	3.480,27	3.654,28	3.837,00
	III	3.148,64	3.343,86	3.511,05	3.686,60
	II	3.025,24	3.212,80	3.373,45	3.542,12
	I	2.906,66	3.086,87	3.241,22	3.403,28

ANEXO LXXX
(Anexo III da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	50,00	53,10	55,76	58,55
	II	47,92	50,89	53,43	56,10
	I	45,84	48,68	51,11	53,67
B	V	43,76	46,47	48,79	51,23
	IV	41,68	44,26	46,47	48,79
	III	39,60	42,06	44,16	46,37
	II	37,52	39,85	41,84	43,93
	I	35,44	37,64	39,52	41,50
A	V	33,36	35,43	37,20	39,06
	IV	31,28	33,22	34,88	36,62
	III	29,20	31,01	32,56	34,19
	II	27,12	28,80	30,24	31,75
	I	25,00	26,55	27,88	29,27

ANEXO LXXXI
(Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS
DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78
	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

ANEXO LXXXII
(Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Odontólogo	D	20	10.899,38	11.455,25	12.016,57	12.617,12
		19	10.439,10	10.971,49	11.509,11	12.084,30
		18	10.097,36	10.612,33	11.132,34	11.688,70
		17	9.766,83	10.264,94	10.767,93	11.306,08
		16	9.447,24	9.929,05	10.415,58	10.936,13
	C	15	8.969,59	9.427,04	9.888,97	10.383,20
		14	8.676,35	9.118,84	9.565,68	10.043,74
		13	8.392,71	8.820,74	9.252,96	9.715,40
		12	8.118,48	8.532,52	8.950,62	9.397,95
		11	7.853,26	8.253,78	8.658,22	9.090,93
	B	10	7.456,92	7.837,22	8.221,25	8.632,13
		9	7.213,58	7.581,47	7.952,97	8.350,44
		8	6.978,25	7.334,14	7.693,52	8.078,02
		7	6.750,65	7.094,93	7.442,59	7.814,55
		6	6.530,59	6.863,65	7.199,98	7.559,81
	A	5	6.201,71	6.518,00	6.837,39	7.179,10
		4	5.999,76	6.305,75	6.614,74	6.945,32
		3	5.804,50	6.100,53	6.399,46	6.719,29
		2	5.615,68	5.902,08	6.191,29	6.500,71
		1	5.433,06	5.710,15	5.989,95	6.289,31

b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Enfermeiro	D	20	7.210,60	7.641,26	8.015,69	8.416,30
		19	6.977,06	7.395,81	7.758,22	8.145,95
Farmacêutico		18	6.751,06	7.158,29	7.509,05	7.884,33
		17	6.532,39	6.928,47	7.267,97	7.631,20
Psicólogo		16	6.320,83	6.706,12	7.034,72	7.386,30
	Assistente Social	15	5.998,47	6.367,32	6.679,32	7.013,13
		14	5.804,14	6.163,07	6.465,07	6.788,18

Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta		13	5.616,17	5.965,52	6.257,83	6.570,58
		12	5.434,26	5.774,33	6.057,28	6.360,00
		11	5.258,23	5.589,32	5.863,21	6.156,23
	B	10	4.990,10	5.307,52	5.567,59	5.845,85
		9	4.828,46	5.137,63	5.389,38	5.658,73
		8	4.672,06	4.973,26	5.216,95	5.477,68
		7	4.520,74	4.814,22	5.050,12	5.302,51
		6	4.374,32	4.660,33	4.888,69	5.133,02
	A	5	4.151,21	4.425,85	4.642,72	4.874,75
		4	4.016,77	4.284,55	4.494,50	4.719,12
		3	3.886,64	4.147,78	4.351,03	4.568,48
		2	3.760,76	4.015,48	4.212,24	4.422,76
		1	3.636,73	3.885,13	4.075,50	4.279,18

c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico de Enfermagem	D	20	3.367,84	3.602,52	3.779,05	3.967,92
Técnico de Laboratório		19	3.256,70	3.485,72	3.656,52	3.839,26
Técnico de Radiologia		18	3.149,22	3.372,75	3.538,02	3.714,84
Técnico de Gesso		17	3.045,27	3.263,50	3.423,42	3.594,51
Técnico de Necropsia		16	2.944,80	3.157,91	3.312,65	3.478,21
Técnico de Hemoterapia	C	15	2.794,61	3.000,06	3.147,06	3.304,35
Técnico de Medicina Nuclear		14	2.702,40	2.903,15	3.045,40	3.197,60
Técnico de Função Pulmonar		13	2.613,20	2.809,40	2.947,06	3.094,35
Técnico de Cito e Histologia		12	2.527,00	2.718,80	2.852,02	2.994,56
Técnico em Eletroencefalografia		11	2.443,58	2.631,13	2.760,05	2.897,99
Técnico em Atividades Hospitalares	B	10	2.318,95	2.500,14	2.622,65	2.753,72
Técnico em Higiene Dental		9	2.242,43	2.419,72	2.538,29	2.665,14
Técnico em Higiene Dental		8	2.168,44	2.341,95	2.456,71	2.579,49
Técnico em Higiene Dental		7	2.096,89	2.266,75	2.377,83	2.496,67
Técnico em Higiene Dental	A	6	2.027,66	2.193,99	2.301,50	2.416,52
Técnico em Higiene Dental		5	1.924,26	2.085,32	2.187,50	2.296,83
Técnico em Higiene Dental		4	1.860,75	2.018,57	2.117,48	2.223,31

		3	1.799,36	1.954,05	2.049,80	2.152,24
		2	1.739,97	1.891,63	1.984,32	2.083,49
		1	1.683,91	1.832,71	1.922,52	2.018,60

ANEXO LXXXIII

(Anexo LXII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			20 HORAS	40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE					
			1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
			20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS
Médico	ESPECIAL	V	13,88	27,76	15,53	31,06	17,23	34,46
		IV	13,70	27,39	15,35	30,69	17,05	34,09
		III	13,52	27,04	15,17	30,34	16,87	33,74
		II	13,34	26,69	14,99	29,99	16,69	33,39
		I	13,17	26,34	14,82	29,64	16,52	33,04
	C	V	12,84	25,67	14,49	28,97	16,19	32,37
		IV	12,67	25,34	14,32	28,64	16,02	32,04
		III	12,51	25,01	14,16	28,31	15,86	31,71
		II	12,35	24,69	14,00	27,99	15,70	31,39
		I	12,19	24,38	13,84	27,68	15,54	31,08
	B	V	11,88	23,76	13,53	27,06	15,23	30,46
		IV	11,73	23,46	13,38	26,76	15,08	30,16
		III	11,58	23,16	13,23	26,46	14,93	29,86
		II	11,43	22,87	13,08	26,17	14,78	29,57
		I	11,29	22,58	12,94	25,88	14,64	29,28
	A	V	11,01	22,02	12,66	25,32	14,36	28,72
		IV	10,87	21,74	12,52	25,04	14,22	28,44
		III	10,73	21,47	12,38	24,77	14,08	28,17
		II	10,60	21,20	12,25	24,50	13,95	27,90
		I	10,47	20,94	12,12	24,24	13,82	27,64

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	40,14	43,47	46,81	50,14
		IV	39,22	42,55	45,89	49,22
		III	38,32	41,65	44,99	48,32
		II	36,50	39,83	43,17	46,50
		I	35,66	38,99	42,33	45,66
Enfermeiro	C	V	34,84	38,17	41,51	44,84
		IV	34,04	37,37	40,71	44,04

Fisioterapeuta		III	33,26	36,59	39,93	43,26
		II	32,50	35,83	39,17	42,50
		I	30,95	34,28	37,62	40,95
Nutricionista	B	V	30,24	33,57	36,91	40,24
		IV	29,55	32,88	36,22	39,55
III		28,87	32,20	35,54	38,87	
II		28,21	31,54	34,88	38,21	
I		27,56	30,89	34,23	37,56	
Odontólogo	A	V	26,25	29,58	32,92	36,25
		IV	25,74	29,07	32,41	35,74
III		25,24	28,57	31,91	35,24	
II		24,75	28,08	31,42	34,75	
I		24,26	27,59	30,93	34,26	
Psicólogo						

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE				
			1º de julho 2012	1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015	
Administrador	ESPECIAL	V	40,14	43,47	46,81	50,14	
		IV	39,22	42,55	45,89	49,22	
		III	38,32	41,65	44,99	48,32	
		II	36,50	39,83	43,17	46,50	
		I	35,66	38,99	42,33	45,66	
	C	V	34,84	38,17	41,51	44,84	
		IV	34,04	37,37	40,71	44,04	
		III	33,26	36,59	39,93	43,26	
		II	32,50	35,83	39,17	42,50	
		I	30,95	34,28	37,62	40,95	
	Arquivista	B	V	30,24	33,57	36,91	40,24
			IV	29,55	32,88	36,22	39,55
			III	28,87	32,20	35,54	38,87
			II	28,21	31,54	34,88	38,21
			I	27,56	30,89	34,23	37,56
A		V	26,25	29,58	32,92	36,25	
		IV	25,74	29,07	32,41	35,74	
		III	25,24	28,57	31,91	35,24	
		II	24,75	28,08	31,42	34,75	
		I	24,26	27,59	30,93	34,26	

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho 2012	1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	13,73	16,83	19,93	23,03
		IV	13,48	16,58	19,68	22,78
		III	13,24	16,34	19,44	22,54
		II	13,00	16,10	19,20	22,30
		I	12,76	15,86	18,96	22,06
	C	V	12,45	15,55	18,65	21,75
		IV	12,23	15,33	18,43	21,53
		III	12,01	15,11	18,21	21,31
		II	11,80	14,90	18,00	21,10
		I	11,59	14,69	17,79	20,89
	B	V	11,32	14,42	17,52	20,62
		IV	11,12	14,22	17,32	20,42
		III	10,92	14,02	17,12	20,22
		II	10,73	13,83	16,93	20,03
		I	10,55	13,65	16,75	19,85
A	V	10,30	13,40	16,50	19,60	
	IV	10,13	13,23	16,33	19,43	
	III	9,95	13,05	16,15	19,25	
	II	9,78	12,88	15,98	19,08	
	I	9,62	12,72	15,82	18,92	

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	10,88	13,98	17,08	20,18
		IV	10,72	13,82	16,92	20,02
		III	10,56	13,66	16,76	19,86
		II	10,40	13,50	16,60	19,70
		I	10,24	13,34	16,44	19,54
	C	V	10,04	13,14	16,24	19,34
		IV	9,89	12,99	16,09	19,19
		III	9,75	12,85	15,95	19,05
		II	9,60	12,70	15,80	18,90
		I	9,46	12,56	15,66	18,76
	B	V	9,28	12,38	15,48	18,58
		IV	9,14	12,24	15,34	18,44
		III	9,01	12,11	15,21	18,31
		II	8,88	11,98	15,08	18,18
		I	8,76	11,86	14,96	18,06
A	V	8,59	11,69	14,79	17,89	
	IV	8,47	11,57	14,67	17,77	
	III	8,35	11,45	14,55	17,65	
	II	8,23	11,33	14,43	17,53	
	I	8,12	11,22	14,32	17,42	

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	6,97	9,07	11,17	13,27
		II	6,85	8,95	11,05	13,15
		I	6,74	8,84	10,94	13,04

ANEXO LXXXIV
(Anexo LXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS -
PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

- a).....
b).....
c).....
d).....
e).....
f).....

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

a) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO A PARTIR DE
			1º de janeiro de 2013
Agente Administrativo Agente de Cinematografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.871,50
		IV	1.852,97
		III	1.834,62
		II	1.816,46
		I	1.798,47
	C	V	1.780,67
		IV	1.763,04
		III	1.745,58
		II	1.728,30
		I	1.711,19
B	V	1.694,24	
	IV	1.677,47	
	III	1.660,86	
	II	1.644,42	
A	I	1.628,14	
	V	1.612,02	
	IV	1.596,05	
	III	1.580,25	
	II	1.564,61	
		I	1.549,12

b) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2013	
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	1.304,78	
		II	1.280,42	
		I	1.256,52	

”(NR)

ANEXO LXXXV

(Anexo III da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕES

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	6.787,36	7.130,12	7.483,06	7.857,22
	II	6.667,35	7.004,05	7.350,75	7.718,29
	I	6.549,45	6.880,20	7.220,77	7.581,81
PRIMEIRA	VI	6.358,70	6.679,81	7.010,47	7.360,99
	V	6.246,26	6.561,70	6.886,50	7.230,83
	IV	6.135,82	6.445,68	6.764,74	7.102,98
	III	6.027,33	6.331,71	6.645,13	6.977,39
	II	5.920,75	6.219,75	6.527,63	6.854,01
	I	5.816,07	6.109,78	6.412,22	6.732,83
	VI	5.646,67	5.931,83	6.225,45	6.536,72
SEGUNDA	V	5.546,83	5.826,94	6.115,38	6.421,15
	IV	5.448,75	5.723,91	6.007,25	6.307,61
	III	5.352,40	5.622,70	5.901,02	6.196,07
	II	5.257,77	5.523,29	5.796,69	6.086,52
	I	5.164,80	5.425,62	5.694,19	5.978,90
	V	5.014,37	5.267,60	5.528,34	5.804,76
TERCEIRA	IV	4.925,71	5.174,46	5.430,59	5.702,12
	III	4.838,61	5.082,96	5.334,57	5.601,29
	II	4.753,06	4.993,09	5.240,25	5.502,26
	I	4.669,02	4.904,81	5.147,59	5.404,97

b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	6.336,77	6.656,78	6.986,29	7.335,60
	II	6.218,62	6.532,66	6.856,03	7.198,83
	I	6.102,67	6.410,85	6.728,19	7.064,60
PRIMEIRA	VI	5.924,92	6.224,13	6.532,22	6.858,83
	V	5.814,44	6.108,07	6.410,42	6.730,94
	IV	5.706,03	5.994,18	6.290,90	6.605,44
	III	5.599,64	5.882,42	6.173,60	6.482,28
	II	5.495,23	5.772,74	6.058,49	6.361,41
	I	5.392,76	5.665,09	5.945,52	6.242,79
SEGUNDA	VI	5.235,69	5.500,09	5.772,35	6.060,96
	V	5.138,07	5.397,54	5.664,72	5.947,96
	IV	5.042,27	5.296,90	5.559,10	5.837,06
	III	4.948,25	5.198,14	5.455,44	5.728,22
	II	4.855,99	5.101,22	5.353,73	5.621,41
	I	4.765,44	5.006,09	5.253,90	5.516,59
TERCEIRA	V	4.626,64	4.860,29	5.100,87	5.355,91
	IV	4.540,38	4.769,67	5.005,77	5.256,06
	III	4.455,72	4.680,73	4.912,43	5.158,05
	II	4.372,64	4.593,46	4.820,83	5.061,88
	I	4.291,11	4.507,81	4.730,95	4.967,50

c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	3.316,41	3.483,89	3.656,34	3.839,16
	II	3.260,97	3.425,65	3.595,22	3.774,98
	I	3.206,46	3.368,39	3.535,12	3.711,88
PRIMEIRA	VI	3.143,59	3.302,34	3.465,81	3.639,10
	V	3.091,04	3.247,14	3.407,87	3.578,26
	IV	3.039,37	3.192,86	3.350,90	3.518,45
	III	2.988,57	3.139,49	3.294,90	3.459,64
	II	2.938,61	3.087,01	3.239,82	3.401,81
	I	2.889,49	3.035,41	3.185,66	3.344,95
SEGUNDA	VI	2.832,83	2.975,89	3.123,19	3.279,35
	V	2.785,48	2.926,15	3.070,99	3.224,54
	IV	2.738,92	2.877,24	3.019,66	3.170,64

	III	2.693,14	2.829,14	2.969,19	3.117,65
	II	2.648,12	2.781,85	2.919,55	3.065,53
	I	2.603,85	2.735,34	2.870,74	3.014,28
TERCEIRA	V	2.552,80	2.681,72	2.814,46	2.955,18
	IV	2.510,12	2.636,88	2.767,41	2.905,78
	III	2.468,17	2.592,81	2.721,16	2.857,21
	II	2.426,91	2.549,47	2.675,67	2.809,45
	I	2.386,34	2.506,85	2.630,94	2.762,49

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	2.860,99	3.005,47	3.154,24	3.311,95
	II	2.832,66	2.975,71	3.123,01	3.279,16
	I	2.804,61	2.946,24	3.092,08	3.246,69
PRIMEIRA	VI	2.763,17	2.902,71	3.046,39	3.198,71
	V	2.735,81	2.873,97	3.016,23	3.167,04
	IV	2.708,72	2.845,51	2.986,36	3.135,68
	III	2.681,90	2.817,34	2.956,79	3.104,63
	II	2.655,35	2.789,45	2.927,52	3.073,90
	I	2.629,06	2.761,83	2.898,54	3.043,46
SEGUNDA	VI	2.590,20	2.721,01	2.855,69	2.998,48
	V	2.564,56	2.694,07	2.827,43	2.968,80
	IV	2.539,17	2.667,40	2.799,43	2.939,41
	III	2.514,03	2.640,99	2.771,72	2.910,30
	II	2.489,14	2.614,84	2.744,28	2.881,49
	I	2.464,49	2.588,95	2.717,10	2.852,95
TERCEIRA	V	2.428,07	2.550,69	2.676,95	2.810,79
	IV	2.404,03	2.525,43	2.650,44	2.782,96
	III	2.380,23	2.500,43	2.624,20	2.755,41
	II	2.356,66	2.475,67	2.598,22	2.728,13
	I	2.333,33	2.451,16	2.572,50	2.701,12

ANEXO LXXXVI
(Anexo IV da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	5.053,93	5.309,15	5.571,96	5.850,55
	II	4.979,24	5.230,69	5.489,61	5.764,09
	I	4.905,66	5.153,40	5.408,49	5.678,91
C	VI	4.762,77	5.003,29	5.250,95	5.513,50
	V	4.692,39	4.929,36	5.173,36	5.432,03
	IV	4.623,04	4.856,50	5.096,90	5.351,75
	III	4.554,72	4.784,73	5.021,58	5.272,66
	II	4.487,41	4.714,02	4.947,37	5.194,74
	I	4.421,09	4.644,36	4.874,25	5.117,96
B	VI	4.292,33	4.509,09	4.732,29	4.968,91
	V	4.228,89	4.442,45	4.662,35	4.895,47
	IV	4.166,40	4.376,80	4.593,45	4.823,13
	III	4.104,82	4.312,11	4.525,56	4.751,84
	II	4.044,16	4.248,39	4.458,69	4.681,62
	I	3.984,40	4.185,61	4.392,80	4.612,44
A	V	3.868,34	4.063,69	4.264,84	4.478,09
	IV	3.811,18	4.003,64	4.201,82	4.411,92
	III	3.754,85	3.944,47	4.139,72	4.346,71
	II	3.699,36	3.886,18	4.078,54	4.282,47
	I	3.644,69	3.828,75	4.018,27	4.219,18

b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	3.008,34	3.160,26	3.316,69	3.482,53
	II	2.984,47	3.135,19	3.290,38	3.454,90
	I	2.960,78	3.110,30	3.264,26	3.427,47
C	VI	2.917,02	3.064,33	3.216,01	3.376,81
	V	2.893,87	3.040,01	3.190,49	3.350,02
	IV	2.870,91	3.015,89	3.165,18	3.323,44
	III	2.848,12	2.991,95	3.140,05	3.297,05
	II	2.825,52	2.968,21	3.115,14	3.270,89
	I	2.803,09	2.944,65	3.090,41	3.244,93
	B	VI	2.761,67	2.901,13	3.044,74
V		2.739,75	2.878,11	3.020,57	3.171,60
IV		2.718,01	2.855,27	2.996,61	3.146,44
III		2.696,43	2.832,60	2.972,81	3.121,45
II		2.675,03	2.810,12	2.949,22	3.096,68
I		2.653,80	2.787,82	2.925,81	3.072,10
A	V	2.614,58	2.746,62	2.882,57	3.026,70
	IV	2.593,83	2.724,82	2.859,70	3.002,68
	III	2.573,25	2.703,20	2.837,01	2.978,86
	II	2.552,83	2.681,75	2.814,49	2.955,22
	I	2.532,57	2.660,46	2.792,16	2.931,77

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	1.830,15	1.922,57	2.017,74	2.118,63
	II	1.827,55	1.919,84	2.014,87	2.115,62
	I	1.824,03	1.916,14	2.010,99	2.111,54

ANEXO LXXXVII
(Anexo V da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	97,67	102,60	107,68	113,06
	II	96,32	101,18	106,19	111,50
	I	94,99	99,79	104,73	109,97
PRIMEIRA	VI	91,59	96,22	100,98	106,03
	V	90,32	94,88	99,58	104,56
	IV	89,07	93,57	98,20	103,11
	III	87,84	92,28	96,85	101,69
	II	86,63	91,00	95,50	100,28
	I	85,44	89,75	94,19	98,90
SEGUNDA	VI	82,37	86,53	90,81	95,35
	V	81,23	85,33	89,55	94,03
	IV	80,11	84,16	88,33	92,75
	III	79,01	83,00	87,11	91,47
	II	77,92	81,85	85,90	90,20
	I	76,84	80,72	84,72	88,96
TERCEIRA	V	74,08	77,82	81,67	85,75
	IV	73,06	76,75	80,55	84,58
	III	72,05	75,69	79,44	83,41
	II	71,06	74,65	78,35	82,27
	I	70,08	73,62	77,26	81,12

b) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	91,19	95,80	100,54	105,57

	II	89,84	94,38	99,05	104,00
	I	88,51	92,98	97,58	102,46
PRIMEIRA	VI	85,68	90,01	94,47	99,19
	V	84,42	88,68	93,07	97,72
	IV	83,17	87,37	91,69	96,27
	III	81,94	86,08	90,34	94,86
	II	80,73	84,81	89,01	93,46
	I	79,54	83,56	87,70	92,09
SEGUNDA	VI	77,00	80,89	84,89	89,13
	V	75,86	79,69	83,63	87,81
	IV	74,74	78,51	82,40	86,52
	III	73,63	77,35	81,18	85,24
	II	72,55	76,21	79,98	83,98
	I	71,47	75,08	78,80	82,74
TERCEIRA	V	69,19	72,68	76,28	80,09
	IV	68,17	71,61	75,15	78,91
	III	67,16	70,55	74,04	77,74
	II	66,17	69,51	72,95	76,60
	I	65,19	68,48	71,87	75,46

c) Valor do ponto da GDAIN de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	41,60	43,70	45,86	48,15
	II	40,23	42,26	44,35	46,57
	I	38,91	40,87	42,89	45,03
PRIMEIRA	VI	36,43	38,27	40,16	42,17
	V	35,23	37,01	38,84	40,78
	IV	34,08	35,80	37,57	39,45
	III	32,95	34,61	36,32	38,14
	II	31,87	33,48	35,14	36,90
	I	30,82	32,38	33,98	35,68
SEGUNDA	VI	28,86	30,32	31,82	33,41
	V	27,91	29,32	30,77	32,31
	IV	26,99	28,35	29,75	31,24
	III	26,11	27,43	28,79	30,23
	II	25,25	26,53	27,84	29,23
	I	24,42	25,65	26,92	28,27
TERCEIRA	V	22,86	24,01	25,20	26,46

	IV	22,11	23,23	24,38	25,60
	III	21,38	22,46	23,57	24,75
	II	20,68	21,72	22,80	23,94
	I	20,00	21,01	22,05	23,15

d) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível intermediário do Grupo
Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	41,84	43,95	46,13	48,44
	II	40,24	42,27	44,36	46,58
	I	38,69	40,64	42,65	44,78
PRIMEIRA	VI	35,99	37,81	39,68	41,66
	V	34,60	36,35	38,15	40,06
	IV	33,27	34,95	36,68	38,51
	III	31,99	33,61	35,27	37,03
	II	30,76	32,31	33,91	35,61
	I	29,58	31,07	32,61	34,24
SEGUNDA	VI	27,52	28,91	30,34	31,86
	V	26,46	27,80	29,18	30,64
	IV	25,44	26,72	28,04	29,44
	III	24,46	25,70	26,97	28,32
	II	23,52	24,71	25,93	27,23
	I	22,62	23,76	24,94	26,19
TERCEIRA	V	21,04	22,10	23,19	24,35
	IV	20,23	21,25	22,30	23,42
	III	19,45	20,43	21,44	22,51
	II	18,70	19,64	20,61	21,64
	I	17,98	18,89	19,83	20,82

ANEXO LXXXVIII
(Anexo VI da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	32,31	33,94	35,62	37,40
	II	31,22	32,80	34,42	36,14
	I	30,16	31,68	33,25	34,91
PRIMEIRA	VI	28,32	29,75	31,22	32,78
	V	27,36	28,74	30,16	31,67
	IV	26,44	27,78	29,16	30,62
	III	25,55	26,84	28,17	29,58
	II	24,68	25,93	27,21	28,57
	I	23,85	25,05	26,29	27,60
SEGUNDA	VI	22,39	23,52	24,68	25,91
	V	21,63	22,72	23,84	25,03
	IV	20,90	21,96	23,05	24,20
	III	20,20	21,22	22,27	23,38
	II	19,51	20,50	21,51	22,59
	I	18,85	19,80	20,78	21,82
TERCEIRA	V	17,70	18,59	19,51	20,49
	IV	17,10	17,96	18,85	19,79
	III	16,53	17,36	18,22	19,13
	II	15,97	16,78	17,61	18,49
	I	15,43	16,21	17,01	17,86

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	19,23	20,20	21,20	22,26
	II	18,58	19,52	20,49	21,51
	I	17,95	18,86	19,79	20,78
PRIMEIRA	VI	16,70	17,54	18,41	19,33
	V	16,14	16,96	17,80	18,69
	IV	15,59	16,38	17,19	18,05
	III	15,06	15,82	16,60	17,43
	II	14,55	15,28	16,04	16,84
	I	14,06	14,77	15,50	16,28
	SEGUNDA	VI	13,08	13,74	14,42
V		12,64	13,28	13,94	14,64
IV		12,21	12,83	13,47	14,14
III		11,80	12,40	13,01	13,66
II		11,40	11,98	12,57	13,20
I		11,01	11,57	12,14	12,75
TERCEIRA	V	10,25	10,77	11,30	11,87
	IV	9,90	10,40	10,91	11,46
	III	9,56	10,04	10,54	11,07
	II	9,24	9,71	10,19	10,70
	I	8,93	9,38	9,84	10,33

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2011	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	6,15	6,46	6,78	7,12
	II	6,09	6,40	6,72	7,06
	I	5,93	6,23	6,54	6,87

ANEXO LXXXIX
(Anexo XXI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

**CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO DO PLANO DE
CARREIRA E CARGOS DO IPEA**

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	9.490,73	9.970,01	10.463,53	10.986,70
		III	9.279,69	9.748,31	10.230,86	10.742,40
		II	9.071,02	9.529,11	10.000,80	10.500,84
		I	8.867,30	9.315,10	9.776,20	10.265,01
Assessor Especializado	C	III	8.558,48	8.990,68	9.435,72	9.907,51
		II	8.350,03	8.771,71	9.205,91	9.666,20
		I	8.146,49	8.557,89	8.981,50	9.430,58
Técnico Especializado	B	III	7.853,27	8.249,86	8.658,23	9.091,14
		II	7.661,85	8.048,77	8.447,19	8.869,55
		I	7.474,48	7.851,94	8.240,61	8.652,64
Analista de Sistemas	A	III	7.194,19	7.557,50	7.931,59	8.328,17
		II	7.018,63	7.373,07	7.738,04	8.124,94
		I	6.775,42	7.117,58	7.469,90	7.843,39
Cargos de nível superior integrantes do quadro suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA	A	III	7.194,19	7.557,50	7.931,59	8.328,17
		II	7.018,63	7.373,07	7.738,04	8.124,94
		I	6.775,42	7.117,58	7.469,90	7.843,39

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	4.340,00	4.559,17	4.784,85	5.024,09
		III	4.234,15	4.447,97	4.668,15	4.901,56
		II	4.130,88	4.339,49	4.554,29	4.782,01
		I	4.030,13	4.233,65	4.443,22	4.665,38
Auxiliar Administrativo	C	III	3.820,03	4.012,94	4.211,58	4.422,16
		II	3.726,86	3.915,07	4.108,86	4.314,31
		I	3.635,96	3.819,58	4.008,64	4.209,08
Secretária	B	III	3.446,41	3.620,45	3.799,67	3.989,65
Auxiliar de Serviços Gerais	B	III	3.446,41	3.620,45	3.799,67	3.989,65
		II	3.352,24	3.526,28	3.695,41	3.886,16
		I	3.258,07	3.432,11	3.596,24	3.776,99

Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais Motorista		II	3.362,35	3.532,15	3.706,99	3.892,34
		I	3.280,34	3.446,00	3.616,57	3.797,40
	A	III	3.109,33	3.266,35	3.428,04	3.599,44
		II	3.024,64	3.177,38	3.334,66	3.501,40
		I	2.942,26	3.090,84	3.243,84	3.406,03

ANEXO XC

(Anexo XXII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DO IPEA - GDAIPEA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAIPEA para cargos de nível superior do Plano de Carreira e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Desenvolvimento e Administração	ESPECIAL	IV	61,69	64,81	68,02	71,42
		III	60,32	63,37	66,51	69,84
		II	58,96	61,94	65,01	68,26
		I	57,64	60,55	63,55	66,73
Assessor Especializado	C	III	55,63	58,44	61,33	64,40
		II	54,28	57,02	59,84	62,83
		I	52,95	55,62	58,37	61,29
Técnico Especializado	B	III	51,05	53,63	56,28	59,09
		II	49,80	52,31	54,90	57,65
		I	48,58	51,03	53,56	56,24
Analista de Sistemas	A	III	46,76	49,12	51,55	54,13
		II	45,62	47,92	50,29	52,80
		I	44,04	46,26	48,55	50,98

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAIPEA para Cargos de nível intermediário do Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Auxiliar Técnico	ESPECIAL	IV	28,21	29,63	31,10	32,66
		III	27,52	28,91	30,34	31,86
		II	26,85	28,21	29,61	31,09
Auxiliar Administrativo	C	I	26,20	27,52	28,88	30,32
Secretária		III	24,83	26,08	27,37	28,74
Auxiliar de Serviços Gerais		II	24,22	25,44	26,70	28,04
	B	I	23,63	24,82	26,05	27,35
		III	22,40	23,53	24,69	25,92
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais		A	II	21,86	22,96	24,10
	I		21,32	22,40	23,51	24,69
	III		20,21	21,23	22,28	23,39
Motorista	A	II	19,66	20,65	21,67	22,75
		I	19,12	20,09	21,08	22,13

ANEXO XCI
(Anexo XXIII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P- 1500	ESPECIAL	IV	9.490,73	9.970,01	10.463,53	10.986,70
		III	9.279,69	9.748,31	10.230,86	10.742,40
		II	9.071,02	9.529,11	10.000,80	10.500,84
		I	8.867,30	9.315,10	9.776,20	10.265,01
	C	III	8.558,48	8.990,68	9.435,72	9.907,51
		II	8.350,03	8.771,71	9.205,91	9.666,20
		I	8.146,49	8.557,89	8.981,50	9.430,58
	B	III	7.853,27	8.249,86	8.658,23	9.091,14
		II	7.661,85	8.048,77	8.447,19	8.869,55
		I	7.474,48	7.851,94	8.240,61	8.652,64
	A	III	7.194,19	7.557,50	7.931,59	8.328,17
		II	7.018,63	7.373,07	7.738,04	8.124,94
		I	6.775,42	7.117,58	7.469,90	7.843,39

ANEXO XCII
(Anexo XXIV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE PLANEJAMENTO - GDATP

Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500	ESPECIAL	IV	61,69	64,81	68,02	71,42
		III	60,32	63,37	66,51	69,84
		II	58,96	61,94	65,01	68,26
		I	57,64	60,55	63,55	66,73
	C	III	55,63	58,44	61,33	64,40
		II	54,28	57,02	59,84	62,83
		I	52,95	55,62	58,37	61,29
	B	III	51,05	53,63	56,28	59,09
		II	49,80	52,31	54,90	57,65
		I	48,58	51,03	53,56	56,24
	A	III	46,76	49,12	51,55	54,13
		II	45,62	47,92	50,29	52,80
		I	44,04	46,26	48,55	50,98

ANEXO XCIII
(Anexo II da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE NA SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - GDAPREVIC E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS CARGOS DO PCCPREVIC - GDCPREVIC

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Previdência Complementar	ESPECIAL	IV	79,45	83,50	87,59	91,98
		III	78,66	82,67	86,72	91,06
		II	77,88	81,85	85,86	90,16
		I	77,11	81,04	85,01	89,27
	C	IV	76,35	80,24	84,18	88,39
		III	75,59	79,45	83,34	87,51
		II	74,84	78,66	82,51	86,64
		I	74,10	77,88	81,70	85,78
	B	IV	73,37	77,11	80,89	84,94
		III	72,64	76,34	80,09	84,09
		II	71,92	75,59	79,29	83,26
		I	71,21	74,84	78,51	82,44
	A	IV	70,50	74,10	77,73	81,62
		III	69,80	73,36	76,95	80,81
		II	69,11	72,63	76,19	80,01
		I	68,43	71,92	75,44	79,22
INICIAL	I	67,74	71,19	74,68	78,42	

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Administrativo	ESPECIAL	IV	68,3270	71,81	75,33	79,10
		III	66,4864	69,88	73,30	76,97
		II	66,0242	69,39	72,79	76,43
		I	65,5653	68,91	72,29	75,90
	C	IV	64,5963	67,89	71,22	74,78
		III	64,1473	67,42	70,72	74,26
		II	63,7014	66,95	70,23	73,75
		I	63,2586	66,48	69,74	73,23
	B	IV	62,3237	65,50	68,71	72,15
		III	61,8905	65,05	68,23	71,65
		II	61,4603	64,59	67,76	71,15
		I	61,0330	64,15	67,29	70,66
	A	IV	60,1311	63,20	66,29	69,61

		III	59,7131	62,76	65,83	69,13
		II	59,2980	62,32	65,38	68,65
		I	58,8858	61,89	64,92	68,17
	INICIAL	I	58,2920	61,26	64,27	67,48

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPREVIC para a Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
Técnico Administrativo	ESPECIAL	IV	36,9724	38,86	40,76	42,80	
		III	35,7699	37,59	39,44	41,41	
		II	35,2412	37,04	38,85	40,80	
		I	34,7204	36,49	38,28	40,20	
	C	IV	33,7092	35,43	37,16	39,02	
		III	33,2110	34,90	36,62	38,45	
		II	32,7202	34,39	36,07	37,88	
		I	32,2366	33,88	35,54	37,32	
	B	IV	31,2977	32,89	34,51	36,23	
		III	30,8352	32,41	34,00	35,70	
		II	30,3795	31,93	33,49	35,17	
		I	29,9305	31,46	33,00	34,65	
	A	IV	29,0588	30,54	32,04	33,64	
		III	28,6293	30,09	31,56	33,14	
		II	28,2062	29,64	31,10	32,65	
		I	27,7894	29,21	30,64	32,17	
		INICIAL	I	26,9800	28,36	29,75	31,23

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível superior do PCCPREVIC

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	60,66	63,75	66,88	70,22
		II	59,94	63,00	66,08	69,39
		I	59,23	62,25	65,30	68,57
	C	VI	58,18	61,15	64,14	67,35
		V	57,49	60,42	63,38	66,56
		IV	56,81	59,71	62,63	65,77
		III	56,14	59,00	61,89	64,99
		II	55,47	58,30	61,16	64,22
		I	54,81	57,61	60,43	63,45
	B	VI	53,84	56,59	59,36	62,33
		V	52,27	54,94	57,63	60,51
		IV	50,75	53,34	55,95	58,75
		III	49,27	51,78	54,32	57,04
		II	47,83	50,27	52,73	55,37
	A	I	46,44	48,81	51,20	53,76
		V	45,62	47,95	50,30	52,81
		IV	44,29	46,55	48,83	51,27

	III	43,00	45,19	47,41	49,78
	II	41,75	43,88	46,03	48,33
	I	40,53	42,60	44,68	46,92

e) Tabela V: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível intermediário do PCCPREVIC

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	34,85	36,63	38,42	40,35
		II	34,07	35,81	37,56	39,44
		I	33,30	35,00	36,71	38,55
	C	VI	31,87	33,50	35,14	36,90
		V	31,15	32,74	34,34	36,06
		IV	30,45	32,00	33,57	35,25
		III	29,77	31,29	32,82	34,46
		II	29,10	30,58	32,08	33,69
		I	28,45	29,90	31,37	32,94
		B	VI	27,22	28,61	30,01
	V		26,43	27,78	29,14	30,60
	IV		25,66	26,97	28,29	29,71
	III		24,91	26,18	27,46	28,84
	II		24,18	25,41	26,66	27,99
	I		23,48	24,68	25,89	27,18
	A	V	22,47	23,62	24,77	26,01
		IV	21,82	22,93	24,06	25,26
		III	21,18	22,26	23,35	24,52
		II	20,56	21,61	22,67	23,80
		I	19,96	20,98	22,01	23,11

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDCPREVIC para os demais cargos de nível auxiliar do PCCPREVIC

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	11,63	12,22	12,82	13,46
		II	11,40	11,98	12,57	13,20
		I	11,18	11,75	12,33	12,94

ANEXO XCIV
(Anexo III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PCCPREVIC

a) Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Previdência Complementar	ESPECIAL	IV	7.945,00	8.350,20	8.759,35	9.197,77
		III	7.713,59	8.106,98	8.504,23	8.929,87
		II	7.488,92	7.870,85	8.256,53	8.669,77
		I	7.270,80	7.641,61	8.016,05	8.417,26
	C	IV	6.931,17	7.284,66	7.641,61	8.024,08
		III	6.729,29	7.072,48	7.419,04	7.790,36
		II	6.533,29	6.866,49	7.202,95	7.563,46
		I	6.343,00	6.666,49	6.993,15	7.343,16
	B	IV	6.046,71	6.355,09	6.666,49	7.000,16
		III	5.870,59	6.169,99	6.472,32	6.796,26
		II	5.699,60	5.990,28	6.283,80	6.598,31
		I	5.533,59	5.815,80	6.100,78	6.406,13
	A	IV	5.275,11	5.544,14	5.815,80	6.106,89
		III	5.121,47	5.382,66	5.646,42	5.929,02
		II	4.972,30	5.225,89	5.481,96	5.756,33
		I	4.827,48	5.073,68	5.322,29	5.588,68
INICIAL	I	4.600,00	4.834,60	5.071,50	5.325,33	

b) Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Administrativo	ESPECIAL	IV	7.945,00	8.350,20	8.759,35	9.197,77
		III	7.713,59	8.106,98	8.504,23	8.929,87
		II	7.488,92	7.870,85	8.256,53	8.669,77
		I	7.270,80	7.641,61	8.016,05	8.417,26
	C	IV	6.931,17	7.284,66	7.641,61	8.024,08
		III	6.729,29	7.072,48	7.419,04	7.790,36
		II	6.533,29	6.866,49	7.202,95	7.563,46
		I	6.343,00	6.666,49	6.993,15	7.343,16
	B	IV	6.046,71	6.355,09	6.666,49	7.000,16
		III	5.870,59	6.169,99	6.472,32	6.796,26
		II	5.699,60	5.990,28	6.283,80	6.598,31
		I	5.533,59	5.815,80	6.100,78	6.406,13
	A	IV	5.275,11	5.544,14	5.815,80	6.106,89
		III	5.121,47	5.382,66	5.646,42	5.929,02
		II	4.972,30	5.225,89	5.481,96	5.756,33
		I	4.827,48	5.073,68	5.322,29	5.588,68
INICIAL	I	4.600,00	4.834,60	5.071,50	5.325,33	

c) Cargos de nível superior do inciso IV do *caput* do art. 18 desta Lei

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Demais cargos de provimento efetivo, de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	6.065,50	6.374,84	6.687,21	7.021,91
		II	5.946,57	6.249,85	6.556,09	6.884,23
		I	5.829,97	6.127,30	6.427,54	6.749,24
	C	VI	5.660,17	5.948,84	6.240,33	6.552,67
		V	5.549,19	5.832,20	6.117,98	6.424,19
		IV	5.440,38	5.717,84	5.998,01	6.298,22
		III	5.333,71	5.605,73	5.880,41	6.174,73
		II	5.229,13	5.495,82	5.765,11	6.053,66
		I	5.126,60	5.388,06	5.652,07	5.934,96
		B	VI	4.977,28	5.231,12	5.487,45
	V		4.879,69	5.128,55	5.379,85	5.649,12
	IV		4.784,01	5.027,99	5.274,37	5.538,35
	III		4.690,21	4.929,41	5.170,95	5.429,76
	II		4.598,25	4.832,76	5.069,57	5.323,30
	I		4.508,09	4.738,00	4.970,16	5.218,93
	A	V	4.376,79	4.600,01	4.825,41	5.066,92
		IV	4.290,97	4.509,81	4.730,79	4.967,57
		III	4.206,83	4.421,38	4.638,03	4.870,16
		II	4.124,34	4.334,68	4.547,08	4.774,67
		I	4.043,47	4.249,69	4.457,92	4.681,04

d) Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico Administrativo	ESPECIAL	IV	3.697,24	3.885,80	4.076,20	4.280,22
		III	3.617,66	3.802,16	3.988,47	4.188,09
		II	3.539,78	3.720,31	3.902,60	4.097,93
		I	3.463,58	3.640,22	3.818,59	4.009,72
	C	IV	3.327,18	3.496,87	3.668,21	3.851,81
		III	3.255,55	3.421,58	3.589,24	3.768,89
		II	3.185,47	3.347,93	3.511,98	3.687,75
		I	3.116,90	3.275,86	3.436,38	3.608,37
	B	IV	2.994,14	3.146,84	3.301,04	3.466,26
		III	2.929,68	3.079,09	3.229,97	3.391,63
		II	2.866,62	3.012,82	3.160,45	3.318,63
		I	2.803,56	2.946,55	3.097,38	3.245,56

		I	2.804,91	2.947,96	3.092,41	3.247,19
	A	IV	2.694,43	2.831,85	2.970,61	3.119,29
		III	2.636,43	2.770,89	2.906,66	3.052,14
		II	2.579,68	2.711,24	2.844,09	2.986,44
		I	2.524,15	2.652,88	2.782,87	2.922,16
	INICIAL	I	2.424,39	2.548,03	2.672,89	2.806,67

e) Cargos de nível intermediário do inciso IV do *caput* do art. 18 desta Lei

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Demais cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	3.485,26	3.663,01	3.842,50	4.034,82
		II	3.390,33	3.563,24	3.737,84	3.924,92
		I	3.297,99	3.466,19	3.636,03	3.818,02
	C	VI	3.140,94	3.301,13	3.462,88	3.636,20
		V	3.055,39	3.211,21	3.368,56	3.537,16
		IV	2.972,17	3.123,75	3.276,81	3.440,82
		III	2.891,22	3.038,67	3.187,57	3.347,11
		II	2.812,47	2.955,91	3.100,75	3.255,94
		I	2.735,87	2.875,40	3.016,29	3.167,26
		B	VI	2.605,59	2.738,48	2.872,66
	V		2.534,62	2.663,89	2.794,42	2.934,28
	IV		2.465,58	2.591,32	2.718,30	2.854,35
	III		2.398,42	2.520,74	2.644,26	2.776,60
	II		2.333,09	2.452,08	2.572,23	2.700,97
	I		2.269,54	2.385,29	2.502,17	2.627,40
	A	V	2.161,47	2.271,70	2.383,02	2.502,29
		IV	2.102,60	2.209,83	2.318,11	2.434,14
		III	2.045,33	2.149,64	2.254,97	2.367,84
		II	1.989,62	2.091,09	2.193,55	2.303,34
		I	1.935,43	2.034,14	2.133,81	2.240,61

f) Cargos de nível auxiliar do inciso IV do *caput* do art. 18 desta Lei

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Demais cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC	ESPECIAL	III	1.341,02	1.409,41	1.478,47	1.552,47
		II	1.308,31	1.375,03	1.442,41	1.514,60
		I	1.276,40	1.341,50	1.407,23	1.477,66

ANEXO XCV
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 20____, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, a partir da data de assinatura deste Termo, não fazendo jus a qualquer retroatividade de vencimentos.</p> <p style="text-align: center;">_____, ____/____/____ Local e data</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: ____/____/____.</p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO XCVI
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 20____, optar pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, a partir da data de assinatura deste Termo, não fazendo jus a qualquer retroatividade de vencimentos.</p> <p style="text-align: center;">_____, ____/____/____ Local e data</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: ____/____/____.</p>		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

ANEXO XCVII
TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de 20____, optar pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional-GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, a partir da data de assinatura deste Termo, vedada qualquer retroatividade de vencimentos.</p> <p style="text-align: center;">_____, _____/_____/_____ Local e data</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>		
Recebido em: _____/_____/_____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XCVIII
(Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
Comandante da Marinha	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
Comandante do Exército	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85

Comandante da Aeronáutica	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
Secretário-Geral do Ministério da Defesa	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36	12.042,60	12.972,50	13.974,20
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36	12.042,60	12.972,50	13.974,20

b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2015
DAS 101.6 e 102.6	11.179,36	12.042,60	12.972,50	13.974,20
DAS 101.5 e 102.5	8.988,00	9.682,03	10.429,65	11.235,00
DAS 101.4 e 102.4	6.843,76	7.372,22	7.941,48	8.554,70
DAS 101.3 e 102.3	4.042,06	4.247,06	4.462,46	4.688,79
DAS 101.2 e 102.2	2.694,71	2.741,50	2.789,10	2.837,53
DAS 101.1 e 102.1	2.115,72	2.152,46	2.189,83	2.227,85

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
CD-1	8.889,52	9.575,95	10.315,37	11.111,90
CD-2	7.431,09	8.004,90	8.623,02	9.288,86
CD-3	5.833,75	6.284,22	6.769,47	7.292,19
CD-4	4.236,41	4.563,53	4.915,92	5.295,51

d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
CD I	11.500,82	12.388,88	13.345,52	14.376,03
CD II	10.925,78	11.769,44	12.678,24	13.657,23
CGE I	10.350,73	11.149,99	12.010,96	12.938,41
CGE II	9.200,65	9.911,10	10.676,41	11.500,81
CGE III	8.625,61	9.291,66	10.009,13	10.782,01
CGE IV	5.750,40	6.194,43	6.672,75	7.188,00
CA I	9.200,65	9.911,10	10.676,41	11.500,81
CA II	8.625,61	9.291,66	10.009,13	10.782,01
CA III	2.587,69	2.718,93	2.856,83	3.001,72
CAS I	2.156,41	2.193,85	2.231,95	2.270,70
CAS II	1.868,89	1.901,34	1.934,35	1.967,94

e) CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL – CETG

Em R\$

CARGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
CETG - VII	11.431,88	12.314,62	13.265,52	14.289,85
CETG - VI	11.179,36	12.042,60	12.972,50	13.974,20
CETG - V	8.988,00	9.682,03	10.429,65	11.235,00
CETG - IV	6.843,76	7.372,22	7.941,48	8.554,70
CETG - III	4.042,06	4.247,06	4.462,46	4.688,79
CETG - II	2.694,71	2.741,50	2.789,10	2.837,53
CETG - I	2.115,72	2.152,46	2.189,83	2.227,85

ANEXO XCIX

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSONADAS DO INPI E FUNÇÕES COMISSONADAS DO FNDE

a) FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT

Em R\$

FUNÇÃO COMISSONADA TÉCNICA	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	
	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR DA OPÇÃO
FCT 1	5.462,89	1.638,87	5.557,74	1.667,32	5.654,25	1.696,27	5.752,42	1.725,73
FCT 2	4.581,92	1.374,59	4.661,48	1.398,44	4.742,42	1.422,73	4.824,76	1.447,43
FCT 3	3.843,02	1.229,76	3.909,75	1.251,12	3.977,63	1.272,84	4.046,70	1.294,94
FCT 4	3.223,29	1.095,92	3.279,26	1.114,95	3.336,20	1.134,31	3.394,12	1.154,00
FCT 5	2.703,48	1.000,28	2.750,42	1.017,66	2.798,18	1.035,33	2.846,76	1.053,30
FCT 6	2.267,53	907,00	2.306,90	922,76	2.346,96	938,78	2.387,71	955,08
FCT 7	1.901,84	836,80	1.934,86	851,34	1.968,46	866,12	2.002,64	881,16
FCT 8	1.595,15	781,62	1.622,85	795,20	1.651,03	809,00	1.679,69	823,05
FCT 9	1.337,90	735,86	1.361,13	748,62	1.384,76	761,62	1.408,81	774,84

FCT 10	1.122,15	695,74	1.141,63	707,81	1.161,46	720,10	1.181,62	732,61
FCT 11	941,18	658,82	957,52	670,27	974,15	681,90	991,06	693,74
FCT 12	789,41	631,54	803,12	642,49	817,06	653,65	831,25	665,00
FCT 13	662,11	595,89	673,61	606,25	685,30	616,77	697,20	627,48
FCT 14	555,33	555,33	564,97	564,97	574,78	574,78	584,76	584,76
FCT 15	465,78	465,78	473,87	473,87	482,10	482,10	490,47	490,47

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
GTS - 3	3.194,67	3.250,14	3.306,57	3.363,99
GTS - 2	2.500,17	2.543,58	2.587,75	2.632,68
GTS - 1	2.083,48	2.119,66	2.156,46	2.193,90

c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

Em R\$

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCINSS-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCINSS-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCINSS-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28

d) FUNÇÕES COMISSONADAS DO BANCO CENTRAL

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FDS-1/FDJ-1	6.704,27	7.221,96	7.779,62	8.380,34
FDE-1/FCA-1	5.686,60	6.125,70	6.598,71	7.108,25
FDE-2/FCA-2	4.378,75	4.716,87	5.081,09	5.473,44
FDT-1/FCA-3	3.127,29	3.285,90	3.452,55	3.627,66
FDO-1/FCA-4	2.475,42	2.600,97	2.732,88	2.871,49
FCA-5	1.100,18	1.119,28	1.138,72	1.158,49

SUPORTE

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FST-1	756,38	769,51	782,87	796,47
FST-2	550,10	559,65	569,37	579,26
FST-3	412,57	419,73	427,02	434,44

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Em R\$

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
		ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
Coordenador Técnico	GSE-1	1.037,41	1.055,42	1.073,75	1.092,39
Coordenador de Informática	GSE-2	1.037,41	1.055,42	1.073,75	1.092,39
Assistente Técnico	GSE-3	555,75	565,40	575,22	585,20
Coordenador de Área	GSE-4	778,04	791,55	805,29	819,28
Coordenador de Subárea	GSE-5	555,75	565,40	575,22	585,20

Agente de Coleta Municipal	GSE-6	333,45	339,24	345,13	351,12
Coordenador Administrativo	GSE-7	778,04	791,55	805,29	819,28
Assistente Administrativo	GSE-8	555,75	565,40	575,22	585,20

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Em R\$

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
CCT V	2.186,60	2.355,44	2.537,32	2.733,25
CCT IV	1.597,88	1.721,26	1.854,18	1.997,35
CCT III	962,48	979,19	996,19	1.013,49
CCT II	848,48	863,21	878,20	893,45
CCT I	751,29	764,33	777,61	791,11

g) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM – FCDNPM

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCDNPM-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCDNPM-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCDNPM-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCDNPM-4	4.106,26	4.423,33	4.764,89	5.132,83

h) FUNÇÕES COMISSONADAS DO INPI – FCINPI

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCINPI-1	1.186,39	1.291,48	1.313,91	1.336,72
FCINPI-2	1.511,05	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCINPI-3	2.266,58	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCINPI-4	3.837,62	4.423,33	4.764,89	5.132,83

i) FUNÇÕES COMISSONADAS DO FNDE - FCFNDE

Em R\$

FUNÇÃO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCFNDE-3	2.425,24	2.548,24	2.677,48	2.813,28
FCFNDE-2	1.616,82	1.644,89	1.673,45	1.702,51
FCFNDE-1	1.269,44	1.291,48	1.313,91	1.336,72

ANEXO C

(Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES GRATIFICADAS, GRATIFICAÇÕES E FUNÇÕES COMISSONADAS

a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991)

NÍVEL	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
FG-1	158,27	262,74	421,01	161,02	267,29	428,31	163,81	271,93	435,74	166,66	276,65	443,31
FG-2	121,76	202,11	323,87	123,87	205,63	329,50	126,03	209,20	335,23	128,21	212,83	341,04
FG-3	93,65	155,46	249,11	95,28	158,16	253,44	96,93	160,90	257,83	98,61	163,70	262,31

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

b) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
I - Auxiliar	189,94	315,30	505,24	193,24	320,78	514,02	196,59	326,34	522,93	200,01	332,01	532,02
II - Especialista	227,90	378,31	606,21	231,86	384,88	616,74	235,88	391,57	627,45	239,98	398,36	638,34
III - Secretário	266,65	442,65	709,30	271,28	450,32	721,60	275,99	458,14	734,13	280,78	466,10	746,88
IV - Assistente	303,99	504,62	808,61	309,27	513,39	822,66	314,64	522,30	836,94	320,10	531,37	851,47
V - Supervisor	340,45	565,14	905,59	346,36	574,96	921,32	352,38	584,94	937,32	358,49	595,10	953,59

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015		
	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL	VENC.	GRAT. (*)	TOTAL
Auxiliar	131,89	218,92	350,81	134,18	222,74	356,92	136,51	226,61	363,12	138,88	230,54	369,42
Secretário/Especialista	158,27	262,74	421,01	161,02	267,29	428,31	163,81	271,93	435,74	166,66	276,65	443,31
Assistente	189,94	315,30	505,24	193,24	320,78	514,02	196,59	326,34	522,93	200,01	332,01	532,02
Supervisor	227,90	378,31	606,21	231,86	384,88	616,74	235,88	391,57	627,45	239,98	398,36	638,34

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13, de 27 de agosto de 1992).

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

Em R\$

GRUPO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
A	1.358,75	1.382,34	1.406,34	1.430,76
B	1.234,89	1.256,33	1.278,15	1.300,34
C	1.121,82	1.141,30	1.161,12	1.181,28
D	1.019,51	1.037,21	1.055,22	1.073,54
E	927,97	944,08	960,48	977,15
F	843,60	858,25	873,15	888,31

e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

NÍVEL	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015		
	VENC.	GRA T. (*)	TOTA	VEN	GRA T. (*)	TOTA	VENC.	GRA T. (*)	TOTA	VENC.	GRA T. (*)	TOTAL
Oficial de Gabinete	32,82	54,47	87,29	33,39	55,43	88,82	33,97	56,39	90,36	34,56	57,37	91,93
Auxiliar de Gabinete	33,34	55,34	88,68	33,92	56,31	90,23	34,51	57,28	91,79	35,11	58,28	93,39

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

NÍVEL	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012				A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013				A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014				A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015			
	VENC	GRA T (*)	AGE (**)	TOTA	VENC	GRA T (*)	AGE (**)	TOTA	VENC	GRAT (*)	AGE (**)	TOTA	VEN	GRAT (*)	AGE (**)	TOTA
FG - 1	107,50	178,4	478,0	763,99	109,37	181,5	486,3	777,26	111,27	184,70	494,7	790,75	113,2	187,91	503,3	804,49
FG - 2	91,82	152,4	269,7	513,97	93,41	155,0	274,4	522,90	95,04	157,76	279,1	531,99	96,69	160,50	284,0	541,23
FG - 3	76,07	126,2	214,3	416,69	77,39	128,4	218,0	423,94	78,73	130,70	221,8	431,30	80,10	132,97	225,7	438,79

FG - 4	51,99	92,35	73,81	218,15	52,89	87,80	75,09	215,78	53,81	89,33	76,40	219,54	54,75	90,88	77,72	223,35
FG - 5	42,80	71,05	58,26	172,11	43,54	72,28	59,27	175,09	44,30	73,54	60,30	178,14	45,07	74,81	61,35	181,23
FG - 6	31,70	52,62	41,88	126,20	32,25	53,54	42,61	128,40	32,81	54,47	43,35	130,63	33,38	55,41	44,10	132,89
FG - 7	30,26	50,23		80,49	30,79	51,10		81,89	31,32	51,99		83,31	31,86	52,89		84,75
FG - 8	22,38	37,16		59,54	22,77	37,80		60,57	23,16	38,45		61,61	23,57	39,12		62,69
FG - 9	18,16	30,13		48,29	18,48	30,67		49,15	18,80	31,20		50,00	19,12	31,74		50,86

(*) GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992).

(**) ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL.

g) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO DE GABINETE MILITAR – RMM

Em R\$

	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
Ajudante "A"	21,04	21,41	21,78	22,16
Ajudante "B"	42,06	42,79	43,53	44,29
Ajudante "C"	63,09	64,19	65,30	66,43
Ajudante "D"	84,13	85,59	87,08	88,59
Assistente/Adjunto	126,20	128,39	130,62	132,89
Assistente	168,29	171,21	174,18	177,21
Assessor e/ou Secretário	336,58	342,42	348,37	354,42
Subchefe/Assessor Chefe	378,64	385,21	391,90	398,71
Chefe	420,70	428,00	435,44	443,00

h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT (art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995)

Em R\$

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
GT I	527,80	536,96	546,29	555,77
GT II	381,19	387,81	394,54	401,39
GT III	234,58	238,65	242,80	247,01
GT IV	175,94	178,99	182,10	185,26

i) FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO

Em R\$

FUNÇÃO COMISSIONADA DE COORDENAÇÃO DE CURSO	VALOR UNITÁRIO			
	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
NÍVEL ÚNICO	770,00	783,37	796,97	810,81

EMS 4369/2012

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2012 (PL nº 4.369, de 2012, na Casa de origem), que “Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de

julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 – Plen)

Substitua-se, no § 2º do art. 63-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, nos termos do art. 45 do Projeto, a sigla “IBGE” pela sigla “Inmetro”.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – Plen)

Substitua-se, no inciso I do **caput** do art. 14-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, nos termos do art. 56 do Projeto, a expressão “1º de julho de 2007; e” pela expressão “31 de dezembro de 2009; ou”.

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Dê-se ao art. 74 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 74. Os servidores referidos no inciso II do **caput** do art. 125 e no art. 137 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)

Acrescentem-se ao Projeto o seguinte art. 74-A e os seguintes Anexos XCVII-A e XCVII-B:

“Art. 74-A. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do **caput** art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVII-A.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2013 ou em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo XCVII-B.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, quando do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 da Lei nº 11.784, de 2008.

§ 3º O enquadramento de que trata o **caput** dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas, observando o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º O Ministério da Educação deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de que trata o § 1º em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º No caso de deferimento, ao servidor enquadrado, serão aplicadas as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com efeitos financeiros, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedados, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 6º O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação desta Lei.

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput**, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 8º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º, no caso de servidores em gozo de licença ou afastamento previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será estendido em 30 (trinta) dias, contados a partir do término da licença ou afastamento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento, o disposto no § 1º, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do **caput** do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I – passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II – serão extintos quando vagarem.

§ 11. Os cargos de que trata o § 10 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.

§ 12. O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.”

“ANEXO XCVII-A

TABELA DE CORRELAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARREIRAS	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARREIRA
Carreira de Magistério do			1	Titular	Carreira de Magistério do
	D V	3	4	D IV	

Ensino Básico dos Ex- Territórios		2	3		Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	
		1	2			
	D IV	S	1			
	D III		4	4		D III
			3	3		
			2	2		
			1	1		
	D II		4	2		D II
			3			
			2	1		
			1			
	D I		4	2		D I
			3			
			2	1		
			1			

”

“ANEXO XCVII-B

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO DOS
SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-
TERRITÓRIOS

ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:		Cargo:
Matr. SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na forma da Lei nº _____, de _____ de 201____, declarando que cumpro os requisitos exigidos na Lei para o referido enquadramento e que este somente será válido e produzirá efeitos, inclusive financeiros, se houver, após a publicação do deferimento pelo Ministério da Educação.</p> <p style="text-align: center;">_____, ____/____/____</p> <p style="text-align: center;">LOCAL E DATA</p>		

Assinatura

Recebido em: _____ / _____ / _____.

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Dê-se ao Anexo II do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO II

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST**

a) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º de julho de 2011	1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	III	22,67	36,17	39,50	42,84	46,17
	II	22,23	35,32	38,65	41,99	45,32
	I	21,79	34,49	37,82	41,16	44,49
C	VI	21,40	32,94	36,27	39,61	42,94
	V	20,98	32,17	35,50	38,84	42,17
	IV	20,57	31,42	34,75	38,09	41,42
	III	20,17	30,68	34,01	37,35	40,68

	II	19,77	29,96	33,29	36,63	39,96
	I	19,38	29,26	32,59	35,93	39,26
B	VI	18,91	27,95	31,28	34,62	37,95
	V	18,54	27,29	30,62	33,96	37,29
	IV	18,18	26,65	29,98	33,32	36,65
	III	17,82	26,03	29,36	32,70	36,03
	II	17,47	25,42	28,75	32,09	35,42
	I	17,13	24,82	28,15	31,49	34,82
	A	V	16,71	23,71	27,04	30,38
IV		16,38	23,15	26,48	29,82	33,15
III		16,06	22,61	25,94	29,28	32,61
II		15,75	22,08	25,41	28,75	32,08
I		15,44	21,56	24,89	28,23	31,56

b)

c)

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6 – Plen)

Dê-se ao Anexo XLV do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO XLV

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

a) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	51,02	40,82	52,82
	II	50,03	40,02	46,25
	I	49,06	39,25	44,72
C	VI	46,77	37,42	41,09
	V	45,85	36,68	39,71
	IV	44,96	35,97	38,38
	III	44,08	35,26	37,93
	II	43,22	34,58	37,88

	I	42,38	33,90	37,60
B	VI	40,36	32,29	34,66
	V	39,58	31,66	33,57
	IV	38,80	31,04	32,49
	III	38,04	30,43	31,46
	II	37,30	29,84	30,45
	I	36,57	29,26	29,48
	A	V	34,83	27,86
IV		34,14	27,31	28,23
III		33,48	26,78	27,38
II		32,83	26,26	26,56
I		32,19	25,75	25,76

b) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JUL 2015
ESPECIAL	III	18,69	19,43
	II	18,32	19,04
	I	17,97	18,67
C	VI	17,62	18,29
	V	17,28	17,93
	IV	16,94	17,57
	III	16,61	17,22
	II	16,29	16,87
	I	15,98	16,54
B	VI	15,66	16,20
	V	15,36	15,88
	IV	15,06	15,56
	III	14,78	15,26
	II	14,49	14,95
	I	14,22	14,67
A	V	13,94	14,37
	IV	13,66	14,07
	III	13,40	13,79
	II	13,14	13,51
	I	12,89	13,25

c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar:

.....”

Emenda nº 7**(Corresponde à Emenda nº 7 – Plen)**

Dê-se ao Anexo XLVI do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO XLVI**(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)****PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.624,88	3.890,83	4.179,46	4.388,43
	II	2.573,41	3.814,76	4.097,74	4.323,57
	I	2.522,95	3.740,19	4.017,64	4.259,68
C	VI	2.425,92	3.587,74	3.853,88	4.135,61
	V	2.378,35	3.517,33	3.778,25	4.054,52
	IV	2.331,71	3.448,55	3.704,36	3.975,02
	III	2.285,99	3.380,96	3.631,77	3.897,08
	II	2.241,18	3.314,77	3.560,67	3.820,67
	I	2.197,23	3.249,93	3.491,02	3.745,75
B	VI	2.112,72	3.116,61	3.347,80	3.601,68
	V	2.071,29	3.055,74	3.282,41	3.531,06
	IV	2.030,69	2.995,75	3.217,98	3.461,83
	III	1.990,86	2.937,01	3.154,89	3.393,95
	II	1.951,83	2.879,56	3.093,17	3.327,40
	I	1.913,55	2.823,11	3.032,54	3.262,16
A	V	1.839,95	2.707,41	2.908,25	3.136,69
	IV	1.803,88	2.654,18	2.851,08	3.075,18
	III	1.768,51	2.602,34	2.795,39	3.014,89
	II	1.733,84	2.551,46	2.740,73	2.955,77
	I	1.699,84	2.501,51	2.687,07	2.897,81

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.149,83	2.312,43	2.482,65	2.656,43

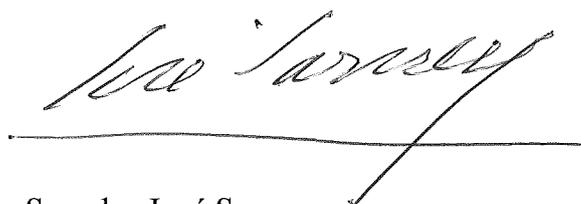
	II	2.127,47	2.288,38	2.456,83	2.628,81
	I	2.105,22	2.264,44	2.431,13	2.601,31
C	VI	2.070,14	2.226,71	2.390,62	2.557,97
	V	2.049,21	2.204,20	2.366,45	2.532,10
	IV	2.027,37	2.180,71	2.341,23	2.505,12
	III	2.006,64	2.158,41	2.317,29	2.479,50
	II	1.986,01	2.136,22	2.293,47	2.454,01
	I	1.965,47	2.114,12	2.269,75	2.428,63
	B	VI	1.933,81	2.080,07	2.233,19
V		1.913,57	2.058,30	2.209,81	2.364,50
IV		1.894,43	2.037,71	2.187,71	2.340,85
III		1.874,39	2.016,16	2.164,57	2.316,09
II		1.855,44	1.995,77	2.142,68	2.292,67
I		1.836,59	1.975,50	2.120,92	2.269,38
A	V	1.806,25	1.942,86	2.085,88	2.231,89
	IV	1.788,68	1.923,96	2.065,59	2.210,18
	III	1.770,20	1.904,09	2.044,25	2.187,35
	II	1.752,81	1.885,38	2.024,17	2.165,86
	I	1.734,51	1.865,70	2.003,03	2.143,24

c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.639,38	1.763,37	1.893,18	2.025,70
	II	1.623,06	1.745,82	1.874,33	2.005,53
	I	1.606,87	1.728,40	1.855,63	1.985,53

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....
Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro
.....

Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo e os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 6º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 63-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de nível intermediário ou auxiliar, que estava percebendo, em 29 de agosto de 2008, na forma da legislação vigente, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

.....

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

.....

Art. 71. O Plano de Carreiras e Cargos de que trata o art. 70 desta Lei é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de ensino e pesquisa científica, tecnológica e metodológica em matéria estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

II - Carreira de Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

III - Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o suporte e o apoio técnico especializado às atividades de ensino, pesquisa, produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental;

IV - Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B, C, D e Especial, composta de cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE;

V - Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta de cargo de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário, relativas ao exercício das competências institucionais e legais a cargo do IBGE.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata este artigo estão estruturados em Classes e padrões, na forma do Anexo XIV desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do IBGE são responsáveis pela execução das atividades de estatística, geografia e cartografia, em âmbito nacional, decorrentes das competências a que se referem o inciso XV do art. 21 e o inciso XVIII do art. 22 da Constituição Federal.

Art. 72. É vedada a redistribuição de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do IBGE.

Art. 73. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a V do *caput* do art. 71 desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de pós-graduação *stricto sensu*, diploma de nível superior, em nível de graduação, ou certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada, a experiência profissional e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da Classe inicial de cada Carreira.

Art. 74. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes da carreira referida no inciso I do *caput* do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe C:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe B:

a) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) ser detentor de título de Doutor;

IV - Classe A: ser detentor de título de Mestre.

Art. 75. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e a promoção às Classes subseqüentes dos cargos de provimento efetivo das Carreiras referidas nos incisos II e IV do *caput* do art. 71 desta Lei, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, os seguintes:

I - Classe Especial:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 20 (vinte) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 18 (dezoito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe D:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 15 (quinze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 13 (treze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 11 (onze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 9 (nove) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 12 (doze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 10 (dez) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 8 (oito) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

d) ser detentor do título de Doutor e experiência mínima de 6 (seis) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

IV - Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 5 (cinco) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

b) possuir pós-graduação *lato sensu*, ter certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 4 (quatro) anos, todos no campo específico de atuação do cargo; ou

c) ser detentor de título de Mestre e experiência mínima de 3 (três) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

V - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 76. São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário das Carreiras referidas nos incisos III e V do *caput* do art. 71 desta Lei, além do certificado de conclusão de ensino médio, os seguintes:

I - Classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 14 (quatorze) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

II - Classe B: possuir certificação em eventos de capacitação e experiência mínima de 7 (sete) anos, todos no campo específico de atuação do cargo;

III - Classe A: ter qualificação específica para a Classe.

Art. 77. Os eventos de capacitação que podem ser considerados para a certificação de que tratam os arts. 74, 75 e 76 desta Lei serão definidos em ato do Conselho Diretor do IBGE.

.....

Art. 82-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de

desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do *caput* do art. 71 desta Lei somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação..([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 82-B. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, o Adicional de Titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Plano de Carreiras e Cargos do Inpi

Art. 105-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades do Inpi.

§ 3º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3º deste artigo, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 5º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação..([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010](#))

Art. 105-C. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi que estiver percebendo na forma da legislação vigente adicional de titulação passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

.....

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Pensionista Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em // .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão ou entidade do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC		

ANEXO IV-B
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST
(Anexo com redação dada pelo Anexo LVII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	36,17
	II	8,7875	16,3400	32,7000	35,32
	I	8,7750	16,1800	32,0600	34,49
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	32,94
	V	8,7500	15,7800	30,3700	32,17
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	31,42
	III	8,7250	15,4700	29,1900	30,68
	II	8,7125	15,3200	28,6200	29,96
	I	8,7000	15,1700	28,0600	29,26
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	27,95
	V	8,6750	14,8000	26,5800	27,29
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	26,65
	III	8,6500	14,5000	25,5500	26,03
	II	8,6375	14,3600	25,0500	25,42
	I	8,6250	14,2200	24,5600	24,82
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	23,71
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	23,15
	III	8,5875	13,7300	22,8000	22,61
	II	8,5750	13,5900	22,3500	22,08
	I	8,5625	13,4600	21,9100	21,56

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	11,94
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	11,79
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	11,65
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	11,46
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	11,32
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	11,18
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	11,05
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	10,92
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	10,79
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	10,62
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	10,49
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	10,37
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	10,25
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	10,13
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000	10,01
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500	9,86
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400	9,75
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300	9,64
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200	9,53
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500	9,46

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91

	I	1,81	2,86
--	---	------	------

ANEXO IX-A

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

(Anexo com redação dada pelo Anexo IX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TITULAR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15

	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
PLENO III	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
PLENO II	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
PLENO I	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62
JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12

TÉCNICO I	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
ASSISTENTE I	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
C	VI	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	V	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	IV	3.898,23	4.518,76	5.437,51
	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
B	VI	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	V	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	IV	2.965,67	3.475,87	4.249,62
	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28
A	V	2.511,38	2.959,85	3.650,10
	IV	2.438,23	2.873,99	3.544,99

	III	2.367,21	2.791,73	3.443,48
	II	2.298,26	2.709,61	3.343,11
	I	2.231,32	2.630,97	3.246,97

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
C	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12
B	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23
A	V	1.382,79	1.629,72	1.780,32
	IV	1.342,51	1.582,44	1.728,84
	III	1.303,41	1.537,15	1.679,35
	II	1.265,44	1.491,94	1.630,24
	I	1.228,59	1.442,18	1.575,98

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.610,82

ANEXO IX-B

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo X à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TITULAR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
ASSOCIADO	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
ADJUNTO	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
PLENO 3	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
PLENO 2	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
PLENO 1	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21
JÚNIOR	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31

c) Tabela III: (vetado)

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80

	I	32,24	40,07	30,05
C	VI	31,00	38,60	28,95
	V	30,20	37,66	28,25
	IV	29,43	36,75	27,56
	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
B	VI	25,81	32,50	24,38
	V	25,15	31,71	23,78
	IV	24,50	30,95	23,21
	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31
A	V	21,74	27,61	20,71
	IV	21,12	26,84	20,13
	III	20,53	26,07	19,55
	II	19,95	25,34	19,01
	I	19,39	24,64	18,48

e) Tabela V: (vetado)

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	ÚNICO	33,97	42,08	31,56

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TÉCNICO 3	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32	11,32
TÉCNICO 2	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
ASSISTENTE 2	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
TÉCNICO 1	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
ASSISTENTE 1	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
	I	11,55	13,32	11,32
C	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48

	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
B	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78
A	V	8,52	10,04	8,53
	IV	8,28	9,76	8,30
	III	8,04	9,48	8,06
	II	7,82	9,22	7,84
	I	7,60	8,92	7,58

ANEXO IX-C

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO
EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
ASSOCIADO	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
ADJUNTO	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
ASSISTENTE DE	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00

PESQUISA	I	550,00	1.404,00	2.561,00
----------	---	--------	----------	----------

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
ASSOCIADO	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
ADJUNTO	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
PLENO 3	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
PLENO 2	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
PLENO 1	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00
	I	550,00	1.404,00	2.561,00
JÚNIOR	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
PLENO 3	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
PLENO 2	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
PLENO 1	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00
JÚNIOR	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
C	VI	770,00	1.972,00	3.591,00
	V	742,00	1.899,00	3.458,00
	IV	715,00	1.828,00	3.330,00
	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
	B	VI	593,00	1.514,00
V		571,00	1.459,00	2.658,00
IV		550,00	1.404,00	2.561,00
III		520,00	1.327,00	2.420,00
II		501,00	1.279,00	2.332,00
I		482,00	1.233,00	2.246,00
A	V	468,00	1.197,00	2.181,00
	IV	454,00	1.163,00	2.118,00
	III	441,00	1.129,00	2.057,00
	II	428,00	1.097,00	1.996,00
	I	415,00	1.065,00	1.939,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
	B	VI	1.118,00	1.490,00
V		1.078,00	1.435,00	2.608,00
IV		1.035,00	1.382,00	2.508,00
III		980,00	1.306,00	2.366,00
II		944,00	1.258,00	2.297,00
I		909,00	1.212,00	2.235,00
A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
	IV	859,00	1.142,00	1.967,00
	III	834,00	1.109,00	1.888,00

	II	810,00	1.076,00	1.812,00
	I	787,00	1.045,00	1.739,00

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	4.096,00	4.410,00

ANEXO IX-D
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

(Anexo com redação dada pelo Anexo XI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE 2	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
TÉCNICO 1	V	527,00	1.023,00	2.046,00

ASSISTENTE 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
ASSISTENTE 2	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
ASSISTENTE 1	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III

ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00

C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	485,00	529,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	471,00	513,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	457,00	497,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	444,00	483,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	430,00	467,00	757,00	1.514,00

ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO

(Anexo com redação dada pelo Anexo XII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de 1º de julho/2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	
			PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35	7.501,35

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	
			PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	5.445,78	6.600,58
		II	5.202,47	6.335,47
		I	5.027,19	6.138,39
	B	VI	4.693,80	5.737,40
		V	4.496,89	5.520,69
		IV	4.306,76	5.311,36
		III	4.064,09	5.050,09
		II	3.890,98	4.858,38
		I	3.723,90	4.673,10
		C	VI	3.461,06
	V		3.310,01	4.184,61
	IV		3.163,99	4.021,99

		III	2.979,83	3.821,83
		II	2.847,09	3.673,09
		I	2.725,14	3.535,34

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A	
			PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	2.785,32	3.064,32
		II	2.688,24	2.961,04
		I	2.594,71	2.861,51
	B	VI	2.506,13	2.768,73
		V	2.418,25	2.675,05
		IV	2.332,69	2.583,69
		III	2.252,30	2.499,30
		II	2.172,39	2.413,79
		I	2.094,57	2.330,37
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	2.021,25	2.253,25
		V	1.948,69	2.175,29
		IV	1.877,71	2.098,91
		III	1.810,19	2.027,59
		II	1.743,57	1.955,77
		I	1.678,28	1.885,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º julho/2008:

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO A
--	--	--	---------------------

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.145,22	1.306,02
		V	1.094,12	1.250,12
		IV	1.044,93	1.196,33
		III	997,59	1.144,59
		II	952,06	1.094,86
		I	908,87	1.047,47
	B	VI	829,19	961,39
		V	790,94	919,34
		IV	754,27	879,27
		III	718,63	840,03
		II	684,52	802,52
		I	651,89	766,49

ANEXO XI-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

(Anexo com redação dada pelo Anexo XIII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE		
			1º JUL	1º JUL	1º JUL
			2008	2009	2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	59,79	82,40	61,80

b)

Tabela III: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	46,18	47,23	47,28	58,81
		II	45,30	46,16	46,26	57,13
		I	44,43	45,11	45,26	55,50
	B	VI	41,73	43,31	43,52	52,74
		V	40,94	42,33	42,54	51,24
		IV	40,17	41,37	41,61	49,78
		III	39,42	40,44	40,53	48,37
		II	38,68	39,53	39,66	47,00
		I	37,95	38,63	38,81	45,66
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	35,64	37,08	37,29	43,39
		V	34,97	36,25	36,48	42,16
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95
		III	33,66	34,63	34,75	39,79
		II	33,02	33,85	34,01	38,66
		I	32,39	33,08	33,28	37,55

c)

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	11,14	15,87
		II	10,90	15,54
		I	10,66	15,21
		VI	10,49	14,50

Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	B	V	10,26	14,19
		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		II	9,64	13,28
		I	9,42	13,00
	C	VI	9,26	12,38
		V	9,05	12,12
		IV	8,83	11,86
		III	8,68	11,60
		II	8,47	11,35
		I	8,26	11,11

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	8,02	6,42
		V	7,78	6,22
		IV	7,55	6,04
		III	7,33	5,86
		II	7,12	5,70
		I	6,91	5,53
	B	VI	6,59	5,27
		V	6,40	5,12
		IV	6,23	4,98
		III	6,05	4,84
		II	5,88	4,70

		I	5,71	4,57
--	--	---	------	------

ANEXO XI-B
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT
(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	346,55	891,13	1.732,75
		II	331,07	851,31	1.655,33
		I	319,91	822,63	1.599,56
	B	VI	298,70	768,08	1.493,48
		V	286,17	735,86	1.430,83
		IV	274,07	704,74	1.370,33
III		258,62	665,03	1.293,12	
II		247,61	636,71	1.238,04	
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	I	236,98	609,37	1.184,88
		VI	220,25	566,36	1.101,25
		V	210,64	541,64	1.053,18
		IV	201,34	517,74	1.006,72
		III	189,63	487,61	948,13
		II	181,18	465,89	905,89
		I	173,42	445,93	867,09

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$			
			VALOR DA RT

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	367,82	945,81	2.369,78
		II	351,38	903,55	2.263,90
		I	339,54	873,11	2.187,63
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	317,03	815,21	2.042,55
		V	303,73	781,01	1.956,87
		IV	290,89	747,99	1.874,13
		III	274,49	705,84	1.768,53
		II	262,80	675,78	1.693,20
		I	251,52	646,76	1.620,49
	C	VI	233,77	601,11	1.506,11
		V	223,56	574,88	1.440,38
		IV	213,70	549,51	1.376,84
		III	201,26	517,53	1.296,70
		II	192,30	494,48	1.238,94
		I	184,06	473,30	1.185,87

ANEXO XI-C

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			VALOR DA GQ EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico em Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	278,53
		II	268,82
		I	259,47
	B	VI	250,61
		V	241,83
		IV	233,27
		III	225,23
		II	217,24
		I	209,46
	C	VI	202,13
		V	194,87
		IV	187,77
		III	181,02
		II	174,36
		I	167,83

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			VALOR DA GQ
		VI	114,52

Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	V	109,41
		IV	104,49
		III	99,76
		II	95,21
		I	90,89
	B	VI	82,92
		V	79,09
		IV	75,43
		III	71,86
		II	68,45
		I	65,19

ANEXO XV
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
B	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
A	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
D	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
C	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
B	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87
A	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

VENCIMENTO BÁSICO	

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.457,84	2.785,32
	II	2.365,58	2.688,24
	I	2.276,79	2.594,71
B	VI	2.147,92	2.506,13
	V	2.067,30	2.418,25
	IV	1.989,70	2.332,69
	III	1.915,01	2.252,30
	II	1.843,13	2.172,39
	I	1.773,95	2.094,57
A	VI	1.673,54	2.021,25
	V	1.610,72	1.948,69
	IV	1.550,26	1.877,71
	III	1.492,07	1.810,19
	II	1.436,06	1.743,57
	I	1.382,16	1.678,28

d) Vencimento básico dos cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	
ESPECIAL	III	5.558,82	
	II	5.352,40	
	I	5.154,36	
C	VI	4.873,98	
	V	4.693,40	
	IV	4.518,76	
	III	4.273,25	
	II	4.115,37	
	I	3.962,68	
	B	VI	3.747,41
		V	3.609,72
IV		3.475,87	
III		3.286,63	
II		3.165,43	
I		3.048,03	
A	V	2.959,85	
	IV	2.873,99	
	III	2.791,73	
	II	2.709,61	
	I	2.630,97	

e) Vencimento básico dos cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

	VENCIMENTO BÁSICO
--	-------------------

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.457,84	2.785,32
	II	2.365,58	2.688,24
	I	2.276,79	2.594,71
C	VI	2.147,92	2.506,13
	V	2.067,30	2.418,25
	IV	1.989,70	2.332,69
	III	1.915,01	2.252,30
	II	1.843,13	2.172,39
	I	1.773,95	2.094,57
B	VI	1.673,54	2.021,25
	V	1.610,72	1.948,69
	IV	1.550,26	1.877,71
	III	1.492,07	1.810,19
	II	1.436,06	1.743,57
	I	1.382,16	1.678,28
A	V	1.365,77	1.629,72
	IV	1.349,58	1.582,44
	III	1.333,58	1.537,15
	II	1.317,77	1.491,94
	I	1.302,14	1.442,18

ANEXO XV-A

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDIBGE para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
B	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
A	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52

b) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	44,79	53,55
ESPECIAL	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
D	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
C	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52
A	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77

c) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,81	14,14
	II	13,47	13,80
	I	13,14	13,46
B	VI	12,63	12,94
	V	12,32	12,62
	IV	12,02	12,31
	III	11,73	12,01
	II	11,44	11,72
	I	11,16	11,43
A	VI	10,73	10,99
	V	10,47	10,72
	IV	10,21	10,46
	III	9,96	10,20
	II	9,72	9,95
	I	9,48	9,71

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
	III	13,90	18,66

ESPECIAL	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
B	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
A	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65

d) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	VI	40,41	48,31
	V	39,42	47,13
	IV	38,46	45,98
	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	VI	33,85	40,47
	V	33,02	39,48
	IV	32,21	38,52
	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77
A	V	28,34	33,91
	IV	27,65	33,08
	III	26,98	32,27
	II	26,32	31,48
	I	25,68	30,71

e) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ
		III	13,81
II	13,47	13,80	

	I	13,14	13,46
C	VI	12,63	12,94
	V	12,32	12,62
	IV	12,02	12,31
	III	11,73	12,01
	II	11,44	11,72
	I	11,16	11,43
B	VI	10,73	10,99
	V	10,47	10,72
	IV	10,21	10,46
	III	9,96	10,20
	II	9,72	9,95
	I	9,48	9,71
A	V	9,12	9,34
	IV	8,90	9,11
	III	8,68	8,89
	II	8,47	8,67
	I	8,26	8,46

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DO PONTO DA GDIBGE SEM GQ	COM GQ
ESPECIAL	III	13,90	18,66
	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
C	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
B	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65
A	V	9,80	13,15
	IV	9,61	12,89
	III	9,42	12,64
	II	9,24	12,39
	I	9,06	12,15

ANEXO XV-B

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
B	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
A	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08
	I	452,00	904,00	2.471,93
B	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
A	III	375,00	749,00	1.979,58
	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
D	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
C	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00
A	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
D	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08

	I	452,00	904,00	2.471,93
C	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
B	III	375,00	749,00	1.979,58
	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50
A	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66

c) Valor da RT para os cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	VI	487,00	975,00	1.706,00
	V	469,00	939,00	1.643,00
	IV	452,00	904,00	1.582,00
	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	VI	375,00	749,00	1.312,00
	V	361,00	722,00	1.263,00
	IV	348,00	695,00	1.217,00
	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00
A	V	296,00	592,00	1.036,00
	IV	287,00	575,00	1.006,00
	III	279,00	558,00	977,00
	II	271,00	542,00	948,00
	I	263,00	526,00	921,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	VI	487,00	975,00	2.762,29
	V	469,00	939,00	2.613,08
	IV	452,00	904,00	2.471,93
	III	427,00	855,00	2.338,41

	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
B	VI	375,00	749,00	1.979,58
	V	361,00	722,00	1.872,65
	IV	348,00	695,00	1.771,50
	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66
A	V	296,00	592,00	1.418,65
	IV	287,00	575,00	1.342,02
	III	279,00	558,00	1.269,53
	II	271,00	542,00	1.200,96
	I	263,00	526,00	1.136,09

ANEXO XV-C

VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	246,00	279,00
	II	237,00	269,00
	I	228,00	259,00
B	VI	215,00	251,00
	V	207,00	242,00
	IV	199,00	233,00
	III	192,00	225,00
	II	184,00	217,00
	I	177,00	209,00
A	VI	167,00	202,00
	V	161,00	195,00
	IV	155,00	188,00
	III	149,00	181,00
	II	144,00	174,00
	I	138,00	168,00

b) Valor da GQ para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	246,00	279,00
	II	237,00	269,00
	I	228,00	259,00

C	VI	215,00	251,00
	V	207,00	242,00
	IV	199,00	233,00
	III	192,00	225,00
	II	184,00	217,00
	I	177,00	209,00
B	VI	167,00	202,00
	V	161,00	195,00
	IV	155,00	188,00
	III	149,00	181,00
	II	144,00	174,00
	I	138,00	168,00
A	V	137,00	163,00
	IV	135,00	158,00
	III	133,00	154,00
	II	132,00	149,00
	I	130,00	144,00

ANEXO XVIII
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.441,35

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
B	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
A	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
D	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
C	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68

B	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87
A	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	
ESPECIAL	III		2.785,32
	II		2.688,24
	I		2.594,71
B	VI		2.506,13
	V		2.418,25
	IV		2.332,69
	III		2.252,30
	II		2.172,39
	I		2.094,57
A	VI		2.021,25
	V		1.948,69
	IV		1.877,71
	III		1.810,19
	II		1.743,57
	I		1.678,28

ANEXO XVIII-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA
ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	59,79	82,40

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAPI
--	--	-------------------------

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
B	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
A	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
D	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
C	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52
A	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	13,93
	II	13,62
	I	13,32
	VI	13,11
	V	12,82

B	IV	12,53
	III	12,33
	II	12,05
	I	11,77
A	VI	11,58
	V	11,31
	IV	11,04
	III	10,85
	II	10,59
	I	10,33

ANEXO XVIII-B
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$
			VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DA RT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
B	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
A	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
D	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
C	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00
A	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
C	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
B	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
A	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
D	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
C	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
B	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00
A	III	329,00	777,00	1.929,00
	II	317,00	753,00	1.858,00
	I	305,00	730,00	1.789,00

ANEXO XVIII-C
GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	752,00
	II	725,00
	I	700,00
B	VI	677,00
	V	652,00
	IV	629,00
	III	608,00
	II	587,00
	I	565,00
	A	VI
V		527,00
IV		506,00
III		489,00
II		471,00
I		452,00

ANEXO XXI

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010, e pelo Anexo XX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	2.376,32	2.624,88
	II	2.329,72	2.573,41
	I	2.284,04	2.522,95
C	VI	2.196,20	2.425,92
	V	2.153,13	2.378,35
	IV	2.110,91	2.331,71
	III	2.069,52	2.285,99
	II	2.028,95	2.241,18
	I	1.989,16	2.197,23
	B	VI	1.912,66
V		1.875,15	2.071,29
IV		1.838,39	2.030,69
III		1.802,34	1.990,86
II		1.767,00	1.951,83
I		1.732,35	1.913,55
A	V	1.665,72	1.839,95
	IV	1.633,06	1.803,88
	III	1.601,04	1.768,51
	II	1.569,65	1.733,84
	I	1.538,87	1.699,84

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

(Redação dada pelo Anexo XX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.595,10	1.682,83	2.149,83
	II	1.582,44	1.669,47	2.127,47
	I	1.569,88	1.656,22	2.105,22
C	VI	1.545,16	1.630,14	2.070,14
	V	1.532,90	1.617,21	2.049,21
	IV	1.520,73	1.604,37	2.027,37
	III	1.508,66	1.591,64	2.006,64
	II	1.496,69	1.579,01	1.986,01
	I	1.484,81	1.566,47	1.965,47
	B	VI	1.461,43	1.541,81
V		1.449,83	1.529,57	1.913,57
IV		1.438,32	1.517,43	1.894,43

	III	1.426,91	1.505,39	1.874,39
	II	1.415,58	1.493,44	1.855,44
	I	1.404,35	1.481,59	1.836,59
A	V	1.382,23	1.458,25	1.806,25
	IV	1.371,26	1.446,68	1.788,68
	III	1.360,38	1.435,20	1.770,20
	II	1.349,58	1.423,81	1.752,81
	I	1.338,87	1.412,51	1.734,51

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

(Redação dada pelo Anexo XX à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.345,38	1.639,38
	II	1.332,06	1.623,06
	I	1.318,87	1.606,87

.....

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 14. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 12 desta Lei no PECMA dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo IX desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* do art. 12 desta Lei que não formalizarem a opção referida no *caput* deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º A opção pelo PECMA implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 3º do art. 12 desta Lei.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração vigentes no mês de julho de 2006 e os valores de remuneração fixados para o mês de agosto de 2006, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de julho de 2006, sofrerão redução proporcional à implantação da tabela de vencimento básico de que trata o § 3º do art. 12 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às Tabelas de Vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após a vigência das Tabelas de que trata o Anexo VIII desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

§ 6º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 8º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do *caput* deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

Art. 15. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes para outros órgãos e entidades da administração pública e destes órgãos e entidades para aqueles.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas redistribuições entre o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Instituto Chico Mendes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/8/2007](#))

.....

Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GTEMA no decurso do ciclo de

avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 18. Os vencimentos dos integrantes do PECMA terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA de que trata o art. 12 desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 19. Os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

II - Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, de que trata o art. 9º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

IV - Gratificação de Atividade - GAE, a que se refere a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção de quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.

.....

ANEXO V-A
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL
DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE
*(Anexo com redação dada pelo Anexo LXVII à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei
nº 12.702, de 7/8/2012)*

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700	36,17
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300	35,34
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900	34,53
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000	32,89
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800	32,13
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700	31,39
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700	30,67
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700	29,97
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800	29,28
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100	27,89
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400	27,25
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800	26,62
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200	26,01
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700	25,41
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300	24,83
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100	23,65
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800	23,11
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600	22,58
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500	22,06
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400	21,55

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300	11,94
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800	11,79
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400	11,65
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500	11,46
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100	11,32
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700	11,18
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400	11,05
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100	10,92
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800	10,79
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100	10,62
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800	10,49
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600	10,37
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400	10,25
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200	10,13
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000	10,01
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500	9,86
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400	9,75
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300	9,64
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200	9,53
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100	9,42

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

		VALOR DO PONTO
--	--	----------------

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91
	I	1,81	2,86

ANEXO VII
TABELA DE CORRELAÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - PECMA
(§ 2º do art. 12)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, em 1º de outubro de 2004.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	IV	C	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	IV		
		I	III		
	C	VI	II	B	
		V	I		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I			
	D	V	I	A	
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO VIII
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – PECMA
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.320,30	5.828,99	6.075,21
	II	5.113,21	5.602,10	5.838,74
	I	4.914,19	5.384,05	5.611,48
C	IV	4.467,45	4.894,59	5.101,35
	III	4.293,56	4.704,07	4.902,79
	II	4.126,44	4.520,97	4.711,96

	I	3.965,82	4.345,00	4.528,55
B	IV	3.811,46	4.175,88	4.352,28
	III	3.464,96	3.796,25	3.956,62
	II	3.330,09	3.648,49	3.802,61
	I	3.200,47	3.506,48	3.654,60
A	IV	3.075,90	3.370,00	3.512,35
	III	2.956,17	3.238,83	3.375,64
	II	2.687,43	2.944,39	3.068,76
	I	2.582,83	2.829,78	2.949,31

b) Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.329,79	2.548,51	2.654,50
	II	2.240,18	2.450,49	2.552,40
	I	2.154,02	2.356,24	2.454,23
C	IV	2.051,45	2.244,04	2.337,36
	III	1.972,55	2.157,73	2.247,46
	II	1.896,68	2.074,74	2.161,02
	I	1.823,73	1.994,94	2.077,90
B	IV	1.736,89	1.899,94	1.978,95
	III	1.670,09	1.826,87	1.902,84
	II	1.605,86	1.756,61	1.829,65
	I	1.544,10	1.689,05	1.759,28
A	IV	1.470,57	1.608,62	1.675,50
	III	1.414,01	1.546,75	1.611,06
	II	1.359,63	1.487,26	1.549,10
	I	1.307,34	1.430,06	1.489,52

c) Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.332,00	1.453,97	1.513,40
	II	1.280,77	1.398,05	1.455,19
	I	1.231,51	1.344,28	1.399,22
C	IV	1.184,14	1.292,58	1.345,40
	III	1.127,75	1.231,03	1.281,33
	II	1.084,38	1.183,68	1.232,05
	I	1.042,67	1.138,15	1.184,66
B	IV	1.002,57	1.094,38	1.139,10
	III	954,83	1.042,27	1.084,86
	II	918,11	1.002,18	1.043,13
	I	882,80	963,63	1.003,01
A	IV	848,85	926,57	964,43
	III	836,31	912,88	950,18
	II	823,95	899,39	936,14
	I	811,77	886,10	922,31

ANEXO X
TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO
AMBIENTE - GTEMA

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Tabela I - Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar, com vigência até 30 de junho de 2008.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	18,03	7,78	4,36
	II	17,67	7,62	4,28
	I	17,31	7,46	4,21
C	IV	16,53	7,30	4,02
	III	16,17	7,14	3,96
	II	15,81	6,98	3,90
B	I	15,45	6,82	3,84
	IV	15,09	6,67	3,67
	III	14,32	6,51	3,62
A	II	13,96	6,35	3,57
	I	13,60	6,19	3,52
	IV	13,24	6,03	3,47
A	III	12,87	5,87	3,43
	II	12,72	5,71	3,38
	I	12,58	5,56	3,34

b) Tabela II - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Superior do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,95	29,38	40,95
	II	23,25	28,52	39,76
	I	22,57	27,69	38,60
C	IV	21,29	26,12	36,42
	III	20,67	25,36	35,36
	II	20,07	24,62	34,33
B	I	19,49	23,90	33,33
	IV	18,92	23,20	32,36
	III	17,85	21,89	30,53
A	II	17,33	21,25	29,64
	I	16,05	19,68	27,44
	IV	14,86	18,22	25,41
A	III	12,88	15,80	22,02
	II	12,75	15,64	21,80
	I	12,62	15,49	21,58

c) Tabela III - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Intermediário do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,36	12,76	17,82

	II	10,06	12,39	17,30
	I	9,77	12,03	16,80
C	IV	9,35	11,51	16,08
	III	9,08	11,17	15,61
	II	8,82	10,84	15,16
	I	8,56	10,52	14,72
	IV	8,19	10,07	14,09
B	III	7,95	9,78	13,68
	II	7,72	9,50	13,28
	I	7,50	9,22	12,89
	IV	7,18	8,82	12,33
A	III	6,87	8,44	11,80
	II	6,57	8,08	11,29
	I	5,72	7,04	9,84

d) Tabela IV - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Auxiliar do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,82	7,22	10,10
	II	5,65	7,01	9,81
	I	5,49	6,81	9,52
C	IV	5,33	6,61	9,24
	III	5,10	6,33	8,84
	II	4,95	6,15	8,58
	I	4,81	5,97	8,33
B	IV	4,67	5,80	8,09
	III	4,47	5,55	7,74
	II	4,34	5,39	7,51
	I	4,21	5,23	7,29
A	IV	3,68	4,56	6,36
	III	3,63	4,49	6,27
	II	3,58	4,42	6,18
	I	3,53	4,35	6,09

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e

Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção XI
Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do *caput* deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um reais) mensais. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX desta Lei.

.....

Seção XV

Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA

.....

Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII desta Lei.

§ 1º A vantagem a que se refere o *caput* deste artigo será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.

§ 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.

§ 3º Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.

§ 4º Para fins de percepção da vantagem referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 6º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.

Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV desta Lei.

Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA;

III - Retribuição por Titulação - RT, observado o disposto no art. 88 desta Lei; e

IV - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, observado o disposto no art. 89 desta Lei.

Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 92. A partir de 1º de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV desta Lei.

.....

Seção XVII
Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei; e

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)*](#)

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto Território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do *caput* deste artigo poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 106 desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 desta Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 122 desta Lei.

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da	D	20	V	ESPECIAL	Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da
		19	IV		
		18	III		
		17	II		
		16	I		
	C	15	V	C	
		14	IV		
		13	III		
		12	II		
		11	I		

Fundação Nacional de Saúde - FUNASA	B	10	V	B	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
		9	IV		
		8	III		
		7	II		
		6	I		
	A	5	V	A	
		4	IV		
		3	III		
		2	II		
		1	I		

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
-------	--------	--------	--------------------------

Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972
Enfermeiro			
Farmacêutico			
Fisioterapeuta			
Nutricionista			
Odontólogo			
Psicólogo			

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	23,5894
		IV	22,9693
		III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
	C	V	20,2917
		IV	19,7582
		III	19,2388
		II	18,7330
		I	18,2405
	B	V	17,4551
		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
	A	V	15,0149
		IV	14,6201
		III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
-------	--------	--------	--------------------------

Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	11,6230
		IV	11,3728
		III	11,1280
		II	10,8884
		I	10,6540
Auxiliar de Enfermagem	C	V	10,3437
		IV	10,1211
		III	9,9032
		II	9,6900
Técnico de Laboratório	C	I	9,4814
		V	9,2053
Técnico de Radiologia	B	IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
		V	8,1921
	A	IV	8,0158
		III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	8,7710
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	8,6074
Agente de Portaria		III	8,4470
Agente de Serviços Complementares		II	8,2895
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	8,1349
Artífice de Artes Gráficas	C	V	7,9287
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	7,7809
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		III	7,6358
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	7,4935
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	7,3537
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	7,1674
Datilógrafo		IV	7,0338
Desenhista		III	6,9026
Motorista Oficial		II	6,7739
Operador de Computação	A	I	6,6476
Programador		V	6,4791
Técnico de Contabilidade		IV	6,3583
Telefonista		III	6,2398
		II	6,1234
	I	6,0093	

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

[\(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	40,14
		IV	39,22
		III	38,32
		II	36,50
		I	35,66
	C	V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50
		I	30,95
	B	V	30,24
		IV	29,55
		III	28,87
		II	28,21
		I	27,56
	A	V	26,25
		IV	25,74
III		25,24	
II		24,75	
I		24,26	

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

[\(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
-------	--------	--------	--

Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	40,14
		IV	39,22
		III	38,32
		II	36,50
		I	35,66
	C	V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50
		I	30,95
	B	V	30,24
		IV	29,55
		III	28,87
		II	28,21
		I	27,56
	A	V	26,25
		IV	25,74
		III	25,24
		II	24,75
		I	24,26

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde
(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Técnico em Atividades Médico- Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	13,73
		IV	13,48
		III	13,24
		II	13,00
		I	12,76
	C	V	12,45
		IV	12,23
		III	12,01
		II	11,80
		I	11,59
	B	V	11,32
		IV	11,12
		III	10,92
		II	10,73
		I	10,55
	A	V	10,30
		IV	10,13
		III	9,95

		II	9,78
		I	9,62

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

			Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	10,88
Agente de Cinematografia e Microfilmagem		IV	10,72
Agente de Portaria		III	10,56
Agente de Serviços Complementares		II	10,40
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	10,24
Artífice de Artes Gráficas	C	V	10,04
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	9,89
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	9,75
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	9,60
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	B	I	9,46
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		V	9,28
Datilógrafo		IV	9,14
Desenhista		III	9,01
Motorista Oficial	A	II	8,88
Operador de Computação		I	8,76
Programador		V	8,59
Técnico de Contabilidade		IV	8,47
Telefonista		III	8,35
		II	8,23
		I	8,12

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

(Item acrescido pelo Anexo LXXI à Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

			Em R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Auxiliar Operacional		III	6,97

de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	II	6,85
		I	6,74

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
	A	V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
Enfermeiro Farmacêutico	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27

Fisioterapeuta		I	2.308,93
		V	2.209,50
Nutricionista	B	IV	2.151,41
		III	2.094,85
Odontólogo		II	2.039,78
		I	1.986,15
Psicólogo		V	1.900,62
	A	IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
Arquivista	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
Auxiliar de Enfermagem	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02

Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinesfotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	A	V	1.322,27
		IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXXXVII

[C:\Users\L11784.htm - art164](#)

SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de fevereiro de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
1. OFICIAIS-GERAIS							
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFICIAIS SUPERIORES							
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	5.547,00	5.760,00	5.979,00	5.979,00	6.489,00	6.489,00	7.044,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	5.355,00	5.574,00	5.802,00	5.802,00	6.336,00	6.336,00	6.915,00
Capitão-de-Corveta e Major	5.151,00	5.376,00	5.613,00	5.613,00	6.168,00	6.168,00	6.777,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS							
Capitão-Tenente e Capitão	4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS							
Primeiro-Tenente	3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
Segundo-Tenente	3.402,00	3.567,00	3.738,00	3.738,00	4.143,00	4.143,00	4.590,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS							
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00

Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	753,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
Aprendiz-Marinheiro	510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PRAÇAS GRADUADAS							
Suboficial e Subtenente	2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
Primeiro-Sargento	2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
Segundo-Sargento	2.103,00	2.193,00	2.289,00	2.289,00	2.508,00	2.508,00	2.748,00
Terceiro-Sargento	1.713,00	1.791,00	1.872,00	1.872,00	2.061,00	2.061,00	2.268,00
Cabo (engajado) e	1.185,00	1.233,00	1.281,00	1.281,00	1.395,00	1.395,00	1.518,00

Taifeiro-Mor							
Cabo (não-engajado)	456,00	456,00	456,00	498,00	498,00	540,00	540,00
7. DEMAIS PRAÇAS							
Taifeiro de 1ª Classe	1.116,00	1.161,00	1.209,00	1.209,00	1.317,00	1.317,00	1.437,00
Taifeiro de 2ª Classe	1.038,00	1.083,00	1.131,00	1.131,00	1.242,00	1.242,00	1.365,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	966,00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	810,00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou	417,00	417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

Corneteiro de 3ª Classe							
-------------------------------	--	--	--	--	--	--	--

.....
.....

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das Forças Armadas e nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, constituído pelas seguintes Carreiras e cargos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

I - Carreira de Tecnologia Militar de nível superior, com atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

II - Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, composta pelos cargos de Técnico de Tecnologia Militar, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades qualificadas de suporte técnico para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

III - demais cargos de nível auxiliar, intermediário e superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

Art. 2º Ficam criados, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, nos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, respectivamente, os seguintes cargos efetivos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

I - no Comando da Marinha:

a) 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;

b) 165 (cento e sessenta e cinco) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e

c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

II - no Comando do Exército:

- a) 30 (trinta) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
- b) 30 (trinta) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
- c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

III - no Comando da Aeronáutica:

- a) 30 (trinta) cargos de Engenheiro de Tecnologia Militar;
- b) 30 (trinta) cargos de Analista de Tecnologia Militar; e
- c) 50 (cinquenta) cargos de Técnico de Tecnologia Militar. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

§ 1º São atribuições dos seguintes cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar:

I - Engenheiro de Tecnologia Militar: formulação, execução e supervisão de programas, planos e projetos de engenharia voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de equipamentos, armamentos, sensores, sistemas de armas, instalações e meios militares;

II - Analista de Tecnologia Militar: análise, desenvolvimento e avaliação de sistemas, programas, planos e projetos de apoio às operações militares; planejamento, formulação, implementação e supervisão de programas e projetos de arquitetura e aplicações tecnológicas das áreas da Física e da Química, voltados para o desenvolvimento, manutenção e reparos de estruturas e instalações, à produção, construção, modernização e manutenção de sistemas de armas, sensores, munições e equipamentos militares e à execução de projetos e trabalhos relacionados com magnetismo, materiais magnéticos e equipamentos magnetométricos; supervisão, programação, coordenação e execução de trabalhos e projetos relativos à avaliação dos recursos naturais da atmosfera, ao estudo dos fenômenos meteorológicos e às previsões do tempo, bem como às técnicas de produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos, drogas, produtos químicos e biológicos, com emprego na área militar;

III - Técnico de Tecnologia Militar: atividades de suporte e apoio técnico especializado às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos, relativos aos projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, à execução de políticas e realização de estudos e pesquisas referentes a essas atividades e à produção, controle e análise clínica e toxicológica de medicamentos nos laboratórios industriais militares, bem como execução de serviços de sinalização náutica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)](#)

ANEXO I

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-
OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

[\(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012\).](#)

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior ([Tabela com redação dada pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010](#))

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	39,83	46,19	51,02
	II	39,05	45,29	50,03
	I	38,28	44,41	49,06
C	VI	36,46	42,34	46,77
	V	35,75	41,51	45,85
	IV	35,05	40,70	44,96
	III	34,36	39,91	44,08
	II	33,69	39,13	42,22
	I	33,03	38,37	42,38
	VI	31,46	36,54	40,36
B	V	30,84	35,83	39,58
	IV	30,24	35,13	38,80
	III	29,65	34,44	38,04
	II	29,07	33,77	37,30
	I	28,50	33,11	36,57
	V	27,14	31,53	34,83
A	IV	26,61	30,91	34,14
	III	26,09	30,31	33,48
	II	25,58	29,72	32,83
	I	25,08	29,14	32,19

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário ([Tabela com redação dada pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#)).

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	18,68	22,14	23,36	18,69
	II	18,31	21,71	22,90	18,32
	I	17,95	21,29	22,46	17,97
C	VI	17,51	20,87	22,02	17,62
	V	17,17	20,47	21,60	17,28
	IV	16,83	20,07	21,17	16,94
	III	16,50	19,68	20,76	16,61
	II	16,18	19,30	20,36	16,29
	I	15,86	18,93	19,97	15,98
B	VI	15,47	18,56	19,58	15,66

	V	15,17	18,20	19,20	15,36
	IV	14,87	17,85	18,83	15,06
	III	14,58	17,51	18,47	14,78
	II	14,29	17,17	18,11	14,49
	I	14,01	16,84	17,77	14,22
A	V	13,67	16,51	17,42	13,94
	IV	13,40	16,19	17,08	13,66
	III	13,14	15,88	16,75	13,40
	II	12,88	15,57	16,43	13,14
	I	12,63	15,27	16,11	12,89

Valor do ponto da GDATM para cargos de nível auxiliar ([Tabela com redação dada pela Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#)).

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,15	14,71	11,77
	II	12,03	14,56	11,65
	I	11,91	14,42	11,54

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005\)*](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#).

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)*](#)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea *b* do inciso VIII do art. 102. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....
.....